

Aula 00

*TRT 20ª Região (Analista Judiciário -
Oficial de Justiça) Direito Civil - 2023
(Pré-Edital)*

Autor:

Paulo H M Sousa

04 de Fevereiro de 2023

Índice

1) Lei de Introdução - Da introdução ao Estudo do Direito	3
2) Lei de Introdução - Da Lei de introdução às normas do direito brasileiro	21
3) Lei de Introdução - Do direito internacional privado	64
4) Lei de Introdução - Do direito público	90
5) Questões Comentadas - LINDB - FCC	103
6) Lista de Questões - LINDB - FCC	120



Título I – Noções gerais

Capítulo I – O que é o Direito?

1 – Conceito de Direito

Conceituar o que é Direito é uma tarefa realmente difícil. Na realidade, arrisco dizer, impossível.

De toda forma, é possível dizer alguma coisa, tentando ao menos dar a você algo para ter base. Para viver em sociedade precisamos de regras, de normas. Sem essas normas, provavelmente viveríamos um caos. Mesmo em casa, quando eu digo ao meu filho que ele, ao andar comigo na calçada, precisa me dar a mão, eu crio uma norma.

Assim, é possível dizer, de maneira bem simples, que o Direito é um conjunto de regras, regras bem específicas, é verdade, as regras jurídicas. Radbruch, por exemplo, diz que o “Direito é o conjunto das normas gerais e positivas que regulam a vida social”.

E como funcionam essas normas? E o que distingue a norma da lei? Norma não é lei? Direito é lei? Direito é norma? Calma... isso tudo é bastante simples, mas exige que, primeiro, você compreenda algumas outras coisas, de maneira sequencial.

2 – Classificação do Direito

De maneira geral, posso classificar o Direito a partir do esquema abaixo:



Inicialmente, o Direito pode ser entendido como Direito Positivo e Direito Natural.

✧ **Direito Natural** correspondente a uma justiça superior e suprema. É o ordenamento ideal, a ideia abstrata do direito. Geralmente está vinculada a uma noção “superiora” ou externa às pessoas. A “lei da selva”, em que o mais adaptável sobrevive, como faz Charles Darwin, talvez seja o exemplo mais visível. Mas há também o direito natural divino, ou seja, as “leis de Deus”. Pode ser também uma norma suprema

da lógica, como faz Descartes, com o “penso, logo existo”. São formas de dizer que existe *uma lei sobre as leis*; uma justiça superior e suprema, que não pode ser violada nem alcançada pelos seres humanos.

✧ **Direito Positivo** é um conjunto de normas estabelecidas pelo Estado, que se impõe e regula a vida social de um dado povo em determinada época, ou seja, o “direito posto”, em contraposição ao Direito Natural. É por meio dessas normas que o direito pretende alcançar o equilíbrio social, impedindo a desordem e os delitos.

É mais ou menos o que eu e você tradicionalmente entendemos por direito. São as leis, as Portarias, a Constituição Federal, os Códigos etc.

✧ **Direito Subjetivo** é, diz Maria Helena Diniz, uma “permissão que tem o ser humano de agir conforme o direito objetivo”. Assim, subjetivo porque está num sujeito (nas pessoas), não no objeto. São *Os Meus Direitos*.

Por exemplo, as permissões de casar e constituir família, de adotar uma criança, de ter domicílio inviolável, de vender meus pertences etc.

Podemos dividir o Direito Subjetivo em dois grupos.

De um lado, há os ✧ **Direitos a prestações**, que exigem uma contraprestação de outra pessoa. Nesses casos, uma das partes depende da outra para conseguir obter seu objetivo.

Exemplificando, quando eu vendo um celular a você, tenho direito a uma prestação, que é o pagamento do preço.

De outro lado, há os ✧ **Direitos Potestativos**, que se caracterizam por atribuírem ao titular o poder de produzir efeitos jurídicos um ato próprio de vontade, sem necessidade da atuação do outro para obter o objetivo pretendido.

Posso citar um exemplo. Você já deve ter escutado alguém falar que “não vai dar o divórcio”. Isso simplesmente não existe, porque a pessoa casada que quer se divorciar tem um direito potestativo; ou seja, o outro simplesmente se sujeita e, apesar de poder atrapalhar, não pode evitar que o outro exerça esse poder.

✧ **Direito Objetivo** é o conjunto de normas jurídicas que regulam o comportamento humano, estabelecendo uma sanção no caso de sua violação. É *O Direito*. É a Constituição Federal, o Código Civil, o Código Penal etc.

Ou seja, o Direito Positivo é sinônimo de Direito Objetivo.

O Direito Objetivo se contrapõe ao Direito Subjetivo. A autora mesma autora diz que “um não pode existir sem o outro. O direito objetivo existe em razão do subjetivo, para revelar a permissão de praticar atos. O direito subjetivo, por sua vez, constitui-se de permissões dadas por meio do direito objetivo”.





- ✧ **Direito Objetivo** é sempre um conjunto de normas impostas ao comportamento humano, autorizando-o a fazer ou não fazer algo (se vincula ao objeto, são as normas impostas).
- ✧ **Direito Subjetivo** é sempre permissão que tem o ser humano de agir conforme o direito objetivo (se vincula ao sujeito, são faculdades das pessoas).

Todas as normas jurídicas funcionam do mesmo jeito? Não, porque elas regulam aspectos diferentes da vida das pessoas, têm consequências diferentes e estruturas também diferentes.

✧ **Direito Público** rege as relações em que o Estado é parte, quando age em razão de seu poder soberano e atua na tutela do bem coletivo. O Direito Público abrange o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, o Direito Tributário, o Direito Ambiental, o Direito Penal etc.

O Direito Público traz diferença em relação ao âmbito de aplicação. Pertence ao ✧ **Direito Público Interno** o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, o Direito Financeiro, o Direito Tributário, o Direito Processual, o Direito Previdenciário, o Direito Penal. É o “direito nacional”.

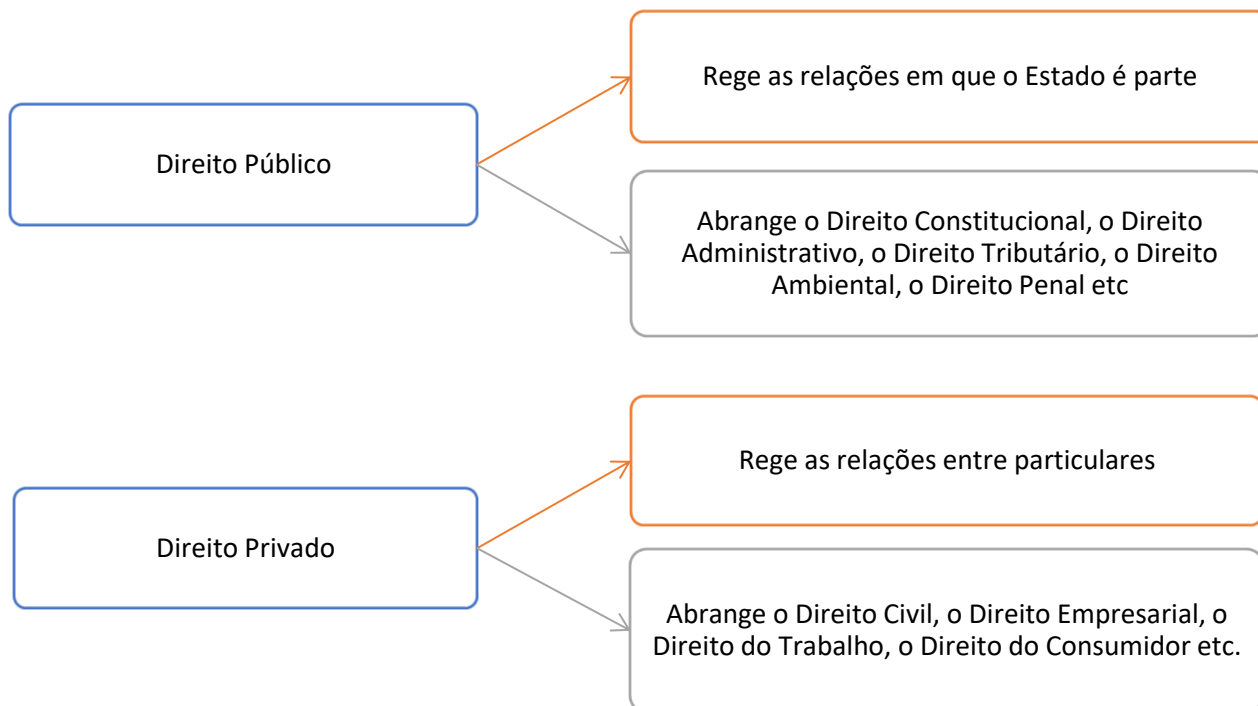
No ✧ **Direito Público Externo**, temos o Direito Internacional Público, o Direito de Guerra, o Direito Espacial etc., ou seja, o “direito internacional”.



✧ **Direito Privado** ao contrário, rege as relações entre particulares, nas quais prevalece, de modo imediato, o interesse de ordem privada. O Direito Privado abrange o Direito Civil, o Direito Empresarial, o Direito do Trabalho, o Direito do Consumidor etc.

É o caso do Direito Civil – o suprasumo, o mais importante, o melhor, o mandachuva do Direito, claro – que regula a compra e venda, a doação, o usufruto, o casamento, o testamento, o empréstimo etc. Ou seja, as situações mais comuns do dia a dia de todas as pessoas. O Estado não pode escolher com quem eu vou casar, apesar de estabelecer algumas regras sobre o casamento. Em linhas gerais, portanto, essa é uma questão que envolve os particulares, *privando* o Estado de colocar as mãos nas minhas escolhas.





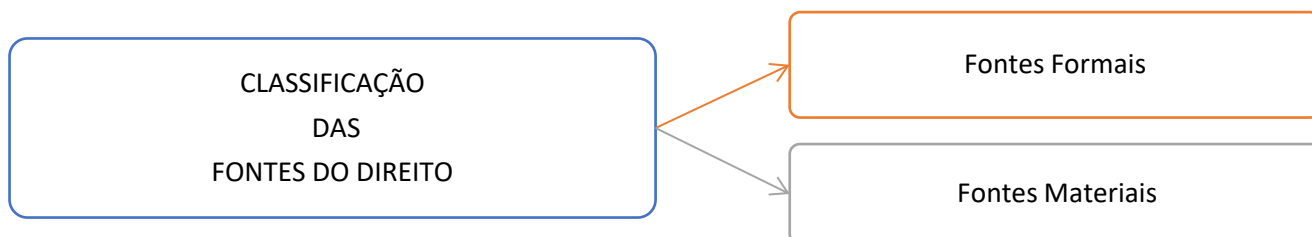
3 – Fontes do Direito

A expressão fontes do direito indica, as formas pelas quais o direito se manifesta. Fonte, aqui, tem o sentido mais básico mesmo, de onde surge. De onde surge o Direito? Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a “expressão fontes do direito, tanto significa o poder de criar normas jurídicas quanto à forma de expressão dessas normas”. Ainda, esclarece Washington de Barros Monteiro, que as fontes “são os meios pelos quais se formam ou se estabelecem as normas jurídicas. São os órgãos sociais de que dimana o direito objetivo”.

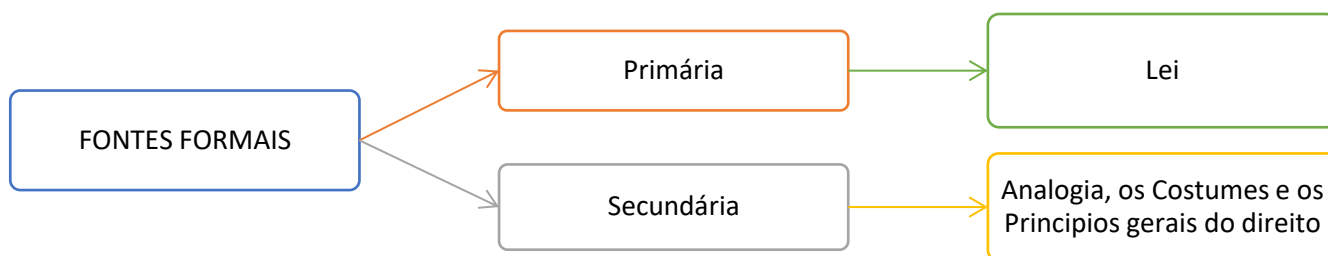
Como classificar as fontes? Podemos analisar as fontes de maneira bastante ampla, mas é importante focar naquilo que é realmente importante para a prova. As fontes podem ser:

✧ **Fontes formais:** a forma como o Direito se exterioriza, ou seja, o Direito propriamente dito.

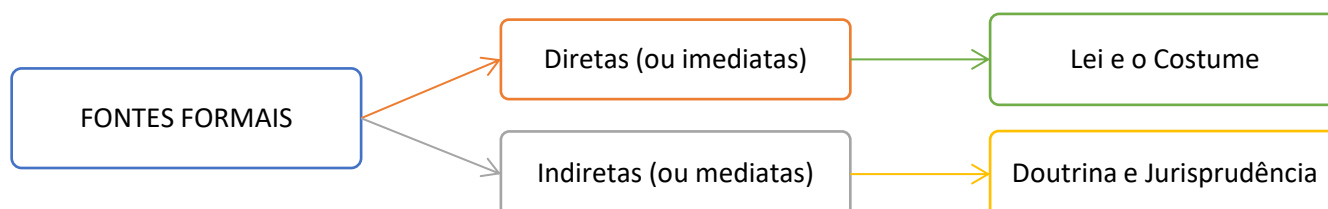
✧ **Fontes materiais:** a base, os fatos sociais, as próprias forças sociais criadoras do Direito. Constituem a matéria-prima da elaboração deste, pois são os valores sociais que informam o conteúdo das normas jurídicas. Ou seja, são os fatores reais que influenciam o surgimento da norma jurídica.



Dentre as **fontes formais** há uma fonte por excelência, a Lei. A lei é a **principal** fonte do direito e o objeto da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. As demais **fontes formais** são **secundárias**, ou **acessórias**, quais sejam a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.



É possível também classificar as **fontes formais** em **fontes diretas (ou imediatas)** e **indiretas (ou mediatas)**. As primeiras são a lei e o costume, que por si só geram a regra jurídica, não necessitando de outras fontes. As segundas são a doutrina e a jurisprudência, que tratam das fontes diretas, ou seja, precisam daquelas.



Por fim, temos as **fontes estatais** e **não estatais**. Fontes estatais são a lei, a jurisprudência e as convenções e tratados internacionais. Fontes não estatais são a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. Mais contemporaneamente, há quem considere a **equidade** também **fonte não estatal**, apesar de ela não constar da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.



Capítulo II – O que é a Lei?

1 – A Lei na estrutura normativa

É uma norma comum e obrigatória, proveniente do poder competente e provida de sanção, segundo a perspectiva mais clássica. Sendo assim, a fonte primordial do direito. Carlos Roberto Gonçalves diz que “a lei é um ato do poder legislativo, que estabelece normas de comportamento social. Para entrar em vigor, deve ser promulgada e publicada no Diário Oficial. É, portanto, um conjunto ordenado de regras que se apresenta como um texto escrito”.



A lei deve emanar do poder competente, caso contrário, não é efetivamente lei, não vale e não tem seguimento obrigatório. Não há lei sem que haja poder para editar lei, portanto. Lei e norma são a mesma coisa? Mais ou menos.



Assim, aquilo que você chama de lei geralmente se vincula ao sentido estrito, a “lei que foi feita pelo Poder Legislativo”. Num sentido mais amplo, porém, a lei é também a norma jurídica que não vem do Poder Legislativo. A decisão do juiz, por exemplo, é lei, nesse sentido amplo. É a “lei do caso concreto”; o juiz decidiu e tenho de obedecer ao comando.¹

2 – Características da Lei

Agora, vou analisar a lei no seu sentido estrito, ou seja, a “lei emanada pelo Poder Legislativo”. O que torna uma lei, uma Lei? Que características as normas jurídicas em sentido estrito têm?



A. Generalidade

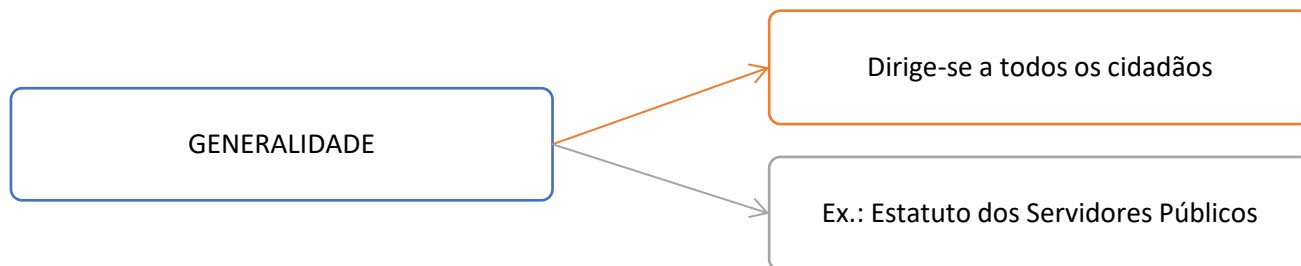
A norma se dirige a todos os cidadãos, sem qualquer distinção, tendo efeito *erga omnes* (para todos). Por exemplo, o Estatuto dos Servidores Públicos. Ele disciplina a situação jurídica dessa categoria de pessoas, sem distinção. Outro exemplo é o art. 121 do Código Penal, que trata do homicídio. Ele se aplica a qualquer pessoa, indistintamente. Claro que há normas mais gerais, como o art. 121 do Código Penal, e outras menos gerais, como o Estatuto dos Funcionários Públicos, que se aplica apenas a servidores

¹ Há ainda um sentido mais amplo de lei. É a lei em sentido não jurídico, numa relação de causa e consequência bem ampla, como a lei da gravidade, as leis da termodinâmica, as leis da máfia.

Não são lei, em sentido jurídico, nem em sentido amplo, nem em sentido estrito. São normas, em suas respectivas áreas, mas não jurídicas. Como é que alguém descumpra a *lei da gravidade*? E qual é a sanção para descumprir a *lei da gravidade*? Não cair no chão? É uma lei da Física, mas não digo, lei do Direito, porque Lei, no sentido técnico, em letra maiúscula, só existe no Direito.



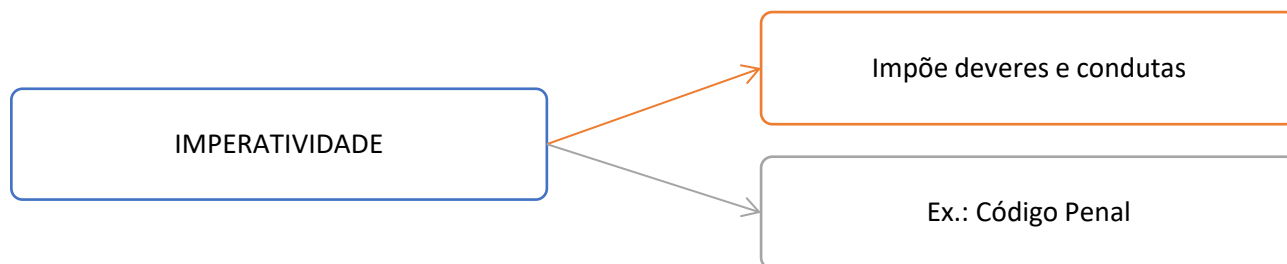
públicos; se trabalho numa empresa privada, as normas do Estatuto não se aplicam a mim, evidentemente.



B. Imperatividade

A norma impõe um dever, uma conduta aos indivíduos. Não é próprio dela aconselhar ou ensinar, nem é de boa técnica formular o legislador definições, que são obra de doutrina.

A lei é uma ordem, um comando. Quando exige uma ação, impõe; quando quer uma abstenção, proíbe. Essa característica inclui a lei entre as normas que regulam o comportamento humano, como a norma moral, a religiosa etc. Todas são normas éticas, providas de sanção. A imperatividade (imposição de um dever de conduta, obrigatório) distingue a norma das leis físicas. Mas não é suficiente para distingui-la das demais leis éticas, diz Carlos Roberto Gonçalves.



C. Autorizamento

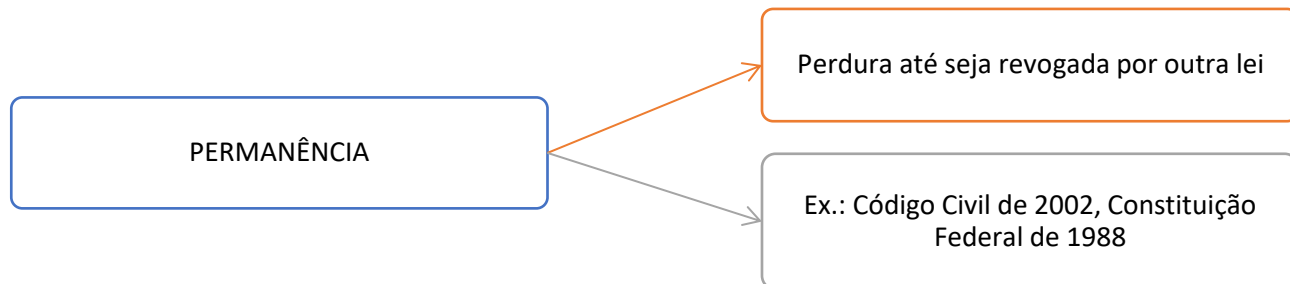
Traz a ideia de ser autorizante, pois autoriza e legitima o uso da coerção, o uso da força. Ou seja, a lei autoriza que lesado exija o cumprimento da violação ou a reparação pelo mal causado.

Eu, se impedir que você saia de casa, cometo um crime, de cárcere privado. A polícia, se em razão de autorização judicial ou em caso de flagrante delito, pode prender você, de maneira lícita. Salvo exceções, as pessoas não podem fazer uso da força, para que se evite a guerra de todos contra todos.



D. Permanência

A lei não se exaure numa só aplicação, pois deve perdurar até que seja revogada por outra lei. Algumas normas, entretanto, são temporárias, destinadas a vigor apenas durante certo período, como as que constam das disposições transitórias e as leis orçamentárias.



E. Competência

Para a lei valer contra todos, deve emanar de autoridade competente. O legislador está encarregado de ditar as leis, mas tem de observar os limites de sua competência. Quando suas atribuições ultrapassam seus limites, o ato é nulo, cabendo ao Poder Judiciário recusar-lhe aplicação (art. 97 da Constituição Federal).

3 – Classificação da Lei

A partir das características, é possível classificar as leis. Classificar é distribuir em classes ou grupos, de acordo com determinados critérios de ordem teórica ou prática. Em realidade, a classificação em si não aparece com muita frequência nas provas de concursos, mas as conhecer ajuda a entender algumas consequências das leis. Por isso, vou apresentar uma classificação bem resumida e objetiva.

A. Impertatividade







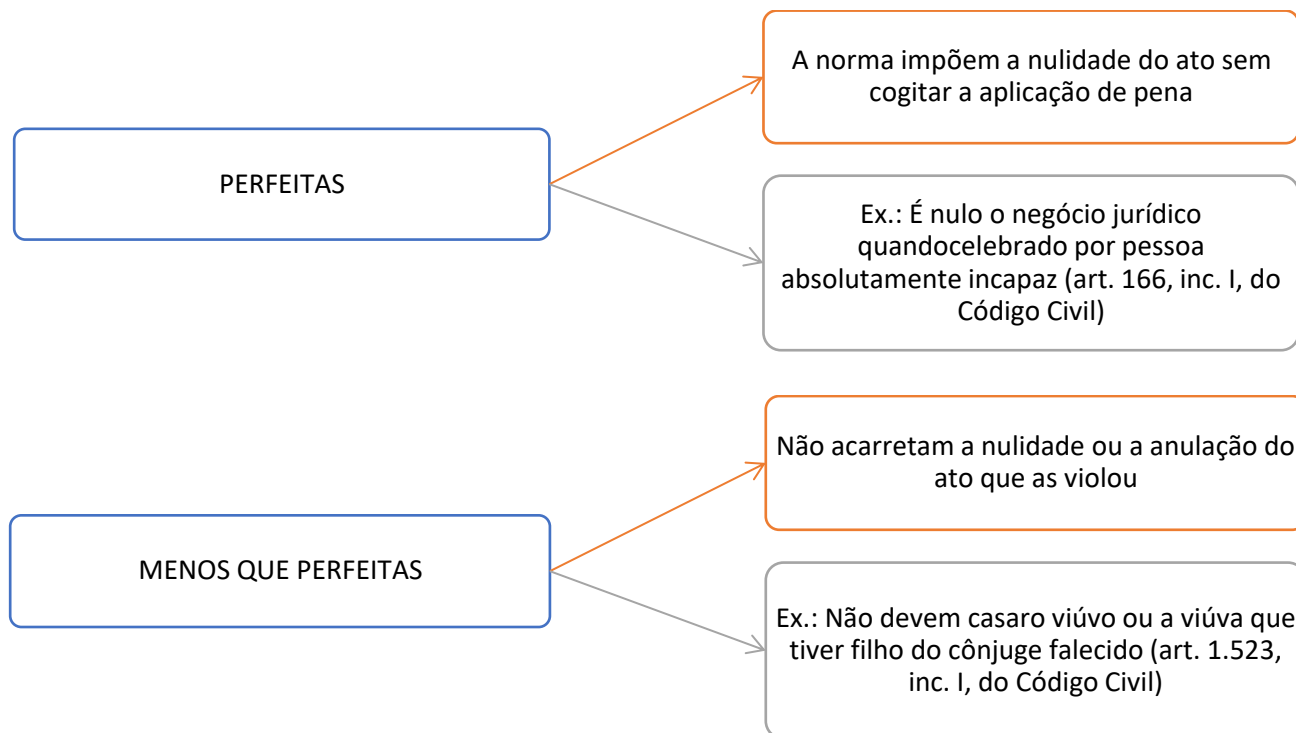
B. Autorizamento



As normas mais que perfeitas que estabelecem ou autorizam a aplicação de duas sanções (a nulidade do ato praticado e a aplicação de uma pena ao violador) na hipótese de infração. Como exemplo, temos o *caput* e o §1º do art. 19 da Lei de Alimentos (Lei 5.478/1968). Preveem a pena de prisão para o devedor de pensão alimentícia (sanção 1) e ainda a obrigação de pagar as prestações vencidas e

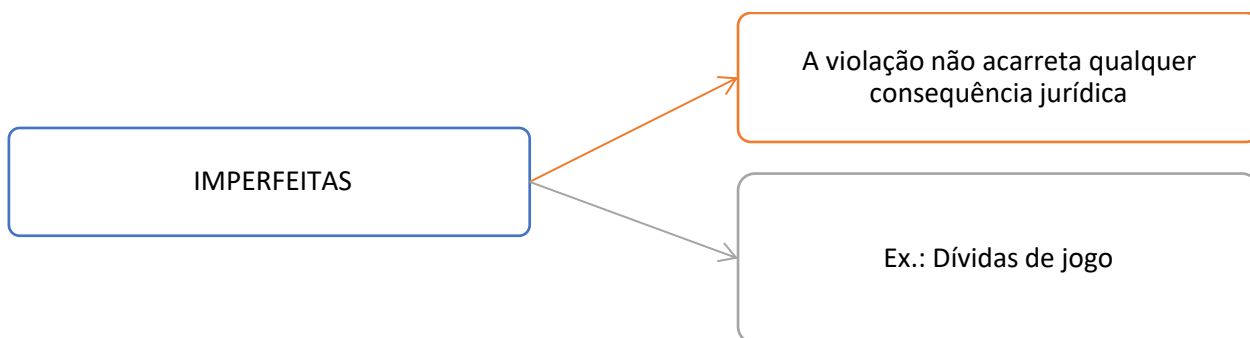


vincendas (sanção 2), sendo que o cumprimento integral da pena corporal não o exime da obrigação. Ou seja, ele sofre duas sanções por ter violado apenas uma norma!

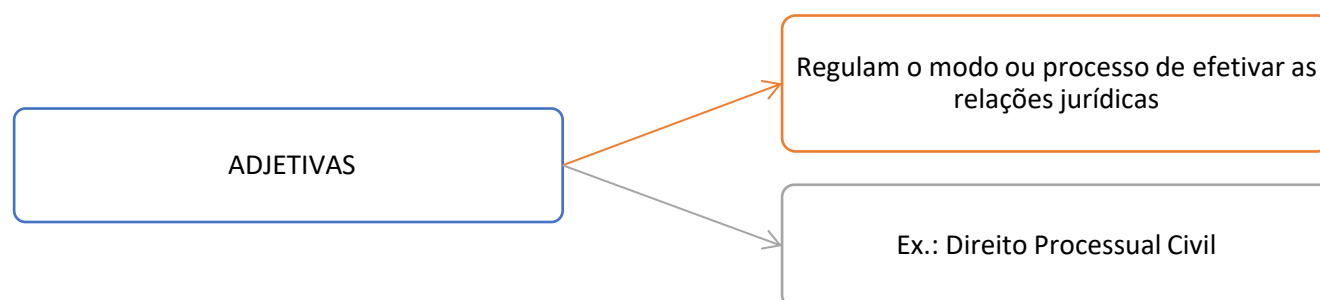
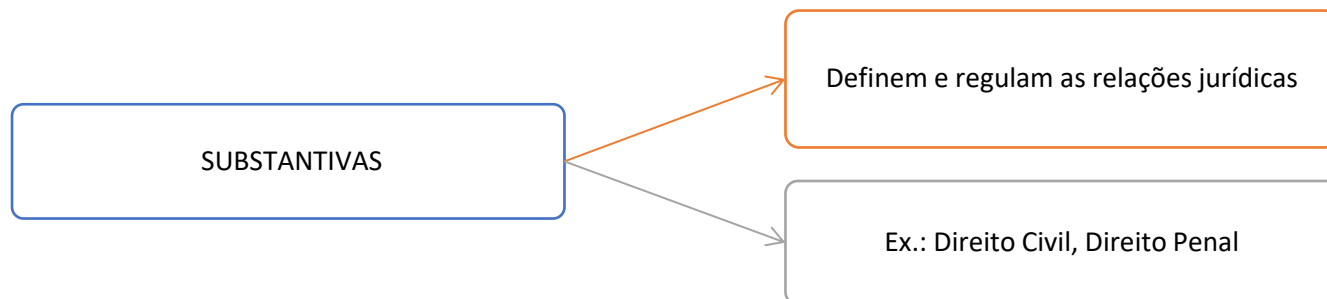


As normas menos que perfeitas não acarretam a nulidade ou a anulação do ato ou do negócio jurídico na circunstância de serem violadas, impondo ao violador sanção outra, mais branda (a nulidade é a sanção mais grave do Direito Civil). Como, por exemplo, a previsão de que não devem casar o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros (art. 1.523, inc. I, do Código Civil).

O casamento é nulo? Não, vale, mas os nubentes são obrigados a casar no regime da separação de bens, obrigatoriamente. E se quiserem casar em outro regime? Tem que fazer o inventário dos bens do casal anterior e dar partilha aos herdeiros. A sanção é justamente obrigar a casar sob um regime de bens obrigatório.



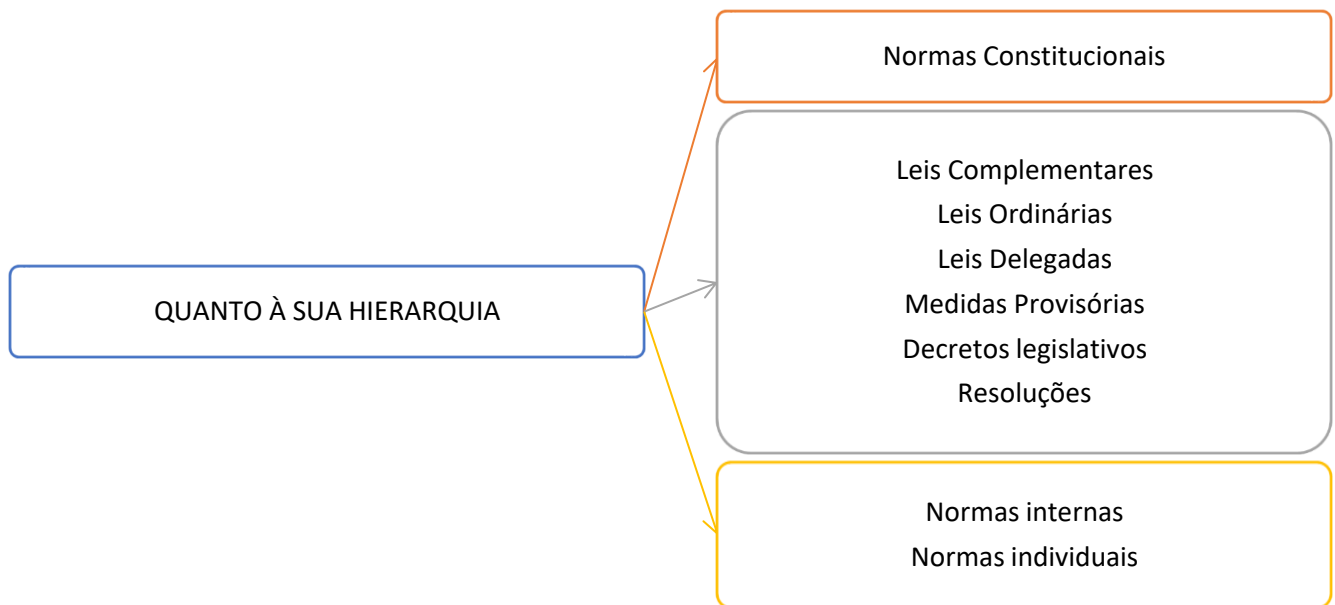
C. Natureza



D. Hierarquia

ATENÇÃO! Esse é um tema desenvolvido pelo Direito Constitucional, em detalhes. Aqui, vou apenas apresentar a classificação e tratar de um único ponto que é frequente em provas também de Direito Civil.





ESCLARECENDO!

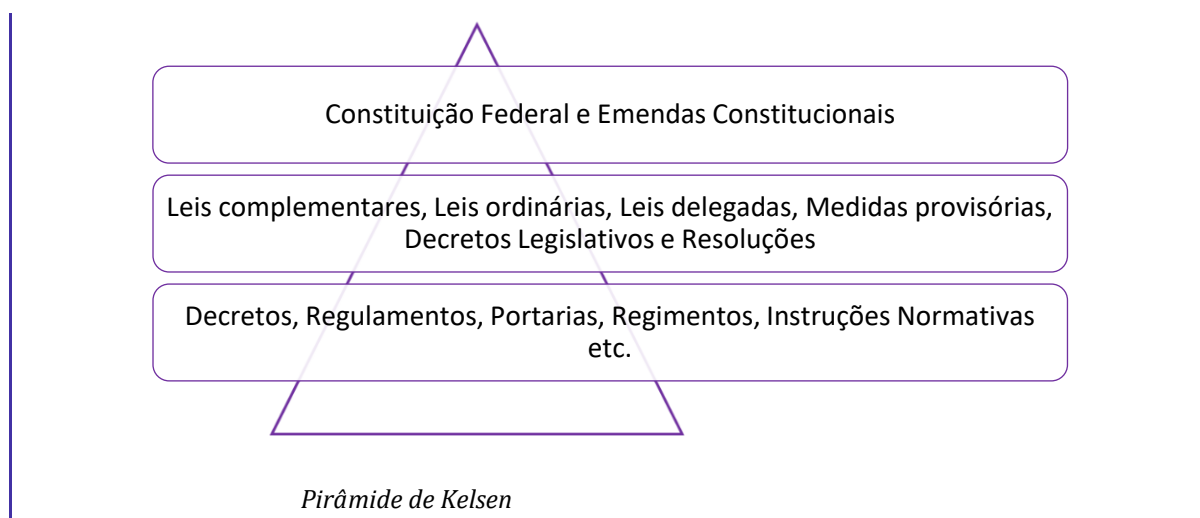


EXISTE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA?

A existência de hierarquia entre a lei complementar e a lei ordinária no nosso ordenamento jurídico já foi uma questão bastante controversa entre doutrinadores e jurisprudência.

O que você precisa saber é que entre as espécies normativas primárias **não existe hierarquia.**

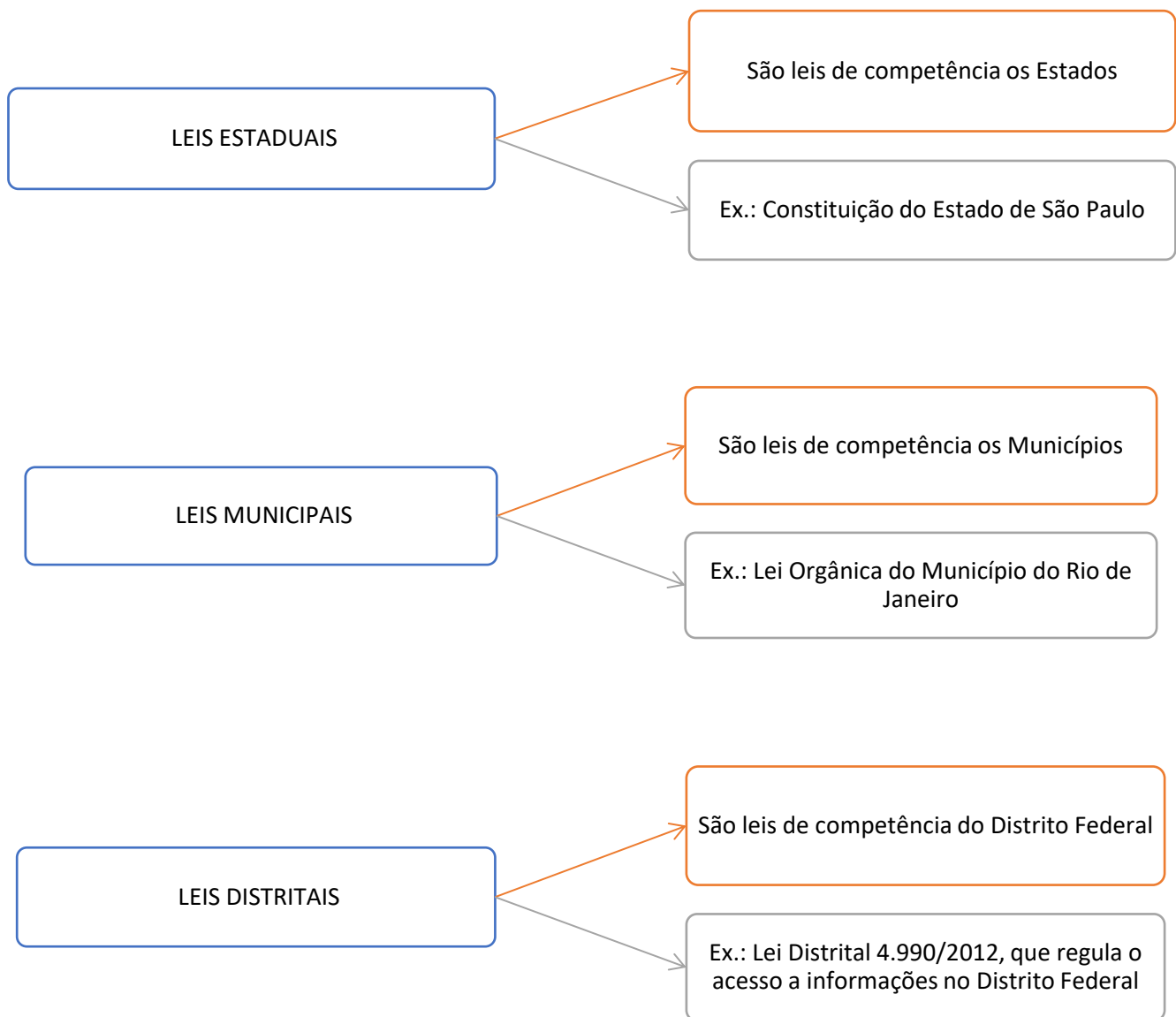
O que há é a delimitação constitucional do campo de atuação de cada uma delas, de acordo com o princípio da especialidade. Essa é a posição doutrinária dominante, e que também prevalece na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF. Assim, possível resumir tudo na pirâmide de Kelsen, esquematicamente:



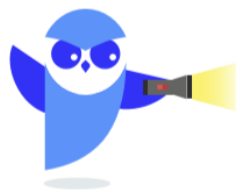
E. Competência

ATENÇÃO! Novamente, esse é um tema desenvolvido pelo Direito Constitucional, em detalhes. Aqui, vou apenas apresentar a classificação e tratar de um único ponto que é frequente em provas também de Direito Civil.





ESCLARECENDO!



EXISTE HIERARQUIA ENTRE AS LEIS FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS OU DISTRITAIS?

Não existe hierarquia entre as leis federais, estaduais, municipais ou distritais. Na verdade, o que pode acontecer é um conflito de competências e não um conflito de hierarquia. Se uma lei federal invadir a competência estadual ou municipal, será considerada inconstitucional. Nesse caso, não se trata de um conflito de hierarquia, mas sim de competências, a ser suprido com base na Constituição Federal. Quando ocorrer um confronto entre lei federal, estadual ou municipal, prevalecerá sempre aquela competente para disciplinar a matéria. Assim, se uma lei federal invadir a

competência do município, a lei municipal é que prevalecerá. Em resumo, existe um espaço legislativo para cada tipo de lei, mas existem também competências concorrentes. Claro, como as questões de competência são analisadas pelo Direito Constitucional, eu paro por aqui.

F. Alcance



G. Duração





As leis temporárias são exceção no ordenamento jurídico, pois já nascem com um tempo determinado de vigência. Normalmente, surgem para atender a uma situação circunstancial ou de emergências. Exemplo é a Lei 12.663/2012, a Lei Geral da Copa. O art. 5º da LGC estabelece que “As anotações do alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2014”. Em 1º/01/2015 não se aplica mais a lei.



Capítulo III – O que é Direito Civil?

1 – Conceito de Direito Civil

Se conceituar Direito não é fácil, também não é fácil conceituar Direito Civil. Eu costumo brincar que é o *Direito da Vida*, por conta da grande aplicabilidade que ele tem. Leciono Direito Civil há algum tempo e há muitas leis que são consideradas civis, mas têm muito de coisas que não são Direito Civil, e outras que não são consideradas civis, mas têm muito de Direito Civil.

Primeiro, Direito Civil não é apenas Código Civil. O grosso do Direito Civil está no Código Civil, mas a LINDB é um exemplo de Direito Civil fora do Direito Civil.

O Direito Civil, em resumo, rege as relações entre os particulares e destaca-se no Direito Privado como um direito comum a todas as pessoas, no sentido de disciplinar o modo de ser e de agir, em geral. O Direito Civil é, portanto, uma espécie de Direito Privado Comum, mais ou menos como o Direito Constitucional no Direito Público.

2 – Princípios do Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 – CC/2002 manteve a forma do revogado Código Civil de 1916, colocando as matérias em ordem metódica, divididas em Parte Geral – que cuida das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos – e uma Parte Especial – que ficou dividida em cinco livros, com os seguintes títulos, nesta



ordem: Direito das Obrigações, Direito de Empresa, Direito das Coisas, Direito de Família e Direito de Sucessões –, num total de 2.046 artigos.



*Nossa, mas é muita coisa! Mas porque o CC/2002 é tão longo? Porque ele regula quase todos os aspectos da vida (por isso eu digo que é o *Direito da Vida*). E quais são as características do CC/2002?*

Segundo Judith Martins-Costa, **o CC/2002 se funda no culturalismo da Teoria Tridimensional de Miguel Reale, sendo que é possível identificar nele quatro diretrizes teóricas:**

- ✧ **Princípio da sociabilidade:** prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, mas sem detrimento do valor fundamental da pessoa humana
- ✧ **Princípio da eticidade:** funda-se no valor da pessoa humana (base dos valores da equidade, da boa-fé, da justa causa)
- ✧ **Princípio da operabilidade:** o Direito é feito para ser efetivado, executado
- ✧ **Princípio da sistematicidade:** as regras precisam se harmonizar dentro do sistema.



Título II – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Apesar de a LINDB ser estudada no âmbito do Direito Civil, sua aplicação vai muito além dele. Ela abrange os mais variados ramos do direito: tributário, civil, empresarial, penal, etc. Claro que **cada ramo tem suas peculiaridades, pelo que cuidado!**

Por exemplo, quando falo de irretroatividade da lei, a lei penal tem seus detalhes. Quando falo de vigência, a lei tributária tem exceções. Mas aí cada disciplina trata desses assuntos.

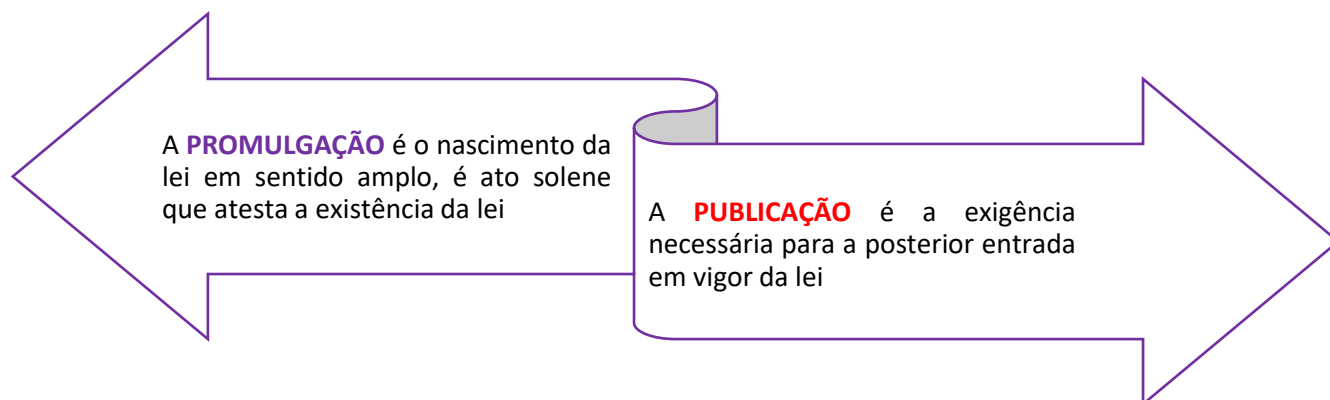
Atualmente, **a LINDB é recepcionada como Lei Ordinária**. Há uma tendência, especialmente no STJ, de considerar a LINDB como uma norma de caráter constitucional, justamente porque ela é relativa “ao direito brasileiro”. Ou seja, pra ser bem técnico, eu diria que a LINDB é uma Lei ordinária com *status* constitucional. Ainda assim, Lei Ordinária!

A doutrina costuma chamá-la de **norma de sobredireito**, tendo em vista seu caráter introdutório, que disciplina **princípios, aplicação, vigência, interpretação e integração**, itens relacionados a todo o direito e não somente ao Código Civil. Assim, como já falei, pode-se dizer que é uma Lei que disciplina as Leis, a “lei das leis”.

Capítulo I – Aplicação

Para uma Lei ser criada há um procedimento próprio que está definido na Constituição Federal (Processo Legislativo) e que envolve dentre outras etapas: a) a tramitação no legislativo; b) a sanção pelo executivo; c) a sua promulgação; e d) a **publicação**.

PROMULGAÇÃO é diferente de **PUBLICAÇÃO**!



Todo o processo de criação da lei é irrelevante para a LINDB. O processo legislativo é conteúdo próprio do Direito Constitucional, em linhas gerais. Como é que a lei foi promulgada? Teve discussão parlamentar? Foi ela imposta pelo Presidente da República? Ela foi aprovada democraticamente? Foi imposta por um regime de exceção, ditatorial, à força? Quem promulgou a norma, o Congresso Nacional ou o Presidente da República? Não importa. Importa sua **publicação**.

Tudo o que vem antes não interessa aqui. A partir da publicação é que a LINDB começa a ser aplicada!





Professor, o que significa vigorar, ter vigência?

Vigorar é ter força obrigatória, ter executoriedade, significa que a lei já pode produzir efeitos para os casos concretos nela previstos, ou seja, aquelas situações reais que se enquadram em sua regulamentação. É como se a lei fosse um ser vivo e que, enquanto vigente, tem *vida*. A vigência basicamente deve ser analisada sob dois aspectos que serão abordados, mais detalhadamente, adiante, são eles: **o tempo** (quando começam e quando terminam seus efeitos) e **o espaço** (o território em que a lei terá validade).



Assim, para que eu seja multado por um policial rodoviário federal, é necessário que aquela sanção esteja prevista em lei e que essa lei esteja vigente. O policial não pode me aplicar uma multa que não existe mais, já foi revogada, nem pode aplicar uma multa que está em discussão no Congresso Nacional, ou que, publicada no Diário Oficial, só entrará em vigor em seis meses.

Igualmente, necessário que eu esteja transitando em uma rodovia brasileira. Se estou em uma rodovia italiana, certamente os *carabinieri* não podem aplicar uma multa do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.



Capítulo II – Vigência

1 – Regras

A. Início da vigência

A lei só começará a vigorar depois de sua **publicação** no Diário Oficial. Ao finalizar o processo de sua produção, a norma já é considerada válida, mas ainda não vigente. A vigência é um aspecto temporal da norma (prazo que demarca o seu período de aplicação).

Assim, para ser aplicada, não basta que a lei seja válida, mas também que ela seja vigente. A lei se torna vigente quando é publicada? Não. De acordo, com o art. 1º da LINDB, a lei se torna vigente 45 dias depois de oficialmente publicada, salvo disposição em contrário. Esse prazo expresso no artigo refere-se às leis, apenas; veja:

*Art. 1º. Salvo disposição contrária, **a lei** começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente **publicada**.*

O **período de tempo entre a publicação e a vigência** é o que se chama de **vacância, ou *vacatio legis***, e serve para que os textos legais tenham uma melhor divulgação, um alcance maior, contemplando, dessa forma, prazo adequado para que da lei se tenha amplo conhecimento.

Mas, a lei pode indicar outro prazo de vigência, que pode ser inferior ou superior aos 45 dias citados na LINDB. Se for **constatado** que a lei tem um prazo específico, **dispondo em contrário à LINDB**, esta é que **prevalecerá**.

Por exemplo, se o texto da lei falar que esta entrará em vigor 10 dias após a sua publicação, assim acontecerá. Veja alguns exemplos de leis que **autodeclararam** a sua vigência:





Percebeu o último exemplo? **No Brasil, é comum que as leis entrem em vigor “na data de sua publicação”**, por causa da pressa do legislador. Nesses casos, **a lei não tem vacância (*vacatio legis*)**, isto é, um prazo em que é válida, mas ainda não vige, justamente porque “entra em vigor já na data da publicação”.

Isso é bastante inoportuno, já que a entrada imediata em vigor deve ser reservada às leis que efetivamente apresentam urgência em sua aplicabilidade (como uma lei que libere dinheiro para uma calamidade pública), ou que tenham um grau de simplicidade tão grande que não exigem prazo maior (como mudar o nome de uma praça).

ESCLARECENDO!



Caso a lei indique expressamente em seu texto, “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”, não há de se falar em *vacatio legis*. Isso porque, se a lei passa a vigorar na data de sua publicação, não existe vacância. De acordo com a LC 95/1998, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF/1988, essa cláusula se aplica às leis de pequena repercussão:

A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão

Habitualmente, quanto mais complexa a lei, maior deve ser o prazo para seu início de vigência (*vacatio legis*), a fim de que a sociedade tenha tempo hábil para se adaptar ao novo ato normativo. A publicação indicará o início da vigência. A finalidade do período de vacância (*vacatio legis*) é tornar a lei conhecida.



Portanto, salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar no país 45 dias depois de publicada no órgão oficial; o período de *vacatio legis*, em caso de silêncio, é de 45 dias desde a publicação.

Em matéria de duração, o Brasil adotou o critério do prazo único, sincrônico ou simultâneo, porque a lei entra em vigor na mesma data, em todo o país, sendo simultânea a sua obrigatoriedade. Logo, não há prazo progressivo (quando a lei entra em vigor em momentos diversos. A Introdução ao Código Civil de 1916 prescrevia que a lei entraria em vigor em prazos distintos, a depender do Estado; é o critério de prazo variável, assincrônico.



Quando a obrigatoriedade da lei brasileira for admitida em **Estados estrangeiros**, ela se inicia **3 (três) meses** depois de **oficialmente publicada**, de acordo com o §1º do art. 1º da LINDB:

*Art.1º. §1. Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia **três meses** depois de oficialmente publicada.*

Quando a lei brasileira é admitida nos Estados estrangeiros? Geralmente, quando se cuida de atribuições de embaixadas, consulados etc. É o caso do registro civil de pessoas naturais, por exemplo. Os brasileiros residentes no exterior podem registrar seus filhos, no estrangeiro, para que sejam brasileiros natos. Se

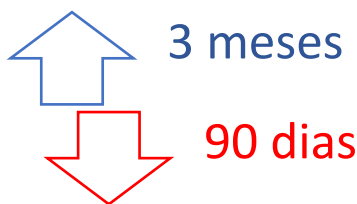


uma lei sobre o registro civil for publicada no Brasil, sem especificação de *vacatio legis*, ela será aplicada em 45 dias, no Brasil, e em 3 meses, nesse país.

ESCLARECENDO!



Prazo de **3 meses** é diferente de prazo de **90 dias**



Pode ser que três meses sejam 90 dias, pode ser que não. Se você pegar os meses de março (31 dias), abril (30 dias) e maio (31 dias), terá três meses, mas 92 dias. Entendeu? É diferente. Por isso, não é correto identificar 90 dias com três meses.



CURIOSIDADE



Professor, e se a lei tiver autodeclarado prazo maior, de um ano, por exemplo, como fica no estrangeiro?

Aí vale o período de vacância – *vacatio legis* – estabelecido na própria lei. Lembre que o prazo de 3 meses para vigência no estrangeiro só se aplica ao caso de silêncio da lei. Se a lei entra em vigor em 1 ano, no Brasil, não faz sentido entrar em vigor já em 3 meses na Rússia. O mesmo vale para prazos menores. Se entra em vigor na data de sua publicação, entra em vigor na data de sua publicação no Brasil e na China, se for o caso.



B. Modificações

Possível que a lei válida, mas ainda não vigente, seja alterada. Especialmente em leis mais complexas, como os Códigos, isso não é incomum. Imagine que entre 10/01/2002 e 11/01/2003 o Código Civil de 2002 fosse republicado, para corrigir vários erros de ortografia?

Nesses casos, se antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo do art. 1º da LINDB começará a correr da nova publicação, prevê o §3º desse dispositivo:

Art. 1º. §3º. Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

Pois bem. A lei, aprovada conforme os mandamentos legais, é válida. Estabelece-se que a lei só passará a vigor em 45 dias. Entre sua publicação e esses 45 dias, a lei é válida, mas ainda não vige, portanto.

O que acontece é o seguinte:

Há uma lei já publicada, mas que ainda não está em vigor e, portanto, ainda está no período de *vacatio legis*. Se essa lei for republicada para correção (devido a erros materiais, omissões ou até mesmo falhas de ortografia), o prazo recomeçará a ser contado a partir dessa nova publicação.

A doutrina costuma colocar duas formas de republicação: a total e a parcial. Caso a publicação do texto seja total, o novo prazo passa a contar para todos os dispositivos dessa lei. Já se a republicação for parcial o prazo conta apenas para os dispositivos que foram alterados e republicados.

Para evitar problemas, porém, é comum que as alterações feitas no texto de leis que ainda não entraram em vigor passem a vigorar junto com ela, por previsão expressa. É o que ocorreu com a Lei 13.256/2016, que altera a disciplina dos recursos especial e extraordinário do Código de Processo Civil de 2015. Publicada no Diário Oficial em 05/02/2016, seu art. 4º prevê que a lei “entra em vigor no início da vigência da Lei 13.105, de 16 de março de 2015”.

Porém, outra situação ocorre caso a *vacatio legis* já tenha sido superado, ou seja, já tenha transcorrido o prazo de 45 dias, ou outro que a lei determine, estando, desta forma, a lei em sua plena vigência. Nesse caso a correção a texto será considerada como lei nova. Isso é o que diz o §4º do art. 1º da LINDB:

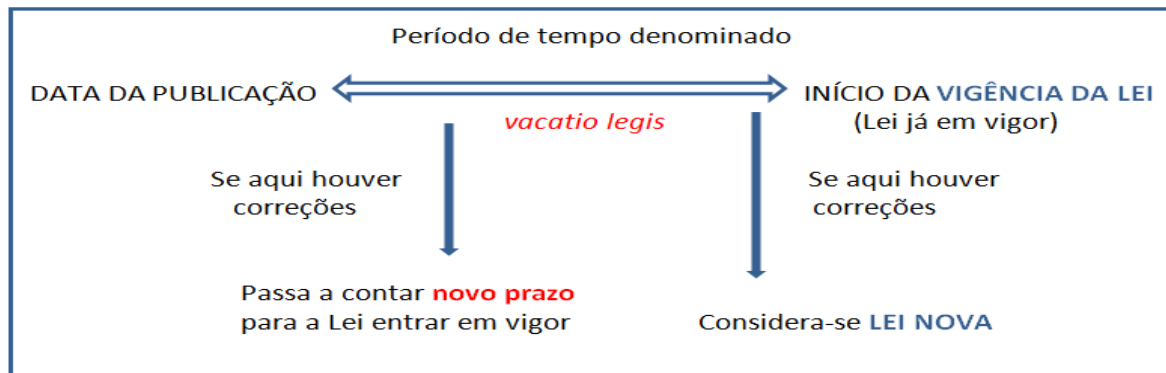
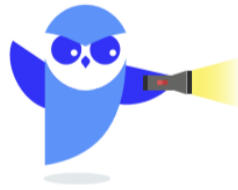
Art. 1º. §4º. As correções a texto de lei já em vigor consideram-se Lei nova.

A norma corretiva é aquela que existe para afastar equívocos importantes cometidos pelo texto legal, sendo certo que as correções do texto de lei já em vigor devem ser consideradas como sendo lei nova.

Mas, pelo fato de a lei emendada, mesmo com incorreções, ter adquirido força obrigatória, os direitos adquiridos na sua vigência têm de ser resguardados, não sendo atingidos pela publicação do texto corrigido. Admite-se que o juiz, ao aplicar a lei, possa corrigir os erros materiais evidentes, especialmente os de ortografia, mas não os erros substanciais, que podem alterar o sentido do dispositivo legal, sendo imprescindível, nesse caso, nova publicação.



ESCLARECENDO!

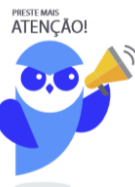


C. Fim da vigência

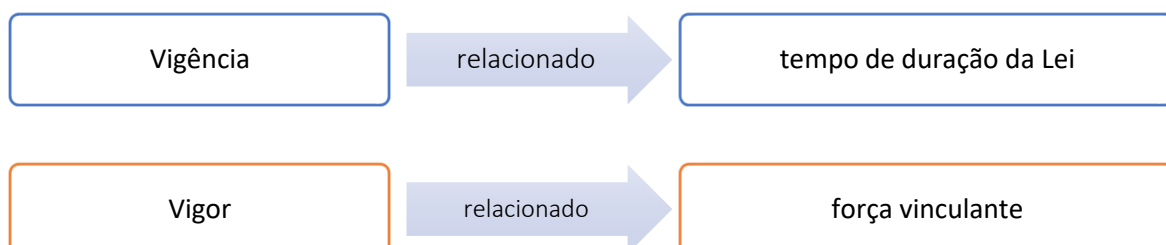
Passo, agora a analisar o que dispõe o art. 2º da LINDB:

Art. 2º. Não se destinando à **vigência** temporária, a lei terá **vigor** até que outra a modifique ou revogue.

Perceba que o art. 2º da LINDB relaciona **vigência** ao aspecto temporal da lei, a qual, no período (de vigência) tem **vigor**.



Vigor e Vigência designam qualidades diferentes:



Como assim, professor?





A lei pode não estar vigente, mas ainda ter vigor? Pois é, em alguns casos, sim. O Código Civil de 2002 foi publicado em 11/01/2002, mas estabeleceu que sua vigência se iniciaria em um ano, em 11/01/2003. Assim, apesar de revogado, o Código Civil de 1916 continuou em vigor até 10/01/2003. Apesar de publicado, o Código Civil de 2002 só passou a ter vigência em 11/01/2003. Durante 10/01/2002 e 11/02/2003 havia dois Códigos Cíveis, um revogado, mas em vigor (Código Civil de 1916), e outro revogador, mas não em vigor, em *vacatio legis* (Código Civil de 2002).

D. Contagem do prazo de vacância

Como se conta o prazo de vacância – *vacatio legis*? Lembro que no caso do art. 8º da LC 95/1998 (**a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação”**) *não há vacatio legis propriamente dita; a lei entra em vigor imediatamente.*

No entanto, e se tiver *vacatio legis*? Como se conta esse prazo? Não importa se é 5 dias, 45 dias, um ano, ou 500 dias. A forma de contagem do tempo no Direito brasileiro é estabelecida em lei. Por isso, você deve saber como se conta o tempo, para fins legais. A Lei 810/1949 define a contagem do tempo no ano civil da seguinte forma:

Ano - art. 1º

- Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte

Mês - art. 2º

- Considera-se mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte

Dispõe o art. 8º, §1º, da LC 95/1998 que:



Art. 8º §1º. A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a **inclusão** da data da **publicação** e do **último dia do prazo**, **entrando em vigor no dia subsequente a sua consumação integral.**



Esse prazo não se interrompe, nem se suspende ou se protraí, de modo que se a data indicada pela lei cair em feriado, sábado ou domingo, **a vigência da norma se dá naquele dia, independentemente de ser útil ou não.**¹

O art. 3º da Lei 810/1949 dispõe que **quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente.**

Assim, se publicada a lei em 30 de janeiro, com *vacatio legis* de um mês, o último dia de contagem seria 30 de fevereiro. Como fevereiro nunca tem 30 dias, eu considero 1º de março o último dia e a lei entra em vigor no dia seguinte. Importa se esse dia é útil, feriado ou domingo? Não.

A mesma coisa vale para a lei publicada em 17/03/2015 (CPC), com *vacatio legis* de um ano. Ela entra em vigor em 18/03/2016, porque sempre entra em vigor no dia seguinte à consumação do prazo, que se deu em 17/03/2015.

Vou dar um exemplo, para elucidar melhor a questão da contagem do **prazo para entrada em vigor de uma lei**:

Uma Lei foi publicada no dia 2 de janeiro, com prazo de 15 dias de *vacatio legis*. Este prazo começa no dia 2 – tendo em vista que **o dia da publicação é contado como primeiro dia do prazo**, e se encerra dia 16, porque **o último dia também entra na contagem**. Assim, a lei **entrará em vigor** no dia 17 de janeiro (**dia subsequente à consumação integral do período de vacância**).

Macete: somar o dia da publicação ao prazo do *vacatio legis* e você obterá o dia da entrada em vigor:

$$\begin{array}{ccccc} \text{Data da Publicação} & + & \text{Vacatio legis} & = & \text{Entrada em vigor} \\ \downarrow & & \downarrow & & \downarrow \\ 02 \text{ de janeiro} & + & 15 \text{ dias} & = & 17 \text{ de janeiro} \end{array}$$

No exemplo em questão - 2 (dia da publicação) + 15 (dias, a contar, para entrada em vigor) = 17 (dia em que a lei entrará em vigor). **Trata-se de um macete!** Cuidado para não confundir! É diferente da teoria.

Caso você tenha achado confuso, na hora da prova vale tudo, se precisar conte os dias nos dedos, de cabeça, até de ponta-cabeça; só não vá errar a questão. Lembre-se de **incluir o dia da publicação e o do vencimento**, sendo que **entrará em vigor no dia subsequente**.

¹ Os dias **são contados em dias corridos, contando-se dias úteis, sábados, domingos e feriados**. O art. 219 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que na contagem de prazo *processual* em dias computam-se somente os dias úteis, excluindo sábados, domingos e feriados. Essa regra vale apenas para os prazos processuais, ou seja, na vigência da norma não se fala em dia útil, mas em dias corridos. Não confunda prazo *processual* com prazo *legal*.



AGOSTO						
Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Dom
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

Quando a lei é parcialmente vetada, a parte não vetada é publicada naquele momento. A parte atingida pelo veto, porém, pode ser publicada posteriormente, se rejeitado o veto. Os dispositivos vetados só entram em vigor no momento da sua publicação, pois o veto tem caráter suspensivo e os artigos não publicados não se tornaram conhecidos. Essa solução tem a vantagem de proporcionar maior segurança às relações jurídicas, diz Carlos Roberto Gonçalves.



**A vacatio legis não se aplica aos regulamentos e decretos administrativos,
cuja obrigatoriedade dar-se-á desde a publicação!**

2 – Princípio da continuidade

Cessa a vigência da lei com a sua **revogação**. A lei tem, com efeito, em regra, caráter permanente: mantém-se em vigor até ser revogada por outra lei.

Esse é chamado **princípio da continuidade das leis**. É quando uma lei pode ter vigência para o futuro sem prazo determinado, durando até que seja **modificada** ou **revogada** por outra. Não se destinando à vigência temporária, dispõe o art. 2º da LINDB:

*Art. 2º **Não se destinando a vigência temporária**, a Lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

A noção de continuidade é uma regra. Mas eu trato da exceção, já que o próprio artigo começa com a exceção. Duas espécies legislativas que não se submetem a tal preceito, quais sejam: **leis temporárias** (são aquelas que possuem prazo de validade) e **excepcionais ou circunstanciais** (vigem enquanto durar uma determinada situação), as quais caducam.





No primeiro caso, de lei temporária, existe o art. 5º da Lei 12.663/2012, a Lei Geral da Copa: “As anotações do alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2014, sem prejuízo das anotações realizadas antes da publicação desta Lei”. No segundo caso, de lei circunstancial, há o art. 2º da Lei 10.559/2002, a lei que defere reparações aos anistiados políticos da repressão militar: “São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram [...]”.

Ou seja, excepcionalmente, a lei perde vigência pela expiração de seu prazo de validade, no caso das leis temporárias, como dispõe o art. 2º da LINDB. A regra, porém, não é essa.

As leis de vigência permanente não podem ser extintas pelo costume, jurisprudência, regulamento, decreto, portaria e simples avisos. *Dura lex, sed lex*: a lei é dura, mas é a lei. Eu diria, mesmo que ruim, velha ou confusa, é a lei.

Revogar? O que é isso?



Revogação é a supressão da força obrigatória da lei, retirando-lhe a eficácia — o que só pode ser feito por outra lei, da mesma hierarquia ou de hierarquia superior. O ato de revogar consiste, segundo Maria Helena Diniz, em “tornar sem efeito uma norma, retirando sua obrigatoriedade. Revogação é um termo genérico, que indica a ideia da cessação da existência da norma obrigatória”. Em suma, a **revogação** nada mais é que tornar sem efeito uma norma.

Que tal classificar a revogação?

1. Quanto à **forma de sua execução**, a revogação pode ser:



✧ **Expressa (direta)**, quando expressamente o declare. A revogação está no texto da lei. A revogação expressa é a mais segura, pois evita dúvidas e obscuridades.

É o caso do art. 2.045 do Código Civil: “Revogam-se a Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial, Lei 556, de 25 de junho de 1850”. A revogação está ali, clara, expressa.



✧ **Tácita (indireta)**, em duas situações: quando seja com esta incompatível **ou** quando regule inteiramente a matéria, mesmo não mencionando a lei revogada.



2. Quanto à **sua extensão**, a revogação pode ser:



✧ **Parcial**, quando a nova lei **torna sem efeito apenas uma parte** da lei antiga, que no restante continua em vigor. É a chamada **derrogação**.

Ex.: Código de Processo Civil de 1973 sofreu constantes reformas parciais, como a determinada pela Lei 11.382/2006, que alterou dispositivos relativos ao processo de execução. Ou seja, o Código de Processo Civil de 1973 foi derogado, até que foi finalmente ab-rogado em 2015, por um novo Código de Processo Civil.

✧ **Total**, quando a nova lei **suprime todo o texto** da lei anterior, ou seja, é feita uma nova lei sobre o assunto. É a chamada **ab-rogação**.

Ex.: Código de Processo Civil de 2015 revogou inteiramente, ab-rogou, o Código de Processo Civil de 1973.





As bancas costumam cobrar em prova a definição de derrogação e ab-rogação. Não vá errar isso! É uma questão fácil de acertar! Veja:

Revogação parcial é derrogação. Revogação total é ab-rogação.

MACETE: DERrogação, DE parte da lei

E quando a lei será revogada? Quando ela deixará de ter vigor? Veja, então, o que diz o art. 2º e seu parágrafo primeiro:

Art. 2º. §1º. A **lei posterior revoga a anterior quando (1) expressamente o declare, quando (2) seja com ela incompatível ou quando (3) regule inteiramente a matéria** de que tratava a lei anterior.

A primeira hipótese (1) corresponde à revogação expressa. As duas seguintes (2 e 3) correspondem à revogação tácita.

Nesse sentido, o art. 2º, §2º, da LINDB prevê que **a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.**

Assim, a regra do art. 435 do Código Civil de 2002 (“Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto”), que por consequência estabelece o foro de discussão do contrato, não foi revogada pelo art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê como domicílio competente o do consumidor, para a propositura de ação.

São duas normas que se sintonizam, não se contradizem. Aquela se aplica à generalidade das situações e esta à peculiaridade das relações de consumo. Harmonizam-se, portanto.

Daí se depreende que a simples criação de uma lei com o mesmo assunto de uma lei já existente (disposições gerais ou especiais) não revoga a eficácia da lei pretérita (da lei antiga). **Nesse caso, a revogação somente irá acontecer se houver incompatibilidade entre elas ou a regulação inteira da matéria.** A existência de incompatibilidade conduz à possível revogação da lei geral pela especial, ou da lei especial pela geral, assinala Carlos Roberto Gonçalves.





**Sendo as duas leis compatíveis e complementares,
ambas continuam produzindo seus efeitos**



LEI "A" (anterior) → LEI "B" (posterior) se estabelecer **disposições GERAIS OU ESPECIAIS não revoga nem modifica.**

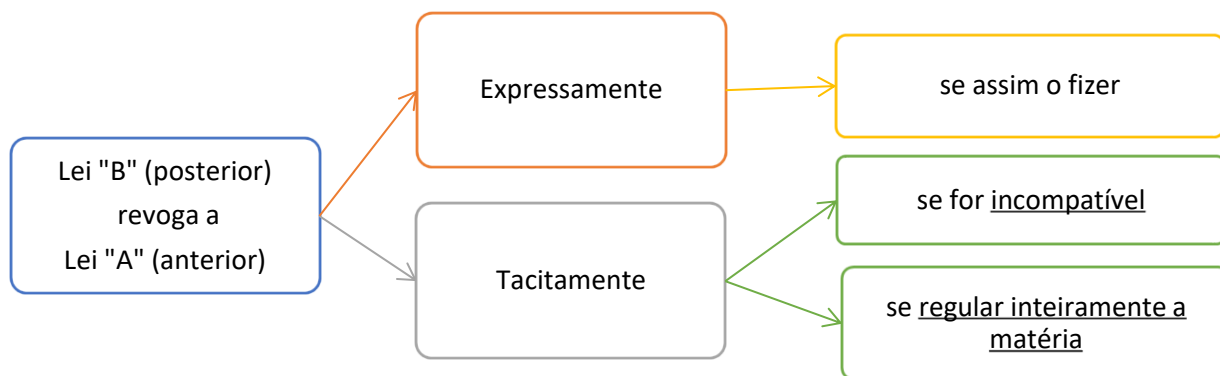
Sendo as duas leis compatíveis e complementares, ambas continuam produzindo seus efeitos.



Estabelecer **disposições gerais** é diferente de **regular inteiramente a matéria**. No primeiro caso, não há revogação ou modificação da lei "velha", sendo que, ambas as normas, compatíveis, continuam vigentes. Já no segundo caso, mesmo na lei "nova" não havendo disposição nesse sentido, ocorre a revogação da lei "velha" (revogação tácita

Em resumo, a revogação ocorrerá deste modo:





CURIOSIDADE



É possível que uma norma sequer tenha vigência, se revogada antes de sua entrada em vigor, como o art. 374 do Código Civil de 2002, cuja revogação se deu pela Medida Provisória 75 de 24/10/2002. Antes de entrar em vigor, em 11/01/2003, o art. 374 foi revogado. Se fosse uma pessoa, o art. 374 Código Civil de 2002 seria natimorto, ou seja, morreu antes mesmo de nascer.

3 - Ultratividade



Correlacionando-se com a revogação da norma, encontra-se o instituto da **ultratividade**. **A ultratividade ou pós-atividade é a possibilidade de produção de efeitos por uma lei já revogada.** Com base na **ultratividade**, vê-se a aplicabilidade do Código Civil de 1916 (embora já revogado) a determinadas situações jurídicas consolidadas durante a sua vigência.

O espaço de maior visualização da ultratividade está no Direito das Sucessões. Imagine que João se casa com Maria em 1965. Eles adotam um filho, Francisco, em 1968, e, depois têm três filhos entre 1970 e 1974. João morre em 1987. Em 2006, seus filhos e cônjuge entram com uma ação de inventário, para dividir os bens. Todos concordam que deve ser feita a divisão nos estritos limites da lei, sem prejuízo ou benefício a ninguém.

Pode Francisco receber menos do que seus irmãos? Claro que não, professor!

Os filhos são todos iguais perante a Constituição Federal. Constituição Federal de que ano? 1988. Quando Francisco foi adotado? 1968. Em 1968 existia Constituição Federal de 1988? Não. Pode ser que Francisco receba menos. Pode.



Qual é o regime de bens entre João e Maria?

Professor, ora, o regime da comunhão parcial de bens, diz o Código Civil. Código Civil de que ano? 2002. Em que anos casaram eles? Em 1965. Em 1965 existia Código Civil de 2002. Não. O regime de bens será o da comunhão universal, regra da época.

Maria é herdeira necessária? Ora, professor, claro que sim. O art. 1.829 do Código Civil de 2002 determina que o cônjuge é herdeiro necessário. 2002? Sim, ele morreu em 1987, não havia ainda Código Civil de 2002. Ela não é herdeira necessária.

Mas, professor, eles entram com o inventário em 2006! Não interessa a data do inventário. **Interessa a data do fato.** Qual é o fato relevante para o inventário? A morte de João; e ela ocorreu antes do Código Civil de 2002 e antes da Constituição Federal de 1988.

Esse exemplo se extrai do art. 2.041 do Código Civil de 2002: sucessão aberta na vigência do Código Civil de 1916 (a morte), mesmo que a ação de inventário tenha sido proposta já após o advento do Código Civil de 2002.

A **ultratividade da lei** ocorre quando uma norma possui vigor sem ser vigente. Nesse caso, a norma produz efeitos mesmo depois de terminada sua vigência. Ou seja, a ultratividade ocorre após a revogação da lei, mas os fatos ocorreram antes de a lei ser revogada.

De maneira simples, **a ultratividade significa aplicar a lei da época.** Que época? A época em que o fato ocorreu.



ESSE TEMA É CORRIQUEIRO NAS PROVAS!

Ultratividade é quando a lei continua a produzir efeitos, mesmo depois de revogada. A lei *velha* continua sendo aplicada, mas apenas aos casos *velhos*, ou seja, quando ela ainda era vigente. Nos casos *novos*, eu aplico a lei *nova*, desde a data em que ela entrou em vigor.

4 – Repristinação



A repristinação significa **restaurar** o valor obrigatório de uma lei que foi anteriormente revogada. O nosso ordenamento jurídico não aceita, em regra, a **repristinação, exceto se houver disposição em contrário**. Se a Lei nova “B”, que revogou uma Lei velha “A”, for também revogada, posteriormente, por uma Lei mais nova “C”, a Lei velha “A” não volta a valer automaticamente. Isso **só irá acontecer** se no texto da Lei mais nova “C” estiver **expresso** que a Lei velha “A” volta a valer.



O que ocorre se uma norma for revogada por outra e, posteriormente, a segunda é também revogada, mas sem que norma nova seja imposta? O art. 2º, §3º deixa claro que **salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência**.²

Professor, mas essa tal de repristinação aí nunca vai acontecer!

Vai sim. É raro, eu confesso, e os exemplos são quase *unicórnios* jurídicos.

² No controle de constitucionalidade, o STF pode declarar inconstitucional uma norma, sem decretar sua nulidade. Assim, apesar de inconstitucional, a norma continua válida. Não há repristinação, nesse caso. Porém, o STF, atuando como verdadeiro legislador negativo, pode dar efeito repristinatório a norma revogada, não porque está revogando a norma revogante, mas pela declaração de inconstitucionalidade. Quando vai haver efeito repristinatório? Em suas situações. A primeira é quando a lei revogadora for declarada inconstitucional ou quando for concedida a suspensão cautelar da eficácia da norma impugnada. A segunda é quando o efeito repristinatório estiver previsto na própria norma. Como funciona o efeito repristinatório da norma declarada inconstitucional pelo STF? Para isso, você precisa compreender a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI; mas isso é um tema de Direito Constitucional. Só mencionei o assunto para você ver como o Direito é interdisciplinar, e o que eu falo aqui não fica na “caixinha do Direito Civil”, sem nenhum contato com o restante do Direito. Ficou em dúvida? Consulte o Direito Constitucional!

Exemplo é o art. 122 da Lei 8.213/1991, revogado expressamente pelo art. 8º da Lei 9.032/1995. O art. 2º da Lei 9.528/1997, porém, repristinou a lei revogada, dando nova eficácia ao art. 122 revogado, expressamente ("Ficam restabelecidos o §4º do art. 86 e os arts. 31 e 122 da Lei 8.213/1991").

Outro exemplo é o Decreto 11.515/2023, que revogou o Decreto 9.731/2019, expressamente repristinando o Decreto 9.199/2017 ("Art. 2º Fica repristinada a redação do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, anteriormente à alteração promovida pelo Decreto nº 9.731, de 2019").

Veja que não se usa o termo *repristinar* nas normas, mas também não há uma palavra específica. O importante é encontrar um termo que indique a *ressurreição* da norma revogada, como *restaurada* no Decreto de 2020 e *restabelecidos* na Lei de 1997.



É importante que você saiba que não há a chamada repristinação tácita. Repristinação tácita é a volta de vigência de lei revogada, por ter a lei revogadora temporária perdido a sua vigência

5 – Obrigatoriedade da Lei

O Direito brasileiro não adota a perspectiva, em regra, de que é possível alegar desconhecimento da lei para justificar determinada conduta. A lei é imperativa e deixar de segui-la não é opção. Assim, a ignorância da lei não escusa ninguém de seu cumprimento.

Nesse sentido, o art. 3º da LINDB estabelece com clareza solar que **ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece**. Há exceção à regra no que tange à aplicação da lei penal, no caso do art. 8º da Lei das Contravenções Penais ("No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada").



Tal regra existe porque **a norma tem caráter imperativo**. O princípio da obrigatoriedade da norma aplicado em relação às pessoas (ou da não ignorância de lei vigente) é objeto do art. 3º:

Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

De acordo com a doutrina, **três teorias procuram justificar a obrigatoriedade das leis**, mas, em regra, isso é pura curiosidade jurídica.³

Capítulo III – Antinomias

1 – Conceito e classificação

Dá-se a **antinomia jurídica** (lacunas de conflitos) quando existem **duas normas conflitantes** sem que se possa saber qual delas deverá ser utilizada no caso concreto. Assim sendo, ambas se excluem, pois não é possível dizer qual delas deverá prevalecer em relação à outra, obrigando o juiz a utilizar os critérios de preenchimento de lacunas para resolver o caso concreto. Portanto, para que se configure uma antinomia jurídica é necessário que se apresentem três requisitos: normas incompatíveis; indecisão por conta da incompatibilidade e; necessidade de decisão.



Antinomia jurídica é a presença de duas normas conflitantes!

As antinomias são de dois tipos: **antinomia aparente e antinomia real**. Nas **antinomias reais**, o sujeito não pode agir em acordo com ambas as regras. Sua ação se torna insustentável do ponto de vista do seguimento da ordem jurídica, porque, se seguir uma norma, violará, automaticamente, a outra.

³ Friso que esse tema é irrelevante nas provas, mas o indico, caso você queira sana a curiosidade. São três as teorias:

Teoria da ficção legal: pressupõe que a lei se torna conhecida de todos. Ela é criticada por basear-se em uma inverdade, evidentemente (você conhece t-o-d-a-s as leis?).

Teoria da presunção absoluta: uma vez publicada presume-se que todos conhecem as normas. O que, também, em verdade, não acontece.

Teoria da necessidade social: É A TEORIA MAIS ACEITA. As normas devem ser conhecidas por todos, não por motivo de um conhecimento presumido ou ficto, mas por elevadas razões de interesse público, para que seja possível a convivência social.

Percebe-se que o princípio da obrigatoriedade das leis não é absoluto. Dei um exemplo bem visível, do art. 8º da Lei das Contravenções Penais. Que tal um mais próximo, mas não tão visível assim? O art. 139 do Código Civil de 2002 admite a existência de erro substancial quando estiver relacionado a um erro de direito, desde que este seja a única causa para celebração de um negócio e que não haja desobediência à lei.

Perceba que não há qualquer conflito entre o art. 3º da LINDB e o art. 139, inc. III, do Código Civil de 2002, que possibilita a anulabilidade do negócio jurídico pela presença do erro de direito. Pois a Lei de Introdução é norma geral e o Código Civil é especial, devendo prevalecer este.

É possível concluir que a lei, em princípio, vale em todo o território do país e, também, aplica-se a todos, não podendo ser alegado o seu desconhecimento. Dar o devido conhecimento das leis é, inclusive, como já dito, uma das funções da publicação.

Antinomia Aparente

- Caso que pode ser solucionado respeitando-se ambas as normas

Antinomia Real

- Caso que **NÃO** pode ser solucionado respeitando-se ambas as normas

Como resolver a antinomia real? A solução de uma antinomia real é dada pelo intérprete, que deve excluir uma das normas do sistema, já que o cumprimento simultâneo de ambas as normas é impossível e não há como se aplicar os critérios previstos na LINDB para resolução da antinomia.



É só imaginar que um artigo do CTB estabelece que a velocidade máxima nas rodovias estaduais é de 80km/h e outro artigo prevê que é 110km/h. Se estou a 95km/h, devo ser multado pelo policial rodoviário federal? **É possível que ele cumpra ambas as normas, ao mesmo tempo? Não.**

Um exemplo mais visível é esse ao lado. Ora, se é proibido fumar e, ao mesmo tempo, devo jogar as bitucas de cigarro na lixeira ao lado, fixada da parede, posso fumar? Uma norma dá a entender que posso, a outra dá a entender que não posso. Se houvesse uma multa para os fumantes, eu poderia aplicá-la se flagrasse alguém ali ao lado, fumando?

Já as **antinomias aparentes** se resolvem de maneira sistêmica, de acordo com critérios que se veem mais adiante. Por exemplo, a aparente antinomia entre o art. 435 do Código Civil (“Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto”) e o art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor (“A ação pode ser proposta no domicílio do autor”) é facilmente resolvida pela compreensão de que a norma especial derroga a norma geral na aplicação (um dos critérios de resolução das antinomias, vistos logo mais).

Além disso, podemos classificar as antinomias pelo grau. Pode haver um conflito entre duas normas que exija o recurso a mais de um critério de resolução das antinomias. A partir da necessidade ou não de recurso a apenas uma ou a mais de um critério, pode-se classificar as antinomias aparentes em:

Antinomia de 1º Grau

- Conflito entre normas que exige o recurso a **apenas um** dos critérios

Antinomia de 2º Grau

- Conflito de normas válidas que envolve pelo menos **dois** dos critérios



Quando estivermos diante de uma **antinomia de 1º grau** (que é aquela que envolve apenas um dos critérios), teremos apenas uma antinomia aparente, tendo em vista que a solução será obtida pela utilização dos critérios.

Quando estivermos diante de uma **antinomia de 2º grau** (que é o choque de normas válidas que ENVOLVEM DOIS DOS CRITÉRIOS CITADOS), as soluções podem ou não utilizar tais critérios

2 – Critérios de resolução

Para se resolver uma antinomia aparente, recorre-se a três critérios: **critério cronológico** (norma posterior vs. norma anterior), **critério de especialidade** (norma especial vs. norma geral) e **critério hierárquico** (norma superior vs. norma inferior).

Esquematicamente, indico os possíveis **conflitos entre as normas de acordo com os critérios já analisados**:

Antinomia Aparente

- Se há conflito entre **norma posterior** e **norma anterior**, prevalecerá a primeira, pelo **critério cronológico**. Estamos diante de uma antinomia de 1º grau aparente



Norma posterior  **Norma anterior** ⇒ **Norma posterior**

Antinomia Aparente

- Conflito entre **norma especial** e **norma geral**, prevalecerá a primeira, pelo **critério especialidade**, outra situação de antinomia de 1º grau aparente



Norma especial  **Norma geral** ⇒ **Norma especial**



Antinomia Aparente

- Conflito entre **norma superior** e **norma inferior**, prevalecerá a primeira, pelo critério hierárquico, também situação de antinomia de 1º grau aparente



Norma superior **Norma inferior** ⇒ Norma superior

Agora, veja os possíveis **conflitos das antinomias de 2º grau**:

Antinomia Aparente

- Critério da especialidade X Critério cronológico (Conflito entre uma **norma especial anterior** e outra **norma geral posterior**, prevalecerá o critério da especialidade, prevalecendo a primeira norma)



Norma especial anterior **Norma geral posterior** ⇒ Norma especial anterior

Antinomia Aparente

- Critério hierárquico X Critério cronológico (Conflito entre uma **norma superior anterior** e outra **norma inferior posterior**, prevalecerá o critério hierárquico, prevalecendo a primeira norma)



Norma superior anterior **Norma inferior posterior** ⇒ Norma superior anterior

Antinomia Aparente

- Critério hierárquico X Critério da especialidade (Conflito entre uma **norma geral superior** e outra **norma especial inferior**, não há consenso na doutrina)



Norma geral superior **Norma especial inferior** ⇒ Quando se tem um conflito entre uma **norma geral superior** e outra **norma especial inferior** não é possível solucionar o conflito diante da

dificuldade de se averiguar qual a norma predominante, a antinomia será solucionada por meio dos mecanismos destinados a suprir as lacunas da lei (arts. 4º e 5º da LINDB).⁴

Capítulo IV – Interpretação da norma

O objetivo da interpretação é buscar a “exposição do verdadeiro sentido da lei”. Essa é a interpretação em sentido estrito (a interpretação em sentido amplo busca determinar a regra aplicável, num sentido mais de integração).

Interpretar é explicar, esclarecer, dar o sentido do vocábulo, reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o verdadeiro significado de uma expressão, descobrir o sentido e o alcance da norma jurídica.

As funções da interpretação são, segundo Maria Helena Diniz: a) conferir a aplicabilidade da norma jurídica às relações sociais que lhe deram origem; b) estender o sentido da norma a relações novas, inéditas ao tempo de sua criação; e c) temperar o alcance do preceito normativo, para fazê-lo corresponder às necessidades reais e atuais de caráter social, ou seja, aos seus fins sociais e aos valores que pretende garantir.

A interpretação será feita de variadas formas e por variados critérios:

1. Quanto às fontes ou origens, os métodos de interpretação classificam-se em:

✧ **Interpretação autêntica ou legislativa** é aquela dada pelo próprio legislador para explicar ambiguidade da norma, mediante a publicação de norma interpretativa. Ex.: edição de uma lei interpretando outra norma já editada. Como o art. 150, §4º e §5º do Código Penal, em que o próprio legislador procurou estabelecer o significado da expressão *casa*.

✧ **Interpretação jurisprudencial ou judicial** é a fixada pelos tribunais. Ex.: Súmulas do STJ ou STF.

✧ **Interpretação doutrinária** é a feita pelos estudiosos do direito. Ex.: Esse tipo de interpretação normalmente é encontrado em livros, obras científicas e pareceres jurídicos.

⁴ Dos três critérios acima, o cronológico, constante do art. 2º da LINDB, é o mais fraco de todos, sucumbindo diante dos demais. O critério da especialidade é o intermediário e o da hierarquia é o mais forte de todos, tendo em vista a importância do texto constitucional. De qualquer modo, lembre-se de que a especialidade também consta da CF/1988, inserida que está na isonomia constitucional (art. 5º, caput), em sua segunda parte, uma vez que a lei deve tratar de maneira desigual os desiguais, lembra Flavio Tartuce.

Quando se tem conflito entre o Critério Hierárquico e o da Especialidade, como bem expõe Maria Helena Diniz, não será possível estabelecer uma regra geral: "No conflito entre o critério hierárquico e o de especialidade, havendo uma norma superior-geral e outra norma inferior especial, não será possível estabelecer uma meta regra geral, preferindo o critério hierárquico ao da especialidade ou vice-versa, sem contrariar a adaptabilidade do direito. Poder-se-á, então, preferir qualquer um dos critérios, não existindo, portanto, qualquer prevalência. Todavia, segundo Bobbio, dever-se-á optar, teoricamente, pelo hierárquico; uma lei constitucional geral deverá prevalecer sobre uma lei ordinária especial, pois se se admitisse o princípio de que uma lei ordinária especial pudesse derogar normas constitucionais, os princípios fundamentais do ordenamento jurídico estariam destinados a esvaziar-se, rapidamente, de seu conteúdo. Mas, na prática, a exigência de se adotarem as normas gerais de uma Constituição a situações novas levaria, às vezes, à aplicação de uma lei especial, ainda que ordinária, sobre a Constituição. A supremacia do critério da especialidade só se justificaria, nessa hipótese, a partir do mais alto princípio da justiça: *suum cuique tribuere*, baseado na interpretação de que 'o que é igual deve ser tratado como igual e o que é diferente, de maneira diferente'. Esse princípio serviria numa certa medida para solucionar antinomia, tratando igualmente o que é igual e desigualmente o que é desigual, fazendo as diferenciações exigidas fática e valorativamente".





2. Quanto **aos meios ou elementos**, a interpretação pode ser feita pelos seguintes métodos:

✧ **Interpretação gramatical** é também chamada de **literal**, porque o intérprete analisa cada termo do texto normativo, observando-os individual e conjuntamente. Para o STJ, a “interpretação meramente literal deve ceder passo quando colidente com outros métodos de maior robustez e cientificidade”. No caso de conflito entre o sentido gramatical e o lógico, prevalece este último.

✧ **Interpretação lógica ou racional:** atende ao espírito da lei. Nessa técnica o intérprete irá estudar a norma valendo-se de raciocínio lógico.

✧ **Interpretação sistemática** relaciona-se com a interpretação lógica. Por essa razão, muitos a denominam interpretação **lógico-sistemática**. O intérprete analisará a norma considerando o sistema em que se encontra inserida, observando o todo para tentar chegar ao alcance da norma no individual, e examina a sua relação com as demais leis, pelo contexto do sistema legislativo.

✧ **Interpretação histórica** analisa o momento histórico em que a lei foi criada.

✧ **Interpretação sociológica, teleológica ou finalística** se pauta na finalidade da norma em relação às novas exigências sociais. É a técnica que está prevista no artigo 5º da LINDB: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum”.



INTERPRETAÇÃO
QUANTO AOS MEIOS OU ELEMENTOS

GRAMATICAL	LÓGICA	SISTEMÁTICA	HISTÓRICA	TELEOLÓGICA
Sentido literal da norma	Emprego de raciocínio lógico	Sentido da lei no sistema	Investigação dos antecedentes da norma	se pautar na finalidade da norma em relação às novas exigências sociais

Em relação aos meios ou elementos utilizados, **eles se somam, e não se excluem**, conforme elucida Marcos Ehrhardt Jr.: “um mercado diz que não podem entrar cães e gatos de estimação e um garoto é barrado com uma iguana de estimação. Claro! A norma visa preservar a higiene e conforto dos demais, não sendo indicada apenas a interpretação literal, mas também a lógica. Todavia, o cego com um cão-guia treinado poderá adentrar com o seu cachorro, em uma correta interpretação teleológica. Não poderá, porém, nem o cego ficar com o cão-guia se a esterilização individual for impositiva, como em centros cirúrgicos”.

3. Quanto aos resultados, a interpretação pode ser:

✧ **Interpretação declarativa ou especificadora** ocorre quando o operador do direito aplica a norma nos exatos termos de sua criação parlamentar. Na interpretação declarativa, o alcance atribuído ao texto condiz com os termos existentes na própria lei.

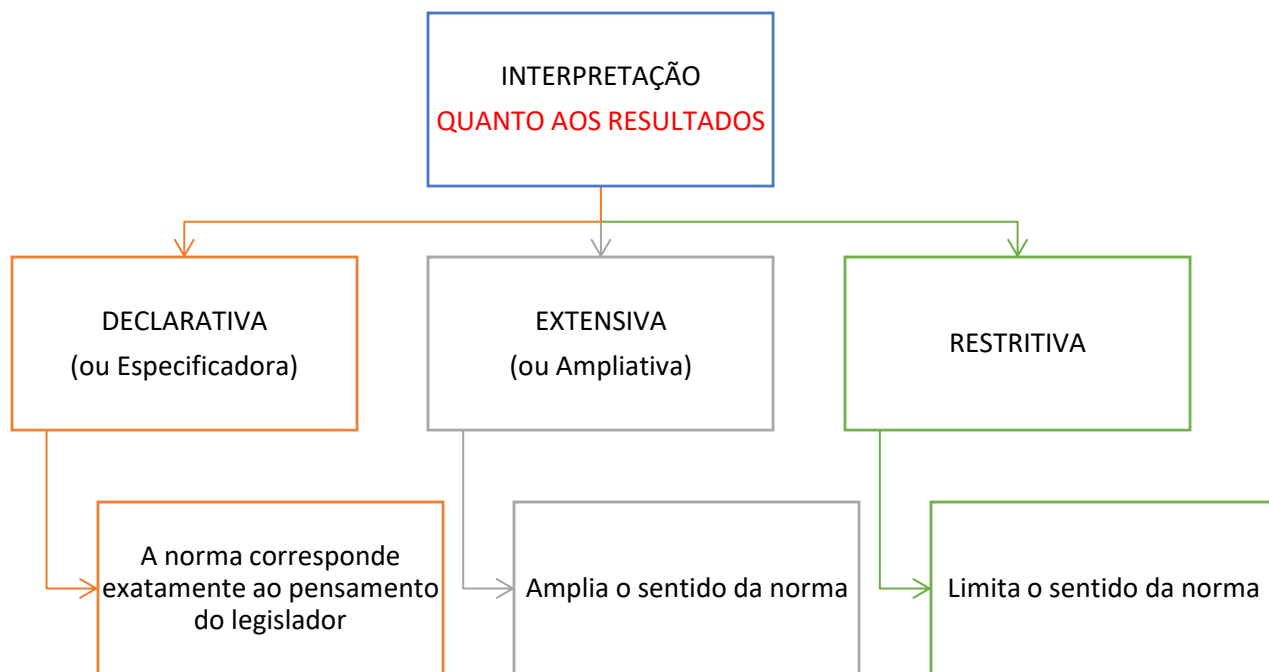
✧ **Interpretação extensiva ou ampliativa** o operador do direito busca, na sua interpretação, ampliar o alcance da lei.

Ex.: a Constituição Federal dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo. O termo “casa” é usado apenas no seu sentido literal. Escritórios e consultórios também são abarcados por essa proteção. Ora, sendo assim, um escritório de advocacia ou um consultório médico, por exemplo, gozam da mesma inviolabilidade que a casa do advogado e a do dentista, ainda que não constem expressamente no diploma legal.

✧ **Interpretação restritiva** o operador do direito busca a limitação do campo de aplicação da lei.

Ex.: dispõe o Enunciado 146 da Jornada de Direito Civil que “Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 50 (desvio de finalidade ou confusão patrimonial)”.





Os diversos métodos de interpretação não operam isoladamente, não se repelem reciprocamente, mas se completam. As várias espécies ou técnicas de interpretação devem atuar conjuntamente, pois todas trazem sua contribuição para a descoberta do sentido e do alcance da norma jurídica.

Capítulo V – Integração da norma

No caso de interpretação, o magistrado deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, como exige o art. 5º da LINDB. Por isso, muito cuidado para não confundir e misturar interpretação e integração, dois fenômenos distintos a respeito da aplicação das normas.

O art. 4º da LINDB estabelece que **somente quando a lei for omissa, o juiz pode decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Ou seja, a integração das normas só ocorre em caso de lacuna normativa**; não havendo lacuna normativa, descabida a integração normativa, falando-se apenas em aplicação dos métodos de interpretação.

As leis são criadas de uma forma genérica, para atender o maior número de pessoas. Mas, com o mundo está em constante evolução, as situações individuais e sociais também se mudam e, muitas vezes, o legislador não consegue imaginar todos os caminhos e situações possíveis para uma norma, o que resulta em **lacuna da lei**.



A lacuna representa a incompletude do sistema jurídico, que não consegue prever soluções prévias para todos os fatos sociais. Como “preencher” essas lacunas? **São métodos de integração trazidos pela LINDB:**



A doutrina contemporânea, porém, adiciona um quarto método de integração normativa: a equidade, **QUE NÃO ESTÁ PREVISTO NA LINDB.**



Integrar significa preencha a lacuna!



Veja a seguinte situação: Dona Maria ajuíza uma ação, que, de acordo com um trâmite legal, vai ser distribuída e assim chegar às mãos do juiz. Este ficará responsável pela demanda. Ao analisar o pedido de Dona Maria, o juiz percebe que não existe no ordenamento jurídico uma norma que se encaixe de forma objetiva e clara ao caso concreto. Mas o juiz não pode se recusar a dizer o direito (não pode deixar de se pronunciar). A forma, então, utilizada para colmatação (preenchimento) das lacunas será usar dos meios de integração expressos no artigo 4º da LINDB. Esses meios deverão ser utilizados na ordem prevista na norma – ordem hierárquica – qual seja: **Analogia, Costumes e Princípios Gerais do Direito.**

Macete: em ordem alfabética, ACP



NÃO CONFUNDA!

Subsunção com Integração normativa

A aplicação da norma ao caso concreto se dá pela **Subsunção ou Integração normativa**.



SUBSUNÇÃO

- Quando o juiz aplica a norma geral ao caso concreto, ocorre a chamada subsunção do fato à norma



INTEGRAÇÃO NORMATIVA

- Se o magistrado não encontrar uma norma que se encaixe ao fato concreto, terá que utilizar os meios de integração normativa

Para a correta **subsunção** é necessária uma interpretação adequada por parte do juiz. A norma é um molde em que o fato deve se encaixar corretamente. Se o magistrado não encontrar uma norma que se amolde ao fato, terá que utilizar a **integração normativa** (analogia, costumes e princípios gerais de direito), prevista no art. 4º da LINDB.

Na **subsunção**, há situações em que basta o magistrado encaixar o fato concreto à lei (abstrata e genérica). Todavia, podem ocorrer situações em que isso não será possível. Perceba que nem sempre a subsunção poderá ser aplicada. Nesses casos, não havendo lei prévia tratando do tema, a situação será sanada por meio da **integração normativa**.

Nos mecanismos de **integração da norma jurídica**, **há uma hierarquia para utilização**, e a analogia vem em primeiro lugar. Os demais serão usados se a analogia não puder ser aplicada; isso porque o ordenamento jurídico brasileiro consagra a supremacia da lei positiva. Quando o juiz aplica a analogia para solucionar determinado caso concreto, não está se afastando da lei, mas aplicando à hipótese não prevista em lei um dispositivo legal relativo a caso idêntico.





A ordem prevista no art. 4º da LINDB é **hierárquica e taxativa!**

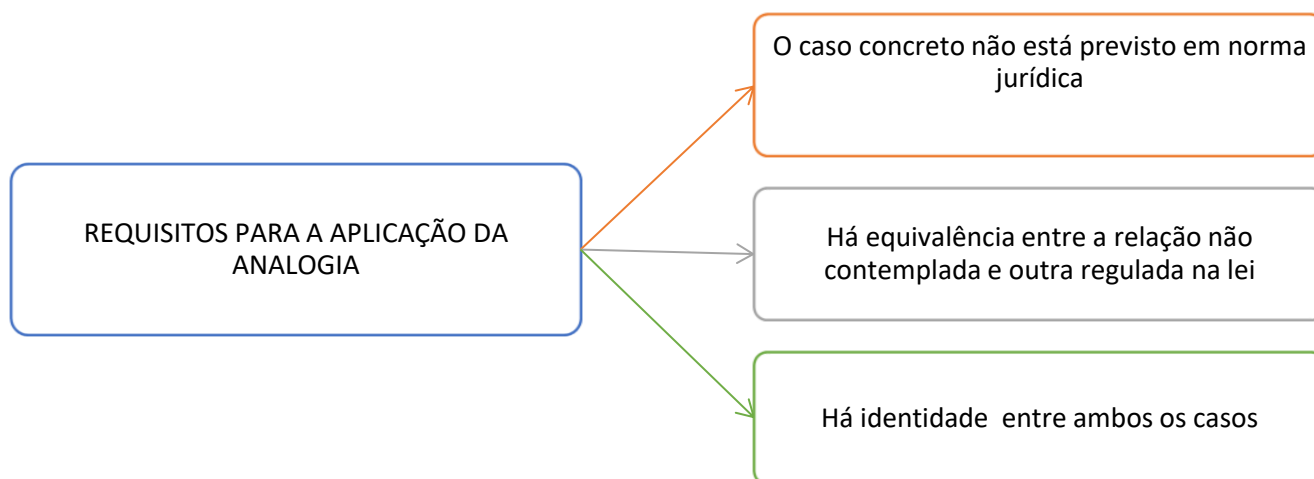
1 – Analogia

A analogia consiste na aplicação de uma norma semelhante, se não há uma norma prevista para um caso análogo.

Como salienta Maria Helena Diniz, a analogia “consiste em aplicar a um caso não previsto de modo direto ou específico por uma norma jurídica uma norma prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso não contemplado”. Quando se vale da analogia, o juiz decide utilizando um conjunto de normas próximas do próprio ordenamento jurídico.

1. São três os **requisitos** para a aplicação da analogia, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves:

- ✧ **Inexistência de dispositivo legal** prevendo e disciplinando a hipótese do caso concreto;
- ✧ **Semelhança** entre a relação não contemplada e outra regulada na lei;
- ✧ **Identidade de fundamentos** lógicos e jurídicos no ponto comum às duas situações.



2. A analogia pode ser **classificada** da seguinte forma:

✧ **Analogia Legal (ou analogia legis)** é a aplicação de **uma norma** já existente, destinada a conduzir caso semelhante ao previsto.

✧ **Analogia Jurídica (ou analogia juris)** será utilizado um **conjunto de normas** **para retirar elementos** que possibilitem a sua aplicabilidade ao caso concreto não previsto, mas semelhante.



CLASSIFICAÇÃO DA ANALOGIA

ANALOGIA LEGAL
(ou Analogia legis)

é a aplicação de uma norma já existente para casos semelhantes

ANALOGIA JURÍDICA
(ou Analogia juris)

é a aplicação de um conjunto de normas semelhantes

ESCLARECENDO!



NÃO CONFUNDA!

Analogia com Interpretação extensiva!

Analogia é uma das formas de integração, quando da existência de uma lacuna na Lei, em cuja solução o magistrado irá se utilizar de uma norma semelhante – *analogia legis* – ou de um conjunto de normas – *analogia juris* – para extrair elementos que possibilitem a sua aplicabilidade.

Já na **interpretação extensiva** o magistrado irá, na sua interpretação, apenas ampliar o alcance da lei. Cabe salientar que a interpretação poderia ser, também, restritiva, se fosse necessário diminuir o alcance da lei ou, então, declarativa. Nesse caso, na interpretação da lei não é necessário diminuir ou aumentar o seu alcance. Nessa análise de interpretação, o que levamos em conta é se o texto da lei expressou a intenção do legislador. Não há de se falar em omissão, lacuna na Lei.

Ex.: o juiz, interpretando o art. 25 do Código Civil, estende à companheira ou ao companheiro a legitimidade conferida ao cônjuge do ausente para ser o seu curador:

Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

ESCLARECENDO!



OBSERVE ESTE EXEMPLO:

Existe uma norma para camisas (premissa)



Hipótese 1: Aplico a norma para camisetas ➡ interpretação extensiva

Hipótese 2: Aplico a norma para calças ➡ analogia.

2 – Costumes

Os costumes decorrem da prática reiterada, constante, pública e geral de determinado ato com a certeza de ser ele obrigatório. Observe que para ser considerado costume deve preencher os elementos de **uso continuado** e a **certeza de sua obrigatoriedade**.



Antigamente, os costumes desfrutavam de muito prestígio, tendo em vista a escassa legislação positiva. Mas, na medida em que o ordenamento jurídico foi privilegiando a forma escrita em detrimento da verbal, a utilização dos costumes para solução de conflitos foi caindo em desuso. Para que um comportamento da coletividade seja considerado como um costume, este deve ser repetido constantemente de forma uniforme, pública e geral, com a convicção de sua necessidade jurídica.

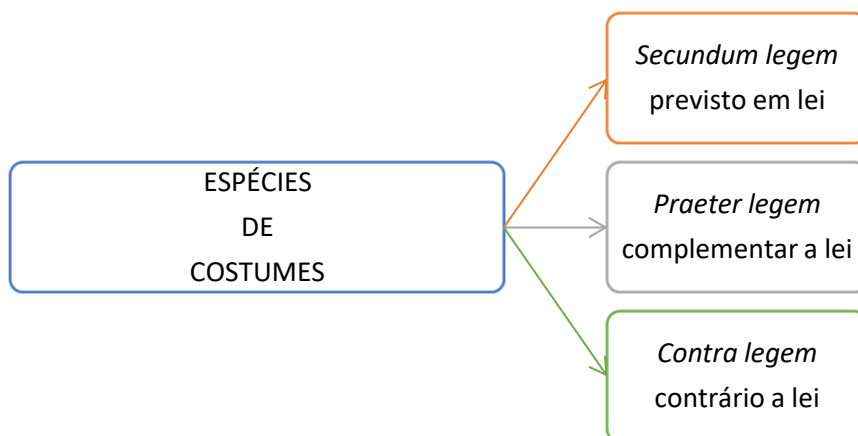
Ao aplicar o costume, o juiz terá que levar em conta seu fim social e o bem comum. O magistrado só poderá recorrer ao costume quando se esgotarem todas as potencialidades legais para preencher a lacuna. O costume é uma fonte jurídica, porém em plano secundário.

E quais são as **condições** para um costume existente ter vigência? Sua **continuidade**, sua **uniformidade**, sua **diuturnidade** (longo período de tempo), sua **moralidade** e sua **obrigatoriedade**.



É primordial que o costume esteja entranhado na consciência popular durante um tempo considerável, e, além disso, goze da reputação de imprescindível norma costumeira. E quais são as **espécies de costumes**?





✧ **Secundum legem**: é aquele **previsto em lei**. A lei em seu próprio texto utiliza expressões como: “...segundo o costume do lugar...”, “...se, por convenção, ou costume...”, “...de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar...”, “de conformidade com os costumes da localidade”. **Ex.:** art. 596 do Código Civil: “Não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo **O COSTUME** do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade”.

✧ **Praeter legem**: quando os costumes são **utilizados** de forma a **complementar a lei** nos casos de omissão, falta da lei. Exemplo clássico dessa espécie de costume é o cheque pré-datado. O cheque é uma forma de pagamento à vista, porém é costumeiro que as pessoas o emitam como uma garantia de dívida, para uma data futura. Como se tornou um costume tão enraizado na sociedade, o juiz utiliza-se do direito consuetudinário e determina o cabimento de indenização caso o desconto seja feito antecipadamente, à vista.

✧ **Contra legem** (também denominado ab-rogatório) – é quando um costume é **contrário à lei**. O principal exemplo desse costume encontrado na literatura é o caso da compra e venda, cujo contrato só é admitido na forma verbal até determinado valor, mas muitas vezes as pessoas fazem a compra e venda de um imóvel, *no fio do bigode*. Esse comportamento vai contra a lei, mas acaba sendo aceito pelo Poder Judiciário como uma fonte para provar o negócio.



A aceitação dos costumes **contra legem** não é pacífica na doutrina. Não se preocupe. O importante é que você saiba no que consiste e, também, que grande parte da doutrina o considera não permitido. Veja o que diz Sílvio de Salvo Venosa: “Considerado fonte subsidiária, o costume deverá girar em torno da lei. Portanto, não pode o costume contrariar a lei, que só pode ser substituída por outra lei”.

3 – Princípios gerais do Direito

Quando a analogia e o costume falham no preenchimento da lacuna, o juiz supre a deficiência da ordem jurídica, adotando os princípios gerais de direito. Eles são regras abstratas, virtuais, que estão na consciência e que orientam o entendimento de todo o sistema jurídico, em sua aplicação e para sua integração.

Antigamente, eles eram muito utilizados na falta de lei escritas, mas, à medida que esses princípios foram se transformando em leis e sendo codificados, o seu uso foi sendo esquecido. Os princípios gerais do direito continuam na raiz de todos os sistemas normativos, e no caso de lacuna da lei, quando não for possível a integrar por analogia e por costumes, esses princípios serão utilizados pelo magistrado.

Quer um exemplo: *suum cuique tribuere*, ou *dar a cada um o que é seu*. É um princípio geral do direito tão antigo que foi reeditado até por Jesus Cristo, no célebre *Dai, pois, a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus*.

Esse princípio geral do direito aparece no art. 945 do Código Civil: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”. Aparece também no art. 65, inc. III, alínea c, do Código Penal: “São circunstâncias que sempre atenuam a pena, ter o agente cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima”.

Quando a “vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso”, eu preciso recorrer ao *suum cuique tribuere* para fixar a indenização? Não, porque o art. 945 do Código Civil já me dá a resposta.

Ordem de Hierárquica da integração, quando houver lacuna na lei.



4 – Equidade



Existe uma forma de integração que não consta no artigo 4º da LINDB, mas é utilizada pelos magistrados e por vezes cobrada nos concursos: é a **equidade**!



A equidade é o uso do bom-senso, a justiça por meio da adaptação razoável da lei ao caso concreto. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei. É o caso do art. 140 do Código de Processo Civil:

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

*Parágrafo único. O juiz só decidirá por **equidade** nos casos previstos em lei.*

O Código de Processo Civil deixa claro que a equidade é também método de integração, na esteira da doutrina contemporânea. Os autores ainda apontam que esses métodos não obedecem a uma ordem predeterminada, sendo possível ao juiz recorrer aos princípios gerais do direito sem ter esgotado a busca da decisão nos costumes.



Ainda assim, se o questionamento for a respeito da LINDB, a equidade NÃO é considerada método de integração e o rol da LINDB é preferencial e taxativo!

Um pequeno cuidado técnico, aqui. Se há previsão de solução em lei, interpreta-se (art. 5º da LINDB: aplica-se a lei); se não há previsão de solução em lei, integra-se (art. 4º da LINDB: analogia, costumes e princípios legais, apenas). A equidade não serve como método de integração, salvo se há previsão expressa em lei (art. 140, parágrafo único, do CPC).

Capítulo VI – Conflitos de leis

1 – Conflitos de leis no tempo

Imagine uma lei que passou por todos os trâmites de criação, pela publicação no diário oficial, pelo período de *vacatio legis*, e entrou em vigor, produzindo seus efeitos. A partir do momento em que essa lei entra em vigor, relações jurídicas vão sendo por ela regidas, orientadas, formadas. Imagine, então, que essa lei é revogada por outra “lei nova”.

O que irá acontecer com as relações jurídicas que haviam se formado durante a vigência da lei anterior? Para responder à pergunta e solucionar o impasse, existem dois critérios de solução: **o das disposições transitórias** e **do princípio da irretroatividade das leis**.

Primeiro, o **CRITÉRIO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**. O legislador, prevendo que, com o advento da nova lei, irão surgir problemas nas relações jurídicas, já coloca em seu texto disposições transitórias, para **regular os possíveis conflitos entre a lei velha e a nova**. Um bom exemplo disso é o Código Civil de 2002, que tem em sua parte final *Disposições Finais e Transitórias* (arts. 2.028 a 2.046) destinadas justamente a esse fim.



Segundo, o **CRITÉRIO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS**. No Brasil, uma lei só produz efeitos para frente (eficácia *ex nunc*), ou seja, a partir de sua entrada em vigor, para o futuro. Assim sendo, a norma não atinge fatos do passado (eficácia *ex tunc*).

A Constituição Federal de 1988 (art.5º, inc. XXXVI) e a LINDB adotaram, com efeito, o princípio da irretroatividade das leis como REGRA, e o princípio da retroatividade como EXCEÇÃO. Isso desde que, cumulativamente, exista expressa disposição normativa nesse sentido e que tais efeitos retroativos não atinjam o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.



O que é ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada? A própria LINDB, no art. 6º, parágrafos, estabelece:



Ato jurídico perfeito

- Ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, regido pela Lei da época de sua prática

Direito adquirido

- Situações jurídicas incorporadas ao patrimônio da pessoa

Coisa julgada ou caso julgado

- A decisão judicial de que já não caiba recurso, imutável

Considera-se o **ato jurídico perfeito** quando **todos os seus elementos constitutivos já se verificaram**; ele não depende de mais nada, já tem eficácia plena, é **ato consumado** segundo a **lei vigente à época**.

Direito adquirido é o que já se **incorporou definitivamente** ao **patrimônio e à personalidade** de seu titular, seja por se **ter realizado o termo** estabelecido, seja por se **ter implementado a condição** necessária (art. 6º, §2º, da LINDB). ⁵

Coisa julgada é a decisão judicial irrecorrível, de que já não caiba recurso, é imutável, indiscutível (art. 6º, §3º, da LINDB).

Passo aos exemplos.

Primeira situação. Duas pessoas eram casadas. Uma delas faleceu, em 1998, foi feito o inventário, sendo que ele estava prestes a acabar, mas a parte interessada solicita que a partilha seja suspensa. Em 11/01/2003, entra em vigor o Código Civil de 2002, trazendo uma regra sucessória mais benéfica para o cônjuge sobrevivente. Ele pode requerer que seja a regra nova aplicada ao seu caso? Não, porque o ato que perfectibilizou o direito sucessório é a morte. Como a morte do cônjuge ocorreu antes de 11/01/2003, antes do Código Civil de 2002, a lei nova “terá efeito imediato e geral, respeitado o ato jurídico perfeito”.



Segunda situação. Eu obtive uma licença municipal para construir um prédio. A exigência da legislação municipal era que para cada metro construído sobrasse 0,10m de solo permeável. De acordo com um cálculo, eu poderia construir um prédio de 25 andares. A lei municipal nova passa a exigir 0,15m de solo

⁵ Muita gente me pergunta, depois de estudar um pouco mais de Direito Civil, sobre o art. 6º, §2º, da LINDB, e o art. 125 do Código Civil. Segundo a LINDB, o direito adquirido é aquele que possui termo pré-fixo ou condição preestabelecida inalterável, ao passo que o art. 125 do Código Civil diz que na pendência de condição suspensiva não se considera adquirido o direito. Perceba que não há antagonismo entre esses dispositivos, na medida em que o art. 6º, §2º, da LINDB trata de direito intertemporal, refere-se à aquisição do direito. Portanto, ainda que ele não possa ser exercido, já se considera adquirido para efeito de não mais poder ser alcançado pela lei nova, enquanto o art. 125 do Código Civil se refere ao exercício desse direito, que fica obstado enquanto a condição suspensiva não se implementar.

permeável. Pode a minha obra ser embargada? Não, porque a lei nova “terá efeito imediato e geral, respeitado o direito adquirido”.



Inversamente, se eu não tivesse começado a obra, teria “direito adquirido”? Não, porque eu ainda não poderia exercer esse direito, havia apenas a expectativa de construir. Sem construção, sem direito.

E o que é o direito adquirido “cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo”? É o caso, por exemplo, de uma lei nova que diga que não há mais proteção de direito autoral sobre música, a partir de 2030. Todas as músicas produzidas até 2030 gozam de proteção (direito adquirido), mas as produzidas depois dessa data, não.



Se era necessário registrar a música e eu fiz o pedido em 12/2029, mas a aceitação só ocorreu em 02/2030, eu continuo com proteção da minha música. Mesmo que ela tenha sido “aceita” já em 2030, porque o exercício, apesar de pré-fixo, fora previsto antes dessa data.

E o que é o direito “cujo começo do exercício tenha condição preestabelecida inalterável, a arbtrio de outrem”? É o caso, por exemplo, de uma lei nova que diga que não há mais proteção de direito autoral sobre música, a partir de 2030. Todas as músicas produzidas até 2030 gozam de proteção (direito adquirido), mas as produzidas depois dessa data, não.

Eu faço um contrato com você, em 12/2029, estabelecendo que transfiro os direitos autorais sobre as minhas músicas, com a condição de que nossa cidade sedie, em no máximo 5 anos, a Bienal do Livro. Em 2032 a Bienal ocorre na nossa cidade. Você tem direito autoral sobre as minhas músicas, mesmo em



2032? Sim, porque, mesmo que o exercício, sob condição preestabelecida inalterável, fora prevista antes dessa data.



Terceira situação. Com base num Decreto, eu passo a receber uma parcela remuneratória. Por alguma razão, a chefia diz que eu não tenho direito. Eu aciono o Poder Judiciário e depois de uma longa batalha judicial, venço a ação. Pode a chefia parar de me pagar essa verba, depois de uma lei que extingue essa parcela remuneratória? Não, porque a lei nova “terá efeito imediato e geral, respeitada a coisa julgada”.

Claro que há casos e casos. Dei apenas exemplos para ilustrar o dispositivo legal e existem inúmeros detalhes que podem mudar essa perspectiva. Vá com calma, por favor! ⁶

⁶ O art. 6º, transcrito acima, traz uma importante consideração quanto aos efeitos da vigência da Lei. Ele será imediato e geral, atingindo a todos indistintamente, respeitando a teoria subjetiva de Gabba: o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Isso significa dizer que a lei nova, quando em vigor, mesmo possuindo eficácia imediata, não pode atingir os efeitos já produzidos no passado sob a vigência daquela lei agora revogada.

A lei nova tem efeito imediato e geral, atingindo somente os fatos pendentes e os futuros realizados sob sua vigência, não abrangendo fatos pretéritos quando: ofender o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada; e quando o legislador expressamente mandar aplicá-la a casos pretéritos, mesmo que a palavra “retroatividade” não seja usada.

A retroatividade, admitida como exceção, pode ser máxima, média ou mínima. A retroatividade máxima ocorre quando a norma nova alcança os atos e os efeitos dos atos anteriores a ela. A retroatividade média não atinge os fatos consumados, nem seus efeitos, mas apenas os efeitos que ainda não se processaram, ou seja, os efeitos pendentes. A retroatividade mínima não atinge nem os atos passados, nem os efeitos percebidos, nem os efeitos pendentes, mas apenas os efeitos futuros do fato pretérito.

De qualquer modo, a retroatividade da norma pode ocorrer, mas não pode ela ocorrer se violar ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada. Para além de proteger tais situações, a lei retroativa deve ter tal eficácia expressamente consignada. É o que ocorre com o art. 2.035 do Código Civil, que permite a retroação (“mínima”) das normas do Código aos negócios jurídicos e demais atos jurídicos cujos efeitos se produzam depois da entrada em vigor do novo Código, mesmo que tais atos tenham sido celebrados na vigência do Código Civil de 1916 e já tenham produzido efeitos durante sua vigência.





✧ **Expectativa de direito** se verifica quando há apenas esperança ou possibilidade de que venha a ser adquirido, a situação é de expectativa de direito. Consiste na mera possibilidade de se adquirir um direito, como a que têm os filhos de suceder a seus pais quando estes morrerem. Enquanto os ascendentes viverem, não têm aqueles nenhum direito sobre o patrimônio que lhes será deixado .

✧ **Condição suspensiva** se verifica quando se subordina a ineficácia do negócio jurídico a um evento futuro e incerto, quando as partes protelam a eficácia do negócio jurídico (os efeitos ainda não acontecem). Este só terá sua eficácia após o implemento de uma condição, um acontecimento futuro e incerto (Ex.: um pai estabelece uma condição ao filho, “eu te darei meu carro quando passar no vestibular”). Não se adquire o direito enquanto não se verificar a condição.

✧ **Condição resolutiva** se verifica quando se subordina a ineficácia do negócio jurídico a um evento futuro e incerto, mas, ao contrário, enquanto este evento não ocorrer, vigorará o negócio jurídico (os efeitos já acontecem). Uma vez verificada a condição, extingue-se o direito que a ela se opõe. (Ex.: “enquanto você estudar eu pagarei suas despesas”. Uma vez que pare de estudar o negócio não será mais eficaz).

2 – Conflitos de leis no espaço

Quando uma lei é criada, a princípio ela tem validade e obrigatoriedade dentro do território do Estado (país) que a criou. É o **Princípio da Territorialidade**. Agora, eu pergunto: será que na sociedade em que vivemos essa regra pode ser absoluta?

É claro que não. Nós fazemos contratos com pessoas de outros países, casamos com pessoas de outra nacionalidade, herdamos bens no exterior, ou seja, estamos sujeitos às mais diversas situações em que a permissão, em território brasileiro, de normas estrangeiras, é necessária.

Assim, o **princípio da territorialidade não é aplicado de modo ABSOLUTO**, no Brasil, pelo que se permite, em alguns casos, a aplicação do princípio da extraterritorialidade. Nós adotamos a chamada **Territorialidade Temperada (moderada ou mitigada)**.

Em determinados casos, o Estado soberano permite que em seu território sejam aplicadas leis e sentenças de outros Estados soberanos (extraterritorialidade), sem que, com isso, a sua soberania seja prejudicada. Esse comportamento é reflexo do mundo globalizado, que cada vez mais aproxima os homens e as nações:





A aplicação de lei ou atos estrangeiros em território nacional só será possível se essa lei estiver de acordo com a ordem pública, os bons costumes e não ofenderem a soberania nacional:



A **regra geral**, ante o conflito de leis no espaço, é a aplicação do direito pátrio, empregando-se o direito estrangeiro apenas excepcionalmente quando isso for expressamente determinado pela legislação interna de um país.

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país **quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada**.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia **três meses depois de oficialmente publicada**.



Lei Complementar 95/1998

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis **obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar**.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às **medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal**, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º § 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua **numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição**;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração **seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946**.

CF/1988

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no **prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional**, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente **nos dezoito meses seguintes**.

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se **lei nova**.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, **não revoga nem modifica a lei anterior**.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Lei Complementar 95/1998



Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula **"entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.**

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula **'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial.**

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, **as leis ou disposições legais revogadas.**

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.



Título III – Direito Internacional Privado

A LINDB traz numerosas regras aplicáveis ao Direito Internacional Privado. Trata-se da regulamentação do conflito de normas a partir de uma perspectiva de soberania.



Cá entre nós...

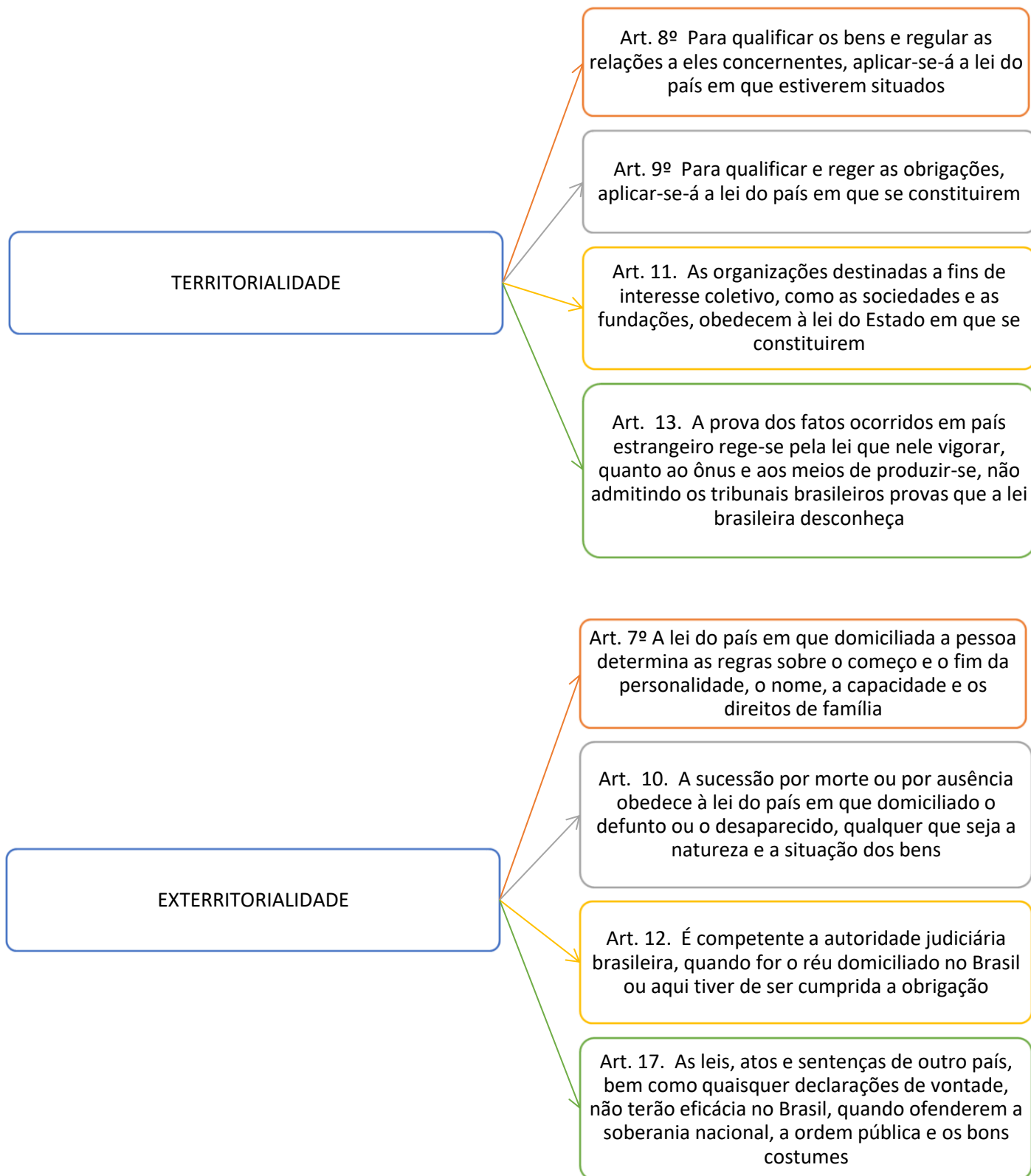
Nas provas não se colocam casos complexos. Isso porque 99,99999999999999% dos advogados não saberá dar uma resposta. Imagine você, *concurseiro*! O examinador pode ser meio sem noção, mas não é totalmente sem noção. Por isso, a rigor, basta que você decore o quadro que eu traço abaixo.

Como, porém, eu sei que muita gente tem dificuldade em visualizar e entender essas regras, vou as explicar uma a uma, depois do quadro, para que você compreender a aplicação de cada uma das muitas regras. De toda forma, lembre-se: o que você precisa saber?

A LITERALIDADE DOS DISPOSITIVOS!

De modo bem resumido, a distinção entre a territorialidade e da extraterritorialidade é:





Pois agora vamos aos detalhes, se você acha que apenas decorar o quadro acima é insuficiente para conseguir *matar* as questões da prova!



1 – Capacidade, personalidade e família

O art. 7º da LINDB funda-se na *lex domicilli*, pela qual **devem ser aplicadas as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família. Como assim?**

É bem simples. Imagine que uma pessoa tenha nascido no Canadá, de pais franceses, atualmente residente e domiciliada na Espanha, e que esteja de passagem pelo Brasil. Se essa pessoa tem 19 anos, ela é plenamente capaz? Não sei, porque, apesar de a regra do Brasil ser que a pessoa adquire plena capacidade aos 18 anos, eu tenho de aplicar as regras espanholas, já que essa pessoa é domiciliada na Espanha. Entendeu?



Ela tem direito de mudar o sobrenome dela? Também não sei, porque desconheço as regras espanholas sobre o assunto. Se quisermos saber se essa pessoa tinha personalidade desde a concepção ou apenas quando nasceu (início da personalidade), se ela pode ser considerada civilmente morta (fim da personalidade), se ela pode mudar de nome (nome), se ela é capaz ou incapaz (capacidade), se ela tem direito a exigir exame de DNA (direitos de família), eu seguirei as regras de domicílio da pessoa.



Em resumo, para os assuntos que envolvem começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família, eu adotarei as regras espanholas, de domicílio dessa pessoa. O **Código de Processo Civil** traz regras importantes a respeito dos limites da jurisdição nacional, complementando a LINDB. Veja:

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.



Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

2 – Casamento

Já que no casamento se aplica a lei do domicílio da pessoa, os nubentes domiciliados em países que permitem a poligamia podem se casar com mais de uma pessoa no Brasil? Não! O art. 7º, §1º, trata das regras específicas que deverão ser aplicadas na realização do casamento no Brasil (arts. 1.521, 1.548 e 1.550 do Código Civil):

*§1º. Realizando-se **o casamento no Brasil**, será aplicada **a lei brasileira** quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.*

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração



Casamento realizado no Brasil aplica-se a lei brasileira



impedimentos e formalidades para celebração do casamento, aplicada-se a lei brasileira

A lei brasileira será aplicada (*lex loci actus*), ainda que os nubentes (noivos) sejam estrangeiros. No Brasil, não é possível casar com a ex-sogra, de acordo com o art. 1.521, inc. II, do Código Civil (“Não podem casar os afins em linha reta”).

Mesmo que seja um russo e uma dinamarquesa, não poderão casar, aqui no Brasil, se forem ex-sogra e ex-genro. A mesma regra vale quanto às formalidades da celebração do casamento, como no caso do art. 1.534, §1º, do Código Civil (“Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato”).

O casamento será celebrado de acordo com a lei do país do celebrante. Mas o cônsul estrangeiro só poderá realizar matrimônio quando ambos os nubentes forem nacionais. No Consulado Brasileiro em Pequim, o Cônsul brasileiro só pode casar dois brasileiros, não um brasileiro com uma chinesa. Cessa a sua competência se um deles for de nacionalidade diversa:

§2º. O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.



§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes



O casamento de uma chilena com um chileno PODERÁ ser celebrado por autoridades diplomáticas do Chile



O casamento de uma chilena com um argentino NÃO PODERÁ ser celebrado por autoridades consulares nem do Chile, nem da Argentina

A invalidade do casamento será regida pela lei do domicílio comum dos nubentes ou pela lei de seu primeiro domicílio conjugal. Por isso, se um marroquino casa com sua segunda esposa iraniana e, logo depois do casamento, vem ao Brasil, estabelecendo domicílio, esse casamento é inválido, por força do art. 1.521, inc. VI, do Código Civil (“Não podem casar as pessoas casadas”). Agora, se ambos são domiciliados no Marrocos, o casamento é válido:

§3º. Tendo os nubentes domicílio diverso, regerà os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerà os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal



Tendo os noivos domicílio diverso, como por exemplo, uma argentina a se casar com um brasileiro, mudando-se os dois para a Argentina



nos casos de invalidade do casamento



Aplica-se a LEI ARGENTINA que é o primeiro domicílio dos noivos

Atualmente, segundo o Código Civil de 2002, a escolha do domicílio conjugal é feita pelo casal (homem e mulher). No Código Civil de 1916 quem fixava o domicílio da família era o marido. O primeiro domicílio conjugal será aquele declarado (escolhido) pelo casal quando do casamento. Se um casal informa, no casamento, que seu domicílio conjugal será no Brasil, os casos de invalidade serão regidos pela lei brasileira, ainda que os nubentes tenham domicílio diverso. Esse assunto está relacionado principalmente a casos envolvendo casamentos com estrangeiros.

A lei do domicílio dos nubentes vai disciplinar o regime de bens, legal ou convencional – fixado por vontade dos nubentes –, no casamento. Assim, se um francês e uma belga se casam e imediatamente vêm ao Brasil – que é o primeiro domicílio do casal, conseqüentemente –, qual o regime de bens entre eles? Aplica-se o regime brasileiro, previsto no Código Civil:

§4º. O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.



§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal



No regime de bens, legal ou convencional dos noivos aplica-se a lei do país de seu domicílio



Argentina, primeiro domicílio dos noivos, aplica-se a lei argentina



Uma brasileira e um argentino se casam e passam a ter domicílio na Argentina, aplica-se a lei argentina (seu primeiro domicílio)

O estrangeiro naturalizado brasileiro, com a expressa anuência de seu cônjuge, pode requerer a adoção do regime da comunhão parcial de bens, resguardados os direitos de terceiros:

§5º. O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 5º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro



Peruana, casada com argentino, se naturalizou brasileiro



no ato de entrega do decreto de naturalização requererá a adoção do regime de comunhão parcial de bens ao juiz



respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro

Isso significa que o estrangeiro só terá direito aos bens caso seja naturalizado e, além disso, possua a anuência do cônjuge?

Não. Esse parágrafo trata da possibilidade de mutabilidade do regime de bens do casamento; portanto, o outro cônjuge deve anuir. O ato pode ser feito no mesmo momento em que for entregue o decreto de naturalização, no qual ficará anotado, se o casal requerer a mudança do regime de bens, que será o de comunhão parcial.

3 – Divórcio

O art. 7º, §6º, trata do divórcio realizado no estrangeiro. No entanto, esse dispositivo tem de ser lido com cautela, por força da Emenda Constitucional – EC 66/2010. Veja a literalidade do dispositivo:

§6º. O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

Ele está quase todo certo, exceto quanto ao prazo. Desde a EC 66/2010 não é necessário mais esperar o prazo de um ano para converter a separação judicial em divórcio. Inclusive, pode haver divórcio direto, sem prévia separação. Esse passou a ser o entendimento do STJ (SEC n.º 5.302/EX, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 07.06.2011).

Depois, art. 7º, §6º, da LINDB passou a ter de ser revisto novamente. Isso porque o art. 961, §5º, do Código de Processo Civil passou a prever que a sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça:

Art. 961, §5º: A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

A sentença estrangeira de divórcio consensual pode ser averbada diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, sem a necessidade de homologação judicial do STJ, **sem disposições outras, como guarda dos filhos, alimentos, e/ou partilha de bens, conforme estabelece o CNN (Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça)**. Havendo disposição sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens – o que configura divórcio consensual qualificado –, continua sendo necessária a prévia homologação pelo STJ. Em resumo, **hoje o art. 7º, §6º, da LINDB tem de ser lido assim:**

§6º. O divórcio [consensual puro e simples] realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, será reconhecido [imediatamente] no Brasil, [independentemente de homologação pelo] Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º O divórcio [consensual puro e simples] realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, será reconhecido [imediatamente] no Brasil, [independentemente de homologação pelo] Superior Tribunal de Justiça



o divórcio realizado no estrangeiro de uma brasileira e um argentino (um dos cônjuges brasileiros) OU uma brasileira e um brasileiro (ambos os cônjuges brasileiros)



será reconhecido no Brasil, independentemente de homologação pelo STJ

4 – Domicílio

Quanto ao domicílio, prevê o §7º que o domicílio do chefe da família se estende ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda, exceto no caso de abandono. Quando a pessoa não tiver domicílio, deve-se considerá-la domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre:

§7º. Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§7º. Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda



o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge



o domicílio do chefe da família estende-se aos filhos não emancipados



o domicílio do tutor estende-se aos incapazes sob sua guarda



o domicílio do curador estende-se aos incapazes sob sua guarda

À luz da Constituição Federal e do Código Civil (art. 1.567), a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos. Ou seja, esse artigo é bisonho, atualmente. Mas você precisa lembrar que a LINDB é da década de 1940.

Professor, mas eu continuo aplicando essa regra arcaica e machista? Para fins de concurso, sim! Isso porque algumas provas – igualmente bisonhas – continuam trazendo essa regra e muita gente, por achar (com razão, claro), que ela é inconstitucional, desigual e horrorosa, acha que está errada. Estão certos, mas é assim que cai na prova...

O domicílio da pessoa que não tiver residência fixa será o local em que ela for encontrada. É o caso das pessoas sem-teto ou errantes, como os ciganos, naquela perspectiva meio novelesca:

*§8º. Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada **no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.***



§7°. Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre



Não tem domicílio? Considera-se domiciliada no lugar de sua residência



Não tem domicílio nem residência? Considera-se domiciliada no lugar que se encontre

5 – Atos notariais

Além disso o art. 18 versa sobre a competência das autoridades consulares brasileiras para celebrar atos notariais. Ou seja, o embaixador do Brasil em Angola funciona como um *cartorário* para os brasileiros que estão em Angola, podendo até mesmo registrar o nascimento e o óbito de brasileiros que estejam lá em Angola:

*Art. 18. **Tratando-se de brasileiros**, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado.*



Cuidado com a Súmula 381 do STF. Ela afirma que “não se homologa sentença de divórcio obtida, por procuração, em país de que os cônjuges não eram nacionais”. Assim, se um brasileiro se divorcia por procuração (pelo advogado) de uma egípcia, em Angola, não pode ser homologado esse divórcio aqui no Brasil. Isso é pra evitar problemas.

Quando não houver filhos menores ou incapazes, as autoridades consulares brasileiras poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros:

§ 1°. As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e



observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

Lembro, novamente, que a EC 66/2010 não mais exige prazo entre separação e divórcio e pode ser celebrado o divórcio direto. Dois brasileiros, que moram nos EUA, podem ir até a Embaixada Brasileira em Nova York e realizar o divórcio – desde que não tenham filhos menores ou incapazes e estejam de acordo. Se não houver acordo ou tiverem filhos nessas condições, só resta o Poder Judiciário.



Divórcio é diferente de separação de fato e judicial!

Na separação de fato, o casal apenas deixa de viver junto, sem recorrer ao Judiciário. Não acaba o vínculo matrimonial. Já o divórcio rompe definitivamente todos os vínculos matrimoniais. Poderá ser feito no cartório se for consensual e o casal não tiver filhos menores ou incapazes. Caso contrário, deverá ser feito por via judicial. Há ainda espaço para a separação judicial, que não põe fim completamente ao matrimônio, mas não é ainda um divórcio – é um resquício do antigo desquite, mas isso não interessa na prova.

E pode ser feito esse divórcio sem qualquer tipo de assistência? Não. É necessário que as partes estejam assistidas por advogado (no exemplo que eu dei, americano, claro, já que as pessoas estão nos EUA e um advogado brasileiro não poderia atuar no Poder Judiciário estadunidense), seja cada uma com o seu próprio, ou ambos com um apenas. Tudo isso será feito por documento público:

*§ 2º. **É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído**, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública.*



Todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros serão considerados válidos:

Art. 19. Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que satisfaçam todos os requisitos legais.

O parágrafo segundo segue a linha do que consta no **art. 733 do Código de Processo Civil** quanto à exigência da presença de advogados nas escrituras de separação e divórcio lavradas perante os Tabelionatos de Notas. Essa é a regra que se aplica no Brasil, muito semelhante à da LINDB:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º. A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º. O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

6 – Morte e sucessão

Já relativamente à sucessão por morte ou por ausência, rege o art. 10 da LINDB: **deve-se obedecer à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens. A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder:**



*Art. 10. A **sucessão** por morte ou por ausência obedece **à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido**, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.*



De acordo com o artigo, REGRA GERAL, quando uma pessoa morre e deixa bens que deverão ser partilhados entre seus herdeiros, essa partilha (sucessão), obedecerá às leis do lugar onde era domiciliado o morto, independentemente de sua nacionalidade, do local do local de seu falecimento, bem como da natureza e da situação dos bens.

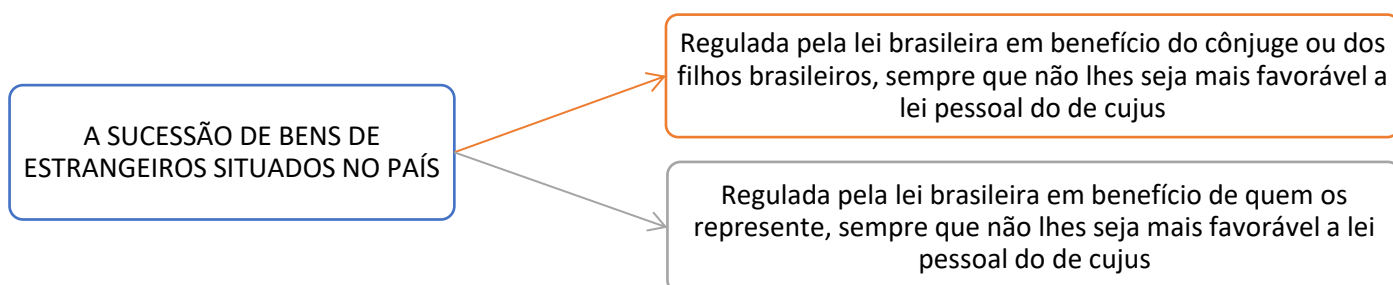
Ou seja, se um sul-coreano é casado com uma australiana e o casal vive – domiciliado – no Brasil há 10 anos, como funcionará a distribuição da herança desse homem quando ele morrer? Ela dependerá das regras sucessórias brasileiras, independentemente de onde os bens desse sul-coreano estiverem. Claro que aqui pode haver um conflito de leis (imagine que as leis sul-coreanas digam que a sucessão dos nacionais se dá pela lei deles!), mas evidentemente que isso não vai aparecer na prova.

A LEI DO DOMICÍLIO é a REGRA na sucessão *mortis causa*.

Mas e se o sul-coreano for casado com uma brasileira e o casal, com filhos, mora da Coreia do Sul? Imagine que a lei coreana diga que o cônjuge não tem nenhum direito sucessório, se for estrangeiro! A brasileira nada ganhará, certo? Depende.

Se os bens estiverem na Coreia do Sul, a lei brasileira pouco pode fazer (imagine o juiz da Vara Cível de São Paulo obrigando o juiz sul-coreano a fazer isso; não vai rolar). Mas se o casal tinha um apartamento em São Paulo, a brasileira pode requerer seus direitos sucessórios:

§1º. A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.



Ou seja, o §1º traz uma EXCEÇÃO, que diz respeito às situações em que houver bens no Brasil e havendo também cônjuge ou filhos brasileiros. E veja que essa exceção é amparada inclusive pelo texto constitucional. Com isso, nesse ponto, será analisada qual lei será mais favorável aos herdeiros brasileiros – se a lei brasileira ou se a lei de onde era domiciliado o morto:



Art. 5º, XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

Não havendo enquadramento na previsão legal do §1º, será aplicada a regra geral do *caput* do art. 10. Continuando com o exemplo, se esse casal estivesse domiciliado na Coreia do Sul, os filhos teriam capacidade para receber a herança? Depende, pois se aplica a lei de domicílio do herdeiro.

Assim, o art. 1.798 do Código Civil ("Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão") diz que o nascituro pode herdar. A brasileira está grávida; o feto herda? Não sei, porque desconheço a lei sul-coreana.

§2º. A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.



A lei do domicílio do morto rege as condições de validade do testamento por ele deixado. Mas é a lei do domicílio do herdeiro ou legatário que regula a capacidade para suceder.

Qual a diferença do que é determinado no art. 10, caput, para o parágrafo 2º, vistos acima?

Você precisa entender, primeiramente, que existe uma diferença entre **dois conceitos**: a **qualidade de ser herdeiro** e a **capacidade de suceder**.

Aquele que se apresenta como herdeiro (um filho, por exemplo), estará em alguma categoria de herdeiros (terá ou não a **qualidade de herdeiro**) que **será definida pela lei competente para reger a sucessão** do morto (*de cujus*), a transferência do seu patrimônio. Para o Brasil, essa incumbência cabe **à lei do domicílio do defunto ou desaparecido**. Dispõe o art. 10 da LINDB, complementado pelo art. 1.785 do Código Civil:

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

Ou seja, **o que determinará quem são os herdeiros** será a lei de onde era domiciliado o defunto. Domiciliado no Brasil, os herdeiros do morto serão os da lei brasileira, mesmo sendo ele estrangeiro. No Brasil, por exemplo, filho de primo não herda.

Resolvida a questão da qualidade de herdeiro, passo à outra. Trata-se da **regulação da capacidade de suceder** (aqui, **analisar se a pessoa indicada**, lá na lei do defunto ou desaparecido, **é capaz ou incapaz de receber a herança**) que será regulada pela **lei onde domiciliado o herdeiro ou legatário**. Vou a um exemplo: Pedro, domiciliado na Inglaterra, deixou como bem um carro, no Brasil. Seu filho Roberto, único herdeiro, reside em São Paulo. O que acontecerá?



Simples. A **sucessão** (que determina a qualidade de herdeiro) será regulada pela lei da Inglaterra (**domicílio do de cujus**). Já a **capacidade de suceder** de seu filho Roberto será regulada pela lei do Brasil (**domicílio do herdeiro**).

Imaginemos que Pedro deixou uma casa localizada no Brasil. **Nesse caso**, se aplicará em benefício do **cônjuge ou dos filhos brasileiros**, ou de quem os represente, **a lei brasileira na regulação da sucessão**. Isso somente não ocorrerá **se a lei do de cujus lhes for mais favorável**.



Cá entre nós...

Você acha que a sua prova vai colocar um caso de um russo casado com uma marroquina e depois casado no Lêmen com uma saudita (bígamo), domiciliado no Brasil, com dois filhos nascidos no Irã e atualmente domiciliados na Austrália, mais dois filhos brasileiros, um no Japão e outro no Brasil, que morre durante um cruzeiro em Aruba? Claro que não. De novo: 99,99999999999999% dos advogados não saberá dar uma resposta. Eu estou sempre trazendo exemplos, para que você consiga enxergar a aplicação dessas regras. Mas fique tranquilo e evite ficar imaginando causos muitos estrambólicos.

Lembre: o que você precisa saber aqui? A LITERALIDADE DOS DISPOSITIVOS!

7 – Competência processual

Processualmente, ainda, o art. 12 da LINDB consigna que **há competência da autoridade judiciária brasileira quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação**:

*Art. 12. É **competente a autoridade judiciária brasileira, quando** for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.*



Assim, se o sujeito mora no Brasil, brasileiro ou alemão, e tem de entregar uma coisa a um moçambicano, o juiz brasileiro é que tem competência para *dar andamento ao caso*. Igualmente, compete à autoridade



brasileira processar e julgar as ações relativas a imóveis situados em território brasileiro. Se for um apartamento situado em Brasília, só os juízes brasileiros podem julgar questões sobre ele:

§ 1º. Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.



Se o imóvel estiver localizado em mais de um país, a justiça de cada Estado será competente para resolver pendência relativa à parte que se situar em seu território. O art. 515, inc. VIII, do Código de Processo Civil inclui a sentença estrangeira “homologada pelo Superior Tribunal de Justiça” no rol dos “títulos executivos judiciais”. E o art. 963 do referido diploma estabelece os requisitos indispensáveis à homologação da decisão estrangeira, esclarece Carlos Roberto Gonçalves.

Pode a autoridade judiciária brasileira cumprir, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências. Assim, um brasileiro vai a Las Vegas, perde uma grana e o cassino entra com uma ação contra ele, cobrando o valor devido.

O juiz americano sentencia o brasileiro a pagar o valor devido, mas ele volta ao Brasil. Como o juiz ianque vai fazer? Ele vai pedir ao Brasil (pela carta *rogatória*) que *cumpra* a ordem dele. Esse “cumpra-se” é o *exequatur*, ordenado pelo STJ e cumprido por um juiz brasileiro (pela carta precatória, daí *diligência deprecada*), que o fará desde que cumpridos os requisitos previstos no Código de Processo Civil:

§2º. A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.



8 – Atos de outros países

Estabelece o art. 17 que leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. Trata-se de medida de proteção do ordenamento jurídico pátrio:



Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.



Ou seja, pode uma sentença penal estrangeira ser cumprida aqui se tiver sido obtido por tortura? Não. Pode um contrato que determina que o sujeito tenha um braço decepado ser executado no Brasil? Não. Pode uma decisão estrangeira ser cumprida, determinando que uma parte do território nacional seja perdido? Não. Tudo isso viola “a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.

E como essa sentença do juiz estrangeiro vai ser executada aqui no Brasil? Veja a execução de sentenças proferidas no estrangeiro, na previsão da LINDB:

*Art. 15. Será executada no Brasil **a sentença proferida no estrangeiro**, que reúna os seguintes requisitos:*

- a) haver sido proferida por **juiz competente**;*
- b) terem sido os **partes citadas** ou haver-se **legalmente verificado à revelia**;*
- c) ter **passado em julgado** e estar **revestida das formalidades necessárias** para a execução no lugar em que foi proferida;*
- d) estar **traduzida por intérprete autorizado**;*
- e) ter sido homologada pelo ~~Supremo Tribunal Federal~~ Superior Tribunal de Justiça (Vide art.105, inc. I, alínea “i”, da Constituição Federal).*





O art. 515, inc. VIII, do Código de Processo Civil, incluiu a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, no rol dos títulos executivos judiciais. Além disso, o art. 963 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos indispensáveis à homologação da decisão estrangeira.



A Emenda Constitucional – EC 45/2004, acrescentou ao art. 105, inc. I, da Constituição Federal, a alínea “i”, estabelecendo **a competência do Superior Tribunal de Justiça para a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias, anteriormente atribuída, ao art. 15 da LINDB, ao Supremo Tribunal Federal.**

Diante do texto constitucional, qualquer **sentença estrangeira**, para produzir efeitos no Brasil, precisa de **homologação do STJ**. **Atenção!** Isso é cobrado em prova e muita gente, ao ler a literalidade da LINDB, erra! É o STJ.

9 – Bens e obrigações

Para qualificar e regular relações no que diz respeito aos bens e às obrigações, seguimos o **princípio da territorialidade**: estando o bem situado no Brasil, aplicam-se as leis do Brasil; constituindo-se obrigações no Brasil, aplicam-se as leis do Brasil. **No entanto**, estando o bem situado no exterior, ou constituindo-se obrigações no exterior, aplicam-se as leis do exterior.

Ou seja, se tem uma joia no Brasil, aplica a lei brasileira; a joia está na Colômbia, aplica a lei colombiana. Se eu emprestei dinheiro no Peru, aplica a lei peruana; se emprestou no Brasil, a lei brasileira.



A **exceção** no caso dos bens (como já visto anteriormente) é quanto aos **bens móveis** trazidos ou destinados a transporte para outros lugares; nessa situação aplica-se a **lei do domicílio**. É o caso de um mexicano que está fazendo uma trilha pela América do Sul. Mesmo estando ele no Brasil, vou aplicar as leis mexicanas quanto a esse carro (se ele está financiado, aplico a lei mexicana, caso o banco queira cobrar ele aqui).

Em relação os bens, o art. 8º estabelece que, na sua qualificação e regulação quanto às relações a eles concernentes, deve-se aplicar a lei do país em que estiverem situados (*lex rei sitae*):

Art. 8º. Para qualificar **os bens** e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á **a lei do país em que estiverem situados**.

§1º. Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trouxer **ou** se destinarem a transporte para outros lugares.



Quanto ao penhor – um direito real de garantia, uma espécie de *hipoteca* sobre os bens móveis –, aplica-se a norma do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada (*lex domicilli*). Assim, se você me dá o seu carro em garantia e eu sou domiciliado na Itália, aplicam-se as regras de penhor italianas:

§2º. **O penhor** regula-se pela **lei do domicílio** que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.



A LINDB ao tratar das obrigações, dispõe que aplicam-se as leis do local em que foram constituídas (*locus regit actum*). Por isso, se eu e você fazemos um contrato na Nova Zelândia, as leis neozelandesas se aplicam a ele, porque foi lá que o contrato se constituiu:

Art. 9º. Para qualificar e reger as **obrigações**, aplicar-se-á a **lei do país em que se constituírem**.





A **REGRA locus regit actum** manda aplicar as leis do lugar em que forem celebrados os atos. Essa regra é válida para obrigações constituídas entre presentes, ou seja, ambas as partes comparecem pessoalmente ao ato. O princípio locus regit actum está relacionado ao PLANO DE VALIDADE do negócio, relacionado ao ato de constituição da obrigação, ou seja, à sua FORMA.

Os seus parágrafos trazem duas exceções:

§1. Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.



O §1º traz uma situação específica. Se o contrato foi celebrado no exterior, mas se seus EFEITOS serão produzidos aqui no Brasil, e se depender de forma essencial (FORMA PREVISTA NAS LEIS BRASILEIRAS) esta deverá ser observada, MAS para a determinação dos seus LIMITES E EFEITOS – *lex loci executionis*. Estamos diante de uma situação em que se analisa o conteúdo da obrigação, o PLANO DE EFICÁCIA (e não mais o plano de validade).

Por isso, QUANTO AOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS DO ATO (FORMALIDADES) admite-se que sejam observadas as leis do local onde houve a constituição da obrigação (*locus regit actum*) – relacionados AO PLANO DE VALIDADE.

Alguns contratos, por exemplo, exigem que seja feita escritura pública. Se fizermos esse contrato nas Filipinas, mesmo que a lei filipina não exija essa forma pública, precisaremos usar ela, se o contrato tiver efeitos aqui no Brasil, como no caso de venda de veículos. E nas Filipinas, como é feita essa escritura pública? Esse é um elemento extrínseco, pelo que posso me valer das leis filipinas, mesmo que aqui no Brasil seja diferente (o cartorário filipino não carimba, mas coloca um selo de cera, daqueles medievais).

*§2º. A obrigação **resultante do contrato** reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.*



A OBRIGAÇÃO RESULTANTE DO CONTRATO

reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente

O §2º é válido para contratos efetuados entre *ausentes* (quando as partes não estão presentes pessoalmente quando da concretização da obrigação). Proponente (ou solicitante) é a pessoa que faz a oferta do contrato (é quem propõe), já o aceitante é o outro lado do negócio (é quem recebe a proposta).

Assim, por exemplo, em um contrato entre ausentes, se eu tenho domicílio em São Paulo, a obrigação (decorrente do contrato) reputa-se constituída (celebrada) em São Paulo, mesmo que você, com quem eu contrato, seja domiciliado na Argentina.



O parágrafo segundo está em conflito parcial com o art. 435 do Código Civil, pelo qual reputa-se celebrado o contrato no lugar em que foi proposto:

*Art. 435. Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi **proposto**.*

O local da proposta não necessariamente é o da residência daquele que a formulou. Para resolver a suposta antinomia, aplicando-se a especialidade, deve-se entender que a regra do art. 435 do Código Civil serve para contratos nacionais; enquanto o dispositivo da Lei de Introdução é aplicado aos contratos internacionais.

10 – Provas

Quanto às normas processuais, a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de se produzir. No entanto, deixa claro o art. 13 da LINDB que **não se admitem nos tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça**:

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

A PROVA DOS FATOS OCORRIDOS EM PAÍS ESTRANGEIRO REGE-SE PELA LEI QUE NELE VIGORAR

quanto ao ônus e aos meios de produzir-se

não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça



No Brasil, se o suposto pai não faz o teste de DNA ele é presumido pai, mesmo sem prova, quando o conjunto fático-probatório assim determina. Imagine que a lei da Finlândia diga que o juiz tem de notificar o suposto pai e se ele não disser nada em 5 dias, é registrado o filho como filho dele. Essa prova vale aqui no Brasil? Vale.

Agora, se a lei romena disser que se notifica o suposto pai, ele não responde, o juiz vai até o oráculo local e pergunta o que ele diz. Ele toma um chá alucinógeno e resolve. Vale? Não, porque esse tipo de prova não é admitido no Brasil. Em complemento, de acordo com o art. 14 da LINDB:

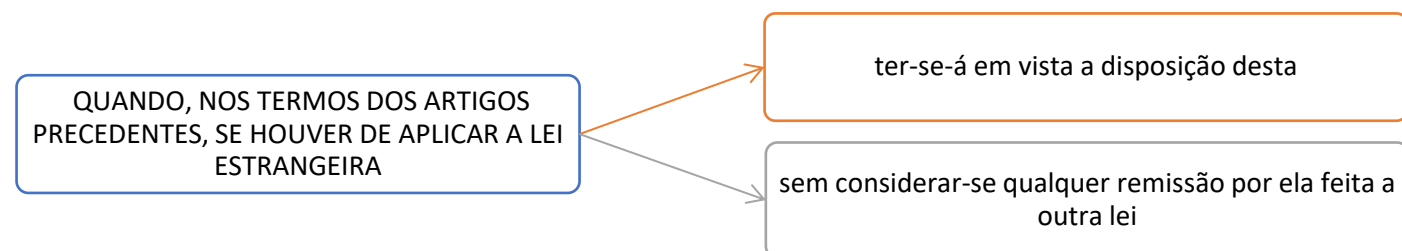
Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.



Ora, como é que o juiz da Vara de Família vai saber que aquela lei finlandesa existe e ainda vale? A parte tem que provar isso, por meio tradução juramentada e toda a formalidade existente. E como o juiz vai aplicar a lei estrangeira?

Quando se for aplicar lei estrangeira, deve-se ter em vista a disposição desta, sem se considerar qualquer remissão por ela feita a outra lei (art. 16 da LINDB). Trata-se do **princípio da vedação ao reenvio**, também chamado de retorno ou devolução, adotado pelo direito brasileiro:

*Art. 16. Quando, nos termos dos artigos **precedentes**, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.*



Como assim? A lei finlandesa diz que quando a mãe não for finlandesa, mas estrangeira, deve-se aplicar a lei de origem dela. Assim, o juiz brasileiro *joga a bola* para o Direito finlandês e o Direito finlandês *joga a bola de volta* para o Direito japonês (porque a mãe é japonesa e a criança é brasileira, porque nasceu no Brasil). Pode? Não; tem que aplicar a lei finlandesa e ponto.

11 – Pessoas Jurídicas de Direito Privado

Seguindo adiante, em relação a **pessoas jurídicas de direito privado**, o art. 11 da LINDB assegura que as organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, **obedecem à lei do Estado em que se constituírem. Para que possam ter filiais, agências ou estabelecimentos no território nacional, mister que tenham aprovados pela lei brasileira seus atos constitutivos.**



Assim, se uma ONG for constituída na Noruega, eu tenho de observar as leis norueguesas a respeito de ONGs. Mas para que possa ter uma agência aqui no Brasil, essa ONG precisa ter seu ato de constituição aprovado pela lei brasileira.

As pessoas jurídicas de direito público (incluindo Estados estrangeiros e quaisquer organizações), ao contrário, não podem adquirir no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação. Podem, porém, adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares, apenas. Veja a literalidade desses dispositivos:

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

*§ 1º. Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos **antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro**, ficando sujeitas à lei brasileira.*

*§ 2º. **Os Governos estrangeiros**, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou susceptíveis de desapropriação.*

*§ 3º. **Os Governos estrangeiros** podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.*





Assim, o Governo dos EUA, a ONU ou o Mercosul não podem comprar terras no Brasil, nem salas comerciais. A exceção é para as sedes de suas repartições diplomáticas e consulares, claro.

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da **personalidade**, o **nome**, a **capacidade** e os **direitos de família**.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

§ 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.



§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, **só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo**, caso em que a homologação produzirá efeito **imediato**, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, **sempre** que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

CF/1988

Art. 5º. XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela **lei brasileira** em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, **sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus"**;

Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do **último domicílio do falecido**.

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.



Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1º Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§ 2º Os **Governos estrangeiros**, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, **não poderão adquirir no Brasil bens imóveis** ou **susceptíveis de desapropriação**.

§ 3º Os Governos estrangeiros **podem adquirir a propriedade** dos **prédios** necessários à **sede dos representantes diplomáticos** ou dos agentes consulares.

Art. 12. É **competente** a **autoridade judiciária brasileira**, quando for o **réu domiciliado no Brasil** ou **aqui tiver de ser cumprida a obrigação**.

§ 1º **Só à autoridade judiciária brasileira** compete conhecer das **ações relativas a imóveis situados no Brasil**.

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, **não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça**.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, **poderá o juiz exigir** de quem a invoca **prova do texto e da vigência**.

Art. 15. Será **executada no Brasil** a **sentença proferida no estrangeiro**, que reúna os seguintes **requisitos**:

a) haver sido **proferida por juiz competente**;

b) terem sido os **partes citadas** ou haver-se legalmente verificado à **revelia**;

c) ter **passado em julgado** e estar **revestida das formalidades** necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;

d) estar **traduzida** por intérprete autorizado;

e) ter sido **homologada** pelo ~~Supremo Tribunal Federal~~ Superior Tribunal de Justiça.

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de **aplicar a lei estrangeira**, ter-se-á em vista a disposição desta, **sem considerar-se qualquer remissão por ela feita** a outra lei.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, **não terão eficácia no Brasil**, quando **ofenderem** a **soberania nacional**, a **ordem pública** e os **bons costumes**.



Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado.

§ 1º As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 2º É **indispensável a assistência de advogado**, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública.

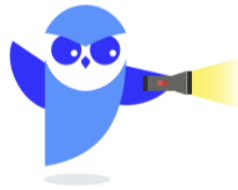
Art. 19. Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que satisfaçam todos os requisitos legais.

Parágrafo único. No caso em que a celebração desses atos tiver sido recusada pelas autoridades consulares, com fundamento no artigo 18 do mesmo Decreto-lei, ao interessado é facultado renovar o pedido dentro em 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei.



Título IV – Direito Público

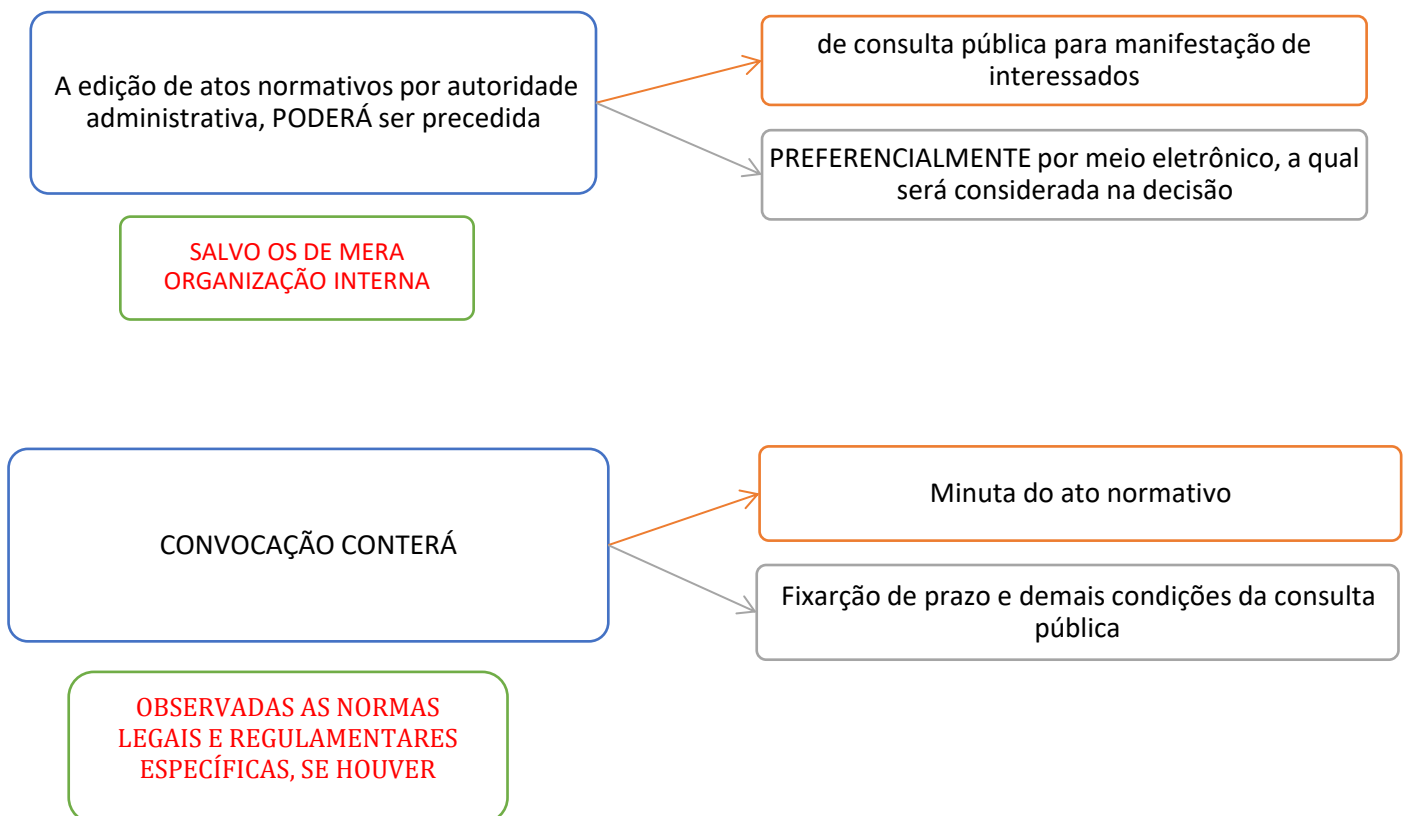
ESCLARECENDO!



Por fim, a LINDB ainda traz algumas **disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público**. Essas disposições foram inseridas pela Lei 13.655/2018, que entrou em vigor na data de sua publicação, à exceção do art. 29, que passou a vigor apenas depois de 180 dias.

Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.

§ 1º A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.



1 – Decisões

De modo a evitar que o julgador decida de maneira arbitrária, o art. 20 prevê que **nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos**



sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Por isso, na motivação, deve-se demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.



Essas decisões, quando decretarem a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa devem indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. O parágrafo único do art. 21, inclusive, exige que **as decisões indiquem as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais. Não se pode, por isso, impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.**

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.





2 – Interpretação

Para além das normas de interpretação presentes no art. 5º, o art. 22 determina interpretação “realística”. Vale dizer, para além dos “fins sociais” e das “exigências do bem comum” já reivindicadas, em se tratando de normas sobre gestão pública, serão considerados também os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Por isso, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (§1º). Ou seja, o objetivo da norma é tornar a decisão judicial “exequível”, do ponto de vista mais prático do termo.

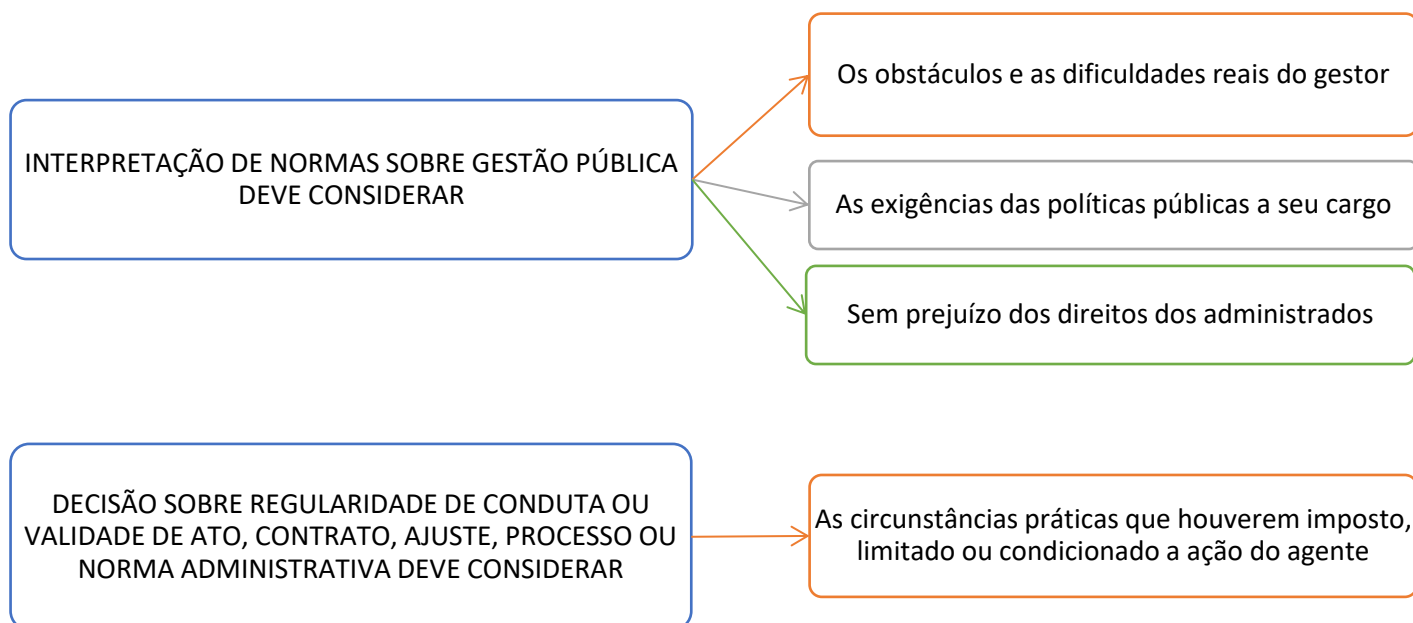
Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.





3 – Sanções

De outro lado, **na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente**, complementa o §2º. Essas sanções, inclusive, devem limitar as demais sanções a se aplicar ao infrator.



Nesse sentido, prevê o §3º que **as sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato**. Ao que parece, a intenção aqui era evitar punições diversas por um mesmo ato.



Isso se explica pelos conflitos havidos no âmbito do desenvolvimento das investigações levadas a cabo por diferentes órgãos. Em um acordo de colaboração premiada, determinadas sociedades empresariais e agentes públicos que foram flagrados lesando o Erário eram punidos criminal, administrativa e civilmente.

Órgãos de controladoria, porém, passaram a punir esses agentes e sociedades empresariais em paralelo, por entender que a natureza das punições era distinta. Assim, mesmo “costurado” o acordo judicial, órgãos de controladoria administrativos levaram a cabo punições, o que geraria um *bis in idem* que poderia levar insegurança jurídica quando realizados esses tipos de acordos.

4 – Revisões



Igualmente tentando reduzir a mudança de rumos que por vezes torna o ambiente de negócios mais complexo ao parceiro privado, o art. 23 prevê que **a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição.** Esse regime de transição só será necessário quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.





A revisão nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época. Assim, veda-se que, com base em mudança posterior de orientação geral, declarem-se inválidas situações plenamente constituídas, determina do art. 24.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.



LEVAR EM CONTA as orientações gerais da época

MAS é vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas

Tentando tornar mais palatável essa norma, o parágrafo único prevê que se consideram orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa



reiterada e de amplo conhecimento público. Essa é, talvez, uma das mais problemáticas normas trazidas pela Lei 13.655/2018.

Isso porque, em se tratando de um sistema de decisão judicial pulverizado (quicá uma “jurisprudência lotérica”), como ocorre no Brasil, é de se questionar o que se entende por “mudança de orientação judicial majoritária”. Conhecidas são as mudanças jurisprudenciais que, naturalmente, ocorrem no âmbito das Turmas, Seções, Corte Especial e Pleno do STJ.

Por vezes, uma Turma decide de uma forma, e a outra forma diversa. Quando esse entendimento vai para a Seção, pacifica-se um entendimento uno, que às vezes é diverso da outra Seção. A pacificação do tema só ocorrerá, em algumas ocasiões, no Plenário, anos depois. Isso sem pensar nas decisões sujeitas ao crivo do STF pelo controle de constitucionalidade.



5 – Responsabilidade



Indo além, o art. 28 prevê que **o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro (não confunda com dolo ou culpa da responsabilidade civil!)**. É, em alguma medida, o tal “crime de hermenêutica” que acabou passando despercebido, de maneira genérica, aqui. É de se questionar, pela abrangência da LINDB, se a norma se aplica a qualquer decisão, incluindo as judiciais, no âmbito penal, privado, ambiental etc.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



6 – Compensações

Também de constitucionalidade altamente questionável é o art. 27. Segundo esse dispositivo, **a decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.**

Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos.

Em outras palavras, se o privado receber benefício indevido com a decisão, pode-se exigir dele compensação equivalente. Por outro lado, se o privado sofrer prejuízo anormal ou injusto decorrente da decisão, pode também ser compensado. É de questionar, como eu disse, qual é o interesse público no último caso; inexistente, parece-me.



O §1º do art. 27 limita essa decisão, já tentando evitar os certos problemas que decorrerão daí. **A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.** Para tanto, visando a prevenir ou a regular a compensação, pode ser celebrado **compromisso processual entre os envolvidos** (§2º).



7 – Compromisso

No âmbito da *desjudicialização* de conflitos, o art. 26 passou a **permitir a celebração de compromisso entre a Administração Pública e os interessados**. Assim, para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá celebrar compromisso com os interessados.

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.



Sua celebração deve ser realizada após oitiva do órgão jurídico e, **quando for o caso, após realização de consulta pública**, desde que presentes razões de relevante interesse geral, observada a legislação aplicável. **O compromisso, porém, só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.**





Esse compromisso deve buscar solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais (inc. I), bem como **prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções** aplicáveis em caso de descumprimento (inc. IV). De outra banda, o compromisso **não pode conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito** reconhecidos por orientação geral (inc. III).



8 – Segurança jurídica

Por fim, de maneira programática, o art. 30 exige que as autoridades públicas atuem para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de **regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas**. Estendendo o raciocínio das Súmulas Vinculantes do STF, **esses instrumentos terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão**.

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.





O parágrafo único prevê, em certa medida, uma aproximação da esfera administrativa do contencioso administrativo típico do modelo francês. Ainda que não se possa afastar o sistema de controle judicial (já que a jurisdição é una) que marca o ordenamento jurídico brasileiro, é de se notar ao menos uma direção no sistema francês. Ainda que sujeita a controle judicial, a norma administrativa passa a ter efeito vinculante perante a Administração Pública.



O objetivo do legislador é bastante louvável; aumentar a segurança jurídica é sempre algo bem-vindo. No entanto, o aodamento e ausência completa de técnica parecem militar em contrário. Somente o tempo parece poder dizer se bem andou o legislador ou se, mais uma vez, o erro custará caro ao Erário e o interesse geral, novamente, terá cedido ao interesse particular, que infelizmente domina as questões de Direito Público.

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.



Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a **natureza** e a **gravidade** da infração cometida, os **danos** que dela provierem para a administração pública, as **circunstâncias agravantes ou atenuantes** e os **antecedentes** do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever **regime de transição** quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. (Regulamento)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo **vedado** que, com base em mudança **posterior** de orientação geral, se **declarem inválidas situações plenamente constituídas**.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, **inclusive no caso de expedição de licença**, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.



§ 1º O compromisso referido no **caput** deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de **dolo ou erro grosseiro**.

Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, **salvo os de mera organização interna**, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.

§ 1º A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no **caput** deste artigo **terão caráter vinculante** em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.



QUESTÕES COMENTADAS



FCC

1. (FCC - 2022 - TRT - 22ª Região - Analista Judiciário) De acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, quando a lei for omissa, o Juiz decidirá o caso

- a) segundo as normas do direito estrangeiro.
- b) de acordo com a analogia, com os costumes e com os princípios gerais de direito.
- c) por equidade.
- d) por equanimidade.
- e) pelas máximas da experiência.

Comentários

A LINDB, é taxativa ao delimitar as ações do Juiz em caso de omissão da lei, vejamos a seguir:

Art. 4 Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Gabarito: B

2. (FCC - 2022 - TRT - 22ª Região (PI) - Analista Judiciário - Área Judiciária) De acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei nova

- a) só revoga a anterior se regular inteiramente a matéria.
- b) começa a vigor, salvo disposição em contrário, na data de sua publicação.
- c) possui, em regra, efeitos repristinatórios.
- d) sempre revoga a anterior, se tiverem o mesmo objeto.
- e) tem efeitos prospectivos limitados pela proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, conforme literalidade do art. 2 da LINDB:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.



§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível **ou** quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A **alternativa B** está incorreta, conforme literalidade do art. 1 da LINDB:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

A **alternativa C** está incorreta, conforme literalidade do art. 2 da LINDB:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

A **alternativa D** está incorreta, conforme literalidade do art. 2 da LINDB:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A **alternativa E** está correta, conforme literalidade do art. 6 da LINDB:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

3. (FCC - 2021 - MANAUSPREV - Procurador Autárquico) A Lei Federal no 13.655/2018, ao inserir na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei no 4.657/1942) dispositivos sobre a aplicação do direito público, teve por efeito alterar significativamente a teoria

- a) da aparência, uma vez que afastou a convalidação de atos administrativos que tenham sido praticados por agentes incompetentes.
- b) da nulidade dos atos administrativos, ampliando a possibilidade de estabilização dos efeitos de atos inválidos, recomendando a adoção de solução proporcional e equânime aos sujeitos atingidos pela invalidação.
- c) dos motivos determinantes, na medida em que desvinculou os fundamentos da decisão administrativa ao controle de sua validade jurídica.
- d) da imputação volitiva, na medida em que afasta a responsabilidade estatal, quando o agente tiver atuado com dolo ou erro grosseiro.
- e) da autotutela, uma vez que impede a invalidação administrativa dos atos que repercutirem na esfera patrimonial de terceiros.



Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois não houve afastamento. O dispositivo mencionado traz fundamento para que os atos inexistentes ou nulos, mas que seguiram a "orientação geral" que na época não foi contestada, tornem-se válidos, levando em consideração a passagem do tempo e a estabilidade das relações. Vejamos:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

A **alternativa B** está correta, pois quando a Lei Federal no 13.655/2018, ao inserir na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei no 4.657/1942) modificou significativamente o cenário das nulidades na administração Pública, como que para que seja decretada a invalidação de ato, deverá indicar-se de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a **invalidação** de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo **proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.**

A **alternativa C** está incorreta, pois o legislador, na verdade, vinculou os fundamentos da decisão administrativa ao controle de sua validade jurídica. Isso porque a motivação demonstrará, com base em análises prévias de fatos e de impactos concretos, a necessidade e adequação da decisão tomada e, portanto, sua validade jurídica. Veja:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

A **alternativa D** está incorreta, pois não houve afastamento da responsabilidade estatal. Na verdade, a responsabilidade é subjetiva e regressiva. Veja:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



A **alternativa E** está incorreta, pois não houve alteração significativa na teoria da autotutela. Além disso, ao analisar o dispositivo mencionado, verifica-se a possibilidade de compensação por recebimento de benefícios indevidos ou prejuízos na esfera patrimonial de terceiros.

Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

4. (FCC - 2021 - MANAUSPREV - Procurador Autárquico) De acordo com as regras estabelecidas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, uma Lei Federal que não seja temporária, salvo disposição contrária, começa a vigorar em todo o território brasileiro

- a) quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada, e segue em vigor até que seja modificada ou revogada por uma lei posterior, e seus efeitos podem retroagir para afetar a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.
- b) três meses depois de oficialmente publicada e segue em vigor até que seja modificada ou revogada por uma lei posterior, mas seus efeitos não podem retroagir para afetar a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.
- c) no dia em que for oficialmente publicada e segue em vigor até que seja modificada ou revogada por uma lei posterior, mas seus efeitos não podem retroagir para afetar a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.
- d) quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada, e segue em vigor até que seja modificada ou revogada por uma lei posterior, mas seus efeitos não podem retroagir para afetar a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.
- e) três meses depois de oficialmente publicada e segue em vigor até que seja modificada ou revogada por uma lei posterior, mas seus efeitos podem retroagir para afetar a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Comentários

De acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro uma Lei Federal que não seja temporária, salvo disposição contrária, começa a vigorar em todo o território brasileiro em quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Veja o dispositivo legal:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país **quarenta e cinco dias** depois de oficialmente publicada.

Art. 2º, § 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Gabarito: D



5. (FCC - 2021 - MANAUSPREV - Procurador Autárquico) O Congresso Nacional aprovou, em 2020, uma lei federal, que entrou em vigor na data de sua publicação. Posteriormente o Congresso aprovou uma outra lei em 2021, que tratava sobre o mesmo assunto. Nesse caso, de acordo com as regras estabelecidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei

- a) nova somente revoga a anterior se regulamentar inteiramente a matéria que era tratada pela lei anterior.
- b) mais antiga continuará em vigor, mesmo naquilo que a lei nova lhe for contrária, salvo se tiver sido expressamente revogada pela lei nova.
- c) anterior sempre é revogada pela posterior, independentemente da especialidade ou generalidade das suas disposições ou daquelas contidas na lei nova.
- d) nova pode revogar a anterior no que lhe for contrária, ainda que tacitamente.
- e) nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, revoga a lei anterior.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois a lei nova revoga a anterior em 3 situações, não somente no caso de regular inteiramente a matéria tratada na lei anterior.

Veja a LINDB:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

A **alternativa B** está incorreta, em razão de afirmar que a lei mais antiga continuará em vigor.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A **alternativa C** está incorreta, segundo artigo 2, 2º da LINDB:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.



§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

A **alternativa D** está correta, já que a lei nova pode revogar a anterior no que lhe for contrária, nos termos da LINDB:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível** ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

6. (FCC - 2022 - SEFAZ-PE - Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - Conhecimentos Gerais) De acordo com Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família são ordinariamente determinadas segundo a lei do país onde a pessoa

- a) for domiciliada.
- b) tiver nascido.
- c) se encontrar, ainda que a título transitório.
- d) tiver morrido.
- e) tiver registrado o seu assento de nascimento, mesmo que nascida em outro país.

Comentários

A banca objetivou avaliar nosso conhecimento acerca do caput do Art. 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, vejamos:

Art. 7º A lei do país **em que domiciliada** a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

Gabarito: A

7. (FCC - 2022 - TRT - 14ª Região - Analista Judiciário) Nos termos do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável. Referido compromisso

- a) só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.
- b) buscará solução jurídica compatível com interesses individuais.
- c) poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral.
- d) deverá prever com clareza as obrigações das partes e o prazo para seu cumprimento, exceto sanções aplicáveis em caso de descumprimento, vez que estas últimas decorrem de norma legal específica.



e) não será possível para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no caso de expedição de licença.

Comentários

A **alternativa A** está correta, por ser a literalidade do art. 26 da LINDB:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual **só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.**

A **alternativa B** está incorreta, nos termos do art. 26, §1º da LINDB:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no **caput** deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível **com os interesses gerais;**

A **alternativa C** está incorreta, nos termos do art. 26 da LINDB:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

III - **não poderá** conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

A **alternativa D** está incorreta, nos termos do art. 26 da LINDB:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.



§ 1º O compromisso referido no **caput** deste artigo:

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e **as sanções aplicáveis em caso de descumprimento**.

A **alternativa E** está incorreta, nos termos do caput do art. 26 da LINDB:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, **inclusive no caso de expedição de licença**, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

8. (FCC - 2022 - TRT - 5ª Região - Analista Judiciário) Suponha que o órgão jurídico de determinado ente público tenha proferido parecer opinando pela legalidade de aditivo contratual, celebrado em função do reconhecimento de obrigação legal do contratante público em reestabelecer a equação econômico financeira original do contrato. Com base em tal aditivo, que previa um determinado fluxo de pagamentos futuros, o particular contraiu financiamento bancário para executar suas obrigações contratuais. Ocorre que o órgão jurídico da entidade alterou seu entendimento geral quanto à aplicação das hipóteses legais que determinam o reequilíbrio, o que levou a entidade a anunciar a intenção de anular todos os aditivos fundados na orientação jurídica superada. O contratado, por seu turno, invocou em seu benefício os preceitos da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB). Tal invocação mostra-se

- a) parcialmente cabível, pois, embora não autorize a manutenção de atos ou contratos fundados em orientação jurídica superada, referido diploma determina a adoção de medidas de modulação.
- b) descabida, eis que o referido diploma veio justamente alargar a margem de interpretação administrativa in abstracto, esta que não deve levar em conta os efeitos concretos em relação ao administrado.
- c) impertinente, dado que referido diploma aplica-se às relações envolvendo a Administração pública exclusivamente no que concerne à responsabilização dos agentes em caso de erro grosseiro.
- d) cabível, na medida em que o referido diploma veio a limitar a autotutela da Administração apenas a situações que envolvam dolo, vedando a revisão de atos em que o referido elemento subjetivo não esteja presente.
- e) pertinente, em tese, eis que referida Lei veda a revisão da validade de ato ou contrato que envolvam situações plenamente constituídas com base em mudança posterior de orientação geral.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois a LINDB não determina medidas de modulação. Veja que a LINDB esclarece que quanto à validade do contrato processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que,



com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

A **alternativa B** está incorreta, nos termos do art. 20 da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos** sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

A **alternativa C** está incorreta, nos termos do art. 28 da LINDB:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

A **alternativa D** está incorreta, nos termos do art. 28 da LINDB:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

A **alternativa E** está correta, nos termos do art. 24 da LINDB:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

9. (FCC - 2022 - SEFAZ-AP - Fiscal da Receita Estadual) De acordo com a Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro, o agente público

- a) não responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas, nem mesmo em caso de dolo ou de culpa grave.
- b) responderá pessoalmente por suas decisões, em caso de dolo ou erro grosseiro, mas não responderá, em nenhuma hipótese, por meras opiniões técnicas.
- c) responderá pessoalmente por suas decisões apenas em caso de dolo, podendo responder por suas opiniões técnicas somente em caso de erro grosseiro.
- d) responderá pessoalmente por suas decisões e opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.
- e) responderá pessoalmente por opiniões técnicas em caso de dolo, mas não responderá, em nenhuma hipótese, por suas decisões.

Comentários

A **alternativa D** está correta, conforme literalidade do art. 28 da LINDB:



Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

10. (FCC - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ - 2022) A questão refere-se a Direito Civil.

De acordo com a Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro, o agente público

- a) não responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas, nem mesmo em caso de dolo ou de culpa grave.
- b) responderá pessoalmente por suas decisões, em caso de dolo ou erro grosseiro, mas não responderá, em nenhuma hipótese, por meras opiniões técnicas.
- c) responderá pessoalmente por suas decisões apenas em caso de dolo, podendo responder por suas opiniões técnicas somente em caso de erro grosseiro.
- d) responderá pessoalmente por suas decisões e opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.
- e) responderá pessoalmente por opiniões técnicas em caso de dolo, mas não responderá, em nenhuma hipótese, por suas decisões.

Comentários

De acordo com a Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões e opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro:

- Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Gabarito: D

11. (FCC - 2022 - TRT - 22ª Região - Técnico Judiciário) A Lei nº 13.655/2018 introduziu disposições na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942) que visam promover maior segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público, dentre as quais:

- a) Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
- b) A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa sempre terá efeito ex tunc.
- c) A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta a evolução da interpretação jurídica dada à matéria, vedada a manutenção de ato praticado em desacordo às novas orientações.
- d) As circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente serão consideradas apenas para fins de mitigação de sanções a ele aplicáveis.
- e) Na esfera administrativa é vedado decidir com base em valores abstratos.

Comentários



A **alternativa A** está correta, por ser a literalidade do art. 22 da LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

A **alternativa B** está incorreta, conforme art. 21 da LINDB:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.**

A **alternativa C** está incorreta, conforme art. 24 da LINDB:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta **as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**

A **alternativa D** v incorreta, conforme art. 22 da LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

A **alternativa E** está incorreta, conforme art. 20 da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores **jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

12. (FCC - 2021 - SEFAZ-SC – Analista da Receita Estadual) A vigência e os conflitos entre as leis, no tempo, são disciplinados pela chamada Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942). De acordo com esse diploma, a lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes

- a) revoga ou, alternativamente, apenas modifica a lei anterior.
- b) não modifica nem revoga a lei anterior.
- c) revoga e modifica a lei anterior.
- d) revoga, mas não modifica a lei anterior.
- e) não revoga, mas modifica a lei anterior.

Comentários

A lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes não modifica nem revoga a anterior, nos termos do §2º, do art. 2º, da LINDB:



Art. 2º. § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Gabarito: B

13. (FCC - ALESE - Analista Legislativo - Apoio Jurídico- 2018) Manoel é juiz federal e contribui para sistema de previdência em valores muito superiores aos que recolhem trabalhadores submetidos ao regime da CLT, a fim de ver garantida aposentadoria com proventos integrais. Desconsideradas eventuais regras de transição que venham a ser instituídas, e levando-se em conta que Manoel ainda não atingiu o tempo necessário para a aposentação, caso aprovada reforma legislativa que extinga o direito à aposentadoria com proventos integrais, Manoel

- a) poderá requerer indenização contra a União, pois a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro garante que lei nova não pode gerar enriquecimento sem causa ao atingir expectativa de direito.
- b) poderá alegar a existência de direito adquirido a receber aposentadoria com proventos integrais, o qual passou a existir no dia em que tomou posse na Magistratura.
- c) não poderá alegar a existência de direito adquirido a receber aposentadoria com proventos integrais, pois não possui direito adquirido, o qual somente existiria se tivesse trabalhado pelo tempo necessário à aposentação.
- d) poderá requerer indenização contra a União, pois a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro garante que a lei nova não pode gerar enriquecimento sem causa ao atingir direito adquirido.
- e) poderá requerer o pagamento proporcional da aposentadoria com proventos integrais, pois a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere à expectativa de direito a mesma proteção dada ao direito adquirido.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Não é possível, isso pois a LINDB protege apenas o direito adquirido, e não a expectativa de direito.

A **alternativa B** está incorreta. Não poderá neste caso, o direito adquirido só surge ao preencher todos os requisitos e não na posse como magistrado.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. Exatamente o que trata o art. 6º, § 2º da LINDB, trazendo que:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

A **alternativa D** está incorreta. No caso em questão não se trata de direito adquirido, apenas mera expectativa de direito.

A **alternativa E** está incorreta. Neste caso a LINDB não confere proteção, isso, pois são institutos diferentes que tratam de matérias distintas.



14. (FCC - Prefeitura de Caruaru - PE - Procurador do Município- 2018) No tocante à Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro,

- a) a repristinação normativa é regra geral.
- b) as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.
- c) a lei começa a vigorar imediatamente após sua publicação oficial, salvo disposição contrária.
- d) a lei posterior revoga a anterior somente se for com ela incompatível ou quando expressamente o declare.
- e) toda lei nacional destina-se à vigência indeterminada, vigorando até que outra a modifique ou revogue, não se admitindo a edição de leis temporárias, em razão de sua natureza geral e abstrata.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. A repristinação é a restauração do valor contido em uma lei anteriormente revogada, de forma obrigatória. O ordenamento brasileiro traz como regra a impossibilidade de repristinação, a exceção se dá nos casos em que haja disposição em contrário, como é visto na redação do art. 2º, § 3º da LINDB, dizendo que:

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. As correções a texto de lei já em vigor fazem com que estas passem a ser considerada lei nova, pois disciplinam um novo conteúdo, conforme se pode ver através do art. 1º, §4º da LINDB que diz:

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

A **alternativa C** está incorreta. A promulgação, ou seja, o ato que ordena a publicação, é o marco em que começara a contar o prazo de vacatio legis de 45 dias, como trata o art. 1º da LINDB, trazendo que:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Esse sistema é chamado de obrigatoriedade simultânea da lei (ou vigência sincrônica) que regula como se dá a obrigatoriedade das leis no país.

A **alternativa D** está incorreta. A lei nova, quando trata das disposições gerais ou de temas específicos da lei anterior não revogará em modificará a lei anterior, se tratando de sua aplicabilidade, poderá inclusive complementar as anteriores, traz o art. 2º, § 2º da LINDB que:

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

A **alternativa E** está incorreta. A lei editada posteriormente a uma outra pode revogar a antiga em três hipóteses: expressamente, quando em seu texto expressamente mencionar a revogação; em razão de incompatibilidade, ou seja, quando incompatíveis, prevalece o texto da nova norma e; quando a lei nova regular totalmente o texto da lei antiga, hipótese em que mais uma vez, prevalece o texto da lei nova. Eis o que dita o §1º, do art. 2º, da LIDB:



§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

15. (FCC / PREFEITURA DE CARUARU-PE – 2018) Em relação às alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial no que se refere aos interesses difusos e coletivos de transparência, informação e participação na gestão pública, é correto afirmar:

- a) Na edição dos atos normativos, é vedada a órgão ou Poder Público realizar prévia consulta pública para manifestação dos interessados, sendo autorizado, no entanto, a realização posterior de audiências públicas para discussão de seus efeitos.
- b) O agente público somente responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas na comprovação de dolo.
- c) A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, não poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.
- d) Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
- e) A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito não terá, em qualquer hipótese, aplicação aos casos em andamento.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois, na edição dos atos normativos, é permitido a órgão ou Poder Público realizar prévia consulta pública para manifestação dos interessados, sendo autorizado, no entanto, a realização posterior de audiências públicas para discussão de seus efeitos. Nesse sentido, dispõe o art. 29 da LINDB:

“Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão”.

A **alternativa B** está incorreta, já que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, conforme o art. 28:

“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

A **alternativa C** está incorreta, dado que decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos, conforme o art. 27:

“A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos”.



A **alternativa D** está correta, porque nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, conforme o art. 20:

“Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

A **alternativa E** está incorreta, tendo em vista que a decisão administrativa, controladora ou judicial que determinar nova interpretação ou orientação sobre norma que anteriormente era indeterminada, impondo novas determinações, deverá prevê um prazo para a transição, de modo que as pessoas tenham conhecimento da mudança, trazendo mais segurança aos atingidos. Neste sentido, dispõe o art. 23:

“A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

16. (FCC / SEFAZ-SC – 2018) Diante do advento de uma nova lei que não apresente qualquer disposição a respeito do início de sua vigência,

- a) haverá período de vacatio legis pelo prazo de noventa dias depois de oficialmente publicada.
- b) não haverá período de vacatio legis, passando a lei a ter eficácia imediata.
- c) a lei será nula, uma vez que a disposição a respeito da vacatio legis é requisito de validade da lei.
- d) haverá período de vacatio legis pelo prazo de quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.
- e) haverá período de vacatio legis pelo prazo de um ano depois de oficialmente publicada.

Comentários

A **alternativa D** está correta, pois a vacatio legis, ou vacância da lei, é o período compreendido entre a publicação da lei e sua entrada em vigor. Esse período é necessário para que a lei se torne conhecida pela população. Geralmente, na própria lei vem descrito o prazo que ela entrará em vigor, dependendo de sua complexidade. Pode ela, inclusive, entrar em vigor imediatamente. Contudo, não é obrigatório prever um determinado prazo, podendo a lei ser silente. Assim, caso a lei não determine um prazo, este será de quarenta e cinco dias após a sua publicação oficial. Nesse sentido, determina o art. 1º: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.

17. (FCC / DPE-AM – 2018) Fátima Aparecida, brasileira, viaja a Las Vegas, a passeio. Vai a um cassino, no qual perde no jogo valor em dólares equivalente a R\$ 20.000,00. Volta ao Brasil sem pagar a dívida e é acionada judicialmente. Considerada a legalidade da cobrança no país estrangeiro, aplica-se a lei

- a) brasileira, por ser a devedora aqui domiciliada, analisando-se somente o conceito de obrigação natural da dívida de jogo para ser ou não eficaz para a cobrança.



- b) brasileira, pela inexistência de previsão de cabimento de leis estrangeiras às obrigações, ainda que constituídas fora do país.
- c) norte-americana, por se tratar de atividade legal naquele país, examinando-se no Brasil somente os aspectos formais da constituição da obrigação, para ser eficaz a cobrança judicial em nosso país.
- d) norte-americana, no tocante ao direito material, uma vez que a obrigação foi constituída nos Estados Unidos, examinando-se sua compatibilidade ou não com a lei brasileira no exame dos conceitos de ordem pública, soberania e bons costumes.
- e) brasileira, porque aplicar-se a lei estrangeira para obrigações contraídas por cidadã brasileira infringiria a soberania nacional e os bons costumes.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, porquanto se aplica a lei estrangeira neste caso, dado que a obrigação foi constituída em outro país, conforme o art. 9º da LINDB:

Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

A **alternativa B** está incorreta, já que existe a possibilidade de aplicação de leis estrangeiras no território nacional, desde que não ofenda a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. Por ter sido a obrigação constituída no exterior, aplica-se a lei do outro país no tocante ao direito material (conjunto de normas que regulam os fatos). Nesse sentido, descreve o art. 17: “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”. E ainda, no mesmo sentido, o Informativo 610 do STJ:

A cobrança de dívida de jogo contraída por brasileiro em cassino que funciona legalmente no exterior é juridicamente possível e não ofende a ordem pública, os bons costumes e a soberania nacional.

A **alternativa C** está incorreta, pois, apesar de aplicar-se a lei norte-americana ao caso, para que a lei seja efetivada no Brasil, deve-se analisar se não ofende a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

A **alternativa D** está correta, porque se aplica a lei estrangeira, já que a obrigação foi constituída fora do Brasil, conforme os art. 9º e 17 supracitados.

A **alternativa E** está incorreta, dado que a aplicação da lei estrangeira, neste caso, não ofenderia a soberania nacional, conforme entende o STJ.

18. (FCC/TRT - 6ª REGIÃO – 2018) Ao dizer que, salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro está referindo-se à

- a) anterioridade legal.
- b) resilição.
- c) retroação da lei.
- d) repristinação.
- e) sub-rogação.



Comentários

A **alternativa A** está incorreta, porque tal princípio refere-se ao direito penal, determinando que não há crime anterior à lei, nem pena que não seja prevista antes da aplicação, como está previsto no art. 5º, inc. XXXIX, da Constituição Federal.

A **alternativa B** está incorreta, já que a resilição diz respeito ao desfazimento do contrato, por vontade de ambas as partes ou unilateralmente, naquilo que estabelece o art. 472 do Código Civil.

A **alternativa C** está incorreta, dado que, no ordenamento brasileiro, em regra, a lei não retroage. Retroação é a eficácia da lei posterior a fatos ocorridos antes de sua vigência.

A **alternativa D** está correta, sendo que o conceito apresentado no enunciado da questão é o de repristinação. A repristinação é a restauração da lei revogada, por ter a lei revogadora perdido a vigência. A repristinação não é a regra, devendo ter previsão expressa para que ocorra.

A **alternativa E** está incorreta, pois a sub-rogação é a substituição de uma pessoa ou coisa em uma obrigação.



LISTA DE QUESTÕES



FCC

1. (FCC - 2022 - TRT - 22ª Região - Analista Judiciário) De acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, quando a lei for omissa, o Juiz decidirá o caso

- a) segundo as normas do direito estrangeiro.
- b) de acordo com a analogia, com os costumes e com os princípios gerais de direito.
- c) por equidade.
- d) por equanimidade.
- e) pelas máximas da experiência.

2. (FCC - 2022 - TRT - 22ª Região (PI) - Analista Judiciário - Área Judiciária) De acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei nova

- a) só revoga a anterior se regular inteiramente a matéria.
- b) começa a vigor, salvo disposição em contrário, na data de sua publicação.
- c) possui, em regra, efeitos repristinatórios.
- d) sempre revoga a anterior, se tiverem o mesmo objeto.
- e) tem efeitos prospectivos limitados pela proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

3. (FCC - 2021 - MANAUSPREV - Procurador Autárquico) A Lei Federal no 13.655/2018, ao inserir na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei no 4.657/1942) dispositivos sobre a aplicação do direito público, teve por efeito alterar significativamente a teoria

- a) da aparência, uma vez que afastou a convalidação de atos administrativos que tenham sido praticados por agentes incompetentes.
- b) da nulidade dos atos administrativos, ampliando a possibilidade de estabilização dos efeitos de atos inválidos, recomendando a adoção de solução proporcional e equânime aos sujeitos atingidos pela invalidação.
- c) dos motivos determinantes, na medida em que desvinculou os fundamentos da decisão administrativa ao controle de sua validade jurídica.
- d) da imputação volitiva, na medida em que afasta a responsabilidade estatal, quando o agente tiver atuado com dolo ou erro grosseiro.
- e) da autotutela, uma vez que impede a invalidação administrativa dos atos que repercutirem na esfera patrimonial de terceiros.



4. (FCC - 2021 - MANAUSPREV - Procurador Autárquico) De acordo com as regras estabelecidas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, uma Lei Federal que não seja temporária, salvo disposição contrária, começa a vigorar em todo o território brasileiro

- a) quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada, e segue em vigor até que seja modificada ou revogada por uma lei posterior, e seus efeitos podem retroagir para afetar a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.
- b) três meses depois de oficialmente publicada e segue em vigor até que seja modificada ou revogada por uma lei posterior, mas seus efeitos não podem retroagir para afetar a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.
- c) no dia em que for oficialmente publicada e segue em vigor até que seja modificada ou revogada por uma lei posterior, mas seus efeitos não podem retroagir para afetar a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.
- d) quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada, e segue em vigor até que seja modificada ou revogada por uma lei posterior, mas seus efeitos não podem retroagir para afetar a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.
- e) três meses depois de oficialmente publicada e segue em vigor até que seja modificada ou revogada por uma lei posterior, mas seus efeitos podem retroagir para afetar a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

5. (FCC - 2021 - MANAUSPREV - Procurador Autárquico) O Congresso Nacional aprovou, em 2020, uma lei federal, que entrou em vigor na data de sua publicação. Posteriormente o Congresso aprovou uma outra lei em 2021, que tratava sobre o mesmo assunto. Nesse caso, de acordo com as regras estabelecidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei

- a) nova somente revoga a anterior se regulamentar inteiramente a matéria que era tratada pela lei anterior.
- b) mais antiga continuará em vigor, mesmo naquilo que a lei nova lhe for contrária, salvo se tiver sido expressamente revogada pela lei nova.
- c) anterior sempre é revogada pela posterior, independentemente da especialidade ou generalidade das suas disposições ou daquelas contidas na lei nova.
- d) nova pode revogar a anterior no que lhe for contrária, ainda que tacitamente.
- e) nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, revoga a lei anterior.

6. (FCC - 2022 - SEFAZ-PE - Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - Conhecimentos Gerais) De acordo com Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família são ordinariamente determinadas segundo a lei do país onde a pessoa

- a) for domiciliada.
- b) tiver nascido.
- c) se encontrar, ainda que a título transitório.
- d) tiver morrido.
- e) tiver registrado o seu assento de nascimento, mesmo que nascida em outro país.

7. (FCC - 2022 - TRT - 14ª Região - Analista Judiciário) Nos termos do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de



consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável. Referido compromisso

- a) só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.
- b) buscará solução jurídica compatível com interesses individuais.
- c) poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral.
- d) deverá prever com clareza as obrigações das partes e o prazo para seu cumprimento, exceto sanções aplicáveis em caso de descumprimento, vez que estas últimas decorrem de norma legal específica.
- e) não será possível para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no caso de expedição de licença.

8. (FCC - 2022 - TRT - 5ª Região - Analista Judiciário) Suponha que o órgão jurídico de determinado ente público tenha proferido parecer opinando pela legalidade de aditivo contratual, celebrado em função do reconhecimento de obrigação legal do contratante público em reestabelecer a equação econômico financeira original do contrato. Com base em tal aditivo, que previa um determinado fluxo de pagamentos futuros, o particular contraiu financiamento bancário para executar suas obrigações contratuais. Ocorre que o órgão jurídico da entidade alterou seu entendimento geral quanto à aplicação das hipóteses legais que determinam o reequilíbrio, o que levou a entidade a anunciar a intenção de anular todos os aditivos fundados na orientação jurídica superada. O contratado, por seu turno, invocou em seu benefício os preceitos da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB). Tal invocação mostra-se

- a) parcialmente cabível, pois, embora não autorize a manutenção de atos ou contratos fundados em orientação jurídica superada, referido diploma determina a adoção de medidas de modulação.
- b) descabida, eis que o referido diploma veio justamente alargar a margem de interpretação administrativa in abstracto, esta que não deve levar em conta os efeitos concretos em relação ao administrado.
- c) impertinente, dado que referido diploma aplica-se às relações envolvendo a Administração pública exclusivamente no que concerne à responsabilização dos agentes em caso de erro grosseiro.
- d) cabível, na medida em que o referido diploma veio a limitar a autotutela da Administração apenas a situações que envolvam dolo, vedando a revisão de atos em que o referido elemento subjetivo não esteja presente.
- e) pertinente, em tese, eis que referida Lei veda a revisão da validade de ato ou contrato que envolvam situações plenamente constituídas com base em mudança posterior de orientação geral.

9. (FCC - 2022 - SEFAZ-AP - Fiscal da Receita Estadual) De acordo com a Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro, o agente público

- a) não responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas, nem mesmo em caso de dolo ou de culpa grave.
- b) responderá pessoalmente por suas decisões, em caso de dolo ou erro grosseiro, mas não responderá, em nenhuma hipótese, por meras opiniões técnicas.
- c) responderá pessoalmente por suas decisões apenas em caso de dolo, podendo responder por suas opiniões técnicas somente em caso de erro grosseiro.
- d) responderá pessoalmente por suas decisões e opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.
- e) responderá pessoalmente por opiniões técnicas em caso de dolo, mas não responderá, em nenhuma hipótese, por suas decisões.



10. (FCC - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ - 2022) A questão refere-se a Direito Civil.

De acordo com a Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro, o agente público

- a) não responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas, nem mesmo em caso de dolo ou de culpa grave.
- b) responderá pessoalmente por suas decisões, em caso de dolo ou erro grosseiro, mas não responderá, em nenhuma hipótese, por meras opiniões técnicas.
- c) responderá pessoalmente por suas decisões apenas em caso de dolo, podendo responder por suas opiniões técnicas somente em caso de erro grosseiro.
- d) responderá pessoalmente por suas decisões e opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.
- e) responderá pessoalmente por opiniões técnicas em caso de dolo, mas não responderá, em nenhuma hipótese, por suas decisões.

11. (FCC - 2022 - TRT - 22ª Região - Técnico Judiciário) A Lei nº 13.655/2018 introduziu disposições na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942) que visam promover maior segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público, dentre as quais:

- a) Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
- b) A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa sempre terá efeito ex tunc.
- c) A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta a evolução da interpretação jurídica dada à matéria, vedada a manutenção de ato praticado em desacordo às novas orientações.
- d) As circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente serão consideradas apenas para fins de mitigação de sanções a ele aplicáveis.
- e) Na esfera administrativa é vedado decidir com base em valores abstratos.

12. (FCC - 2021 - SEFAZ-SC – Analista da Receita Estadual) A vigência e os conflitos entre as leis, no tempo, são disciplinados pela chamada Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942). De acordo com esse diploma, a lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes

- a) revoga ou, alternativamente, apenas modifica a lei anterior.
- b) não modifica nem revoga a lei anterior.
- c) revoga e modifica a lei anterior.
- d) revoga, mas não modifica a lei anterior.
- e) não revoga, mas modifica a lei anterior.

13. (FCC - ALESE - Analista Legislativo - Apoio Jurídico- 2018) Manoel é juiz federal e contribui para sistema de previdência em valores muito superiores aos que recolhem trabalhadores



submetidos ao regime da CLT, a fim de ver garantida aposentadoria com proventos integrais. Desconsideradas eventuais regras de transição que venham a ser instituídas, e levando-se em conta que Manoel ainda não atingiu o tempo necessário para a aposentação, caso aprovada reforma legislativa que extinga o direito à aposentadoria com proventos integrais, Manoel

- a) poderá requerer indenização contra a União, pois a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro garante que lei nova não pode gerar enriquecimento sem causa ao atingir expectativa de direito.
- b) poderá alegar a existência de direito adquirido a receber aposentadoria com proventos integrais, o qual passou a existir no dia em que tomou posse na Magistratura.
- c) não poderá alegar a existência de direito adquirido a receber aposentadoria com proventos integrais, pois não possui direito adquirido, o qual somente existiria se tivesse trabalhado pelo tempo necessário à aposentação.
- d) poderá requerer indenização contra a União, pois a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro garante que a lei nova não pode gerar enriquecimento sem causa ao atingir direito adquirido.
- e) poderá requerer o pagamento proporcional da aposentadoria com proventos integrais, pois a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere à expectativa de direito a mesma proteção dada ao direito adquirido.

14. (FCC - Prefeitura de Caruaru - PE - Procurador do Município- 2018) No tocante à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,

- a) a repristinação normativa é regra geral.
- b) as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.
- c) a lei começa a vigorar imediatamente após sua publicação oficial, salvo disposição contrária.
- d) a lei posterior revoga a anterior somente se for com ela incompatível ou quando expressamente o declare.
- e) toda lei nacional destina-se à vigência indeterminada, vigorando até que outra a modifique ou revogue, não se admitindo a edição de leis temporárias, em razão de sua natureza geral e abstrata.

15. (FCC / PREFEITURA DE CARUARU-PE - 2018) Em relação às alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial no que se refere aos interesses difusos e coletivos de transparência, informação e participação na gestão pública, é correto afirmar:

- a) Na edição dos atos normativos, é vedada a órgão ou Poder Público realizar prévia consulta pública para manifestação dos interessados, sendo autorizado, no entanto, a realização posterior de audiências públicas para discussão de seus efeitos.
- b) O agente público somente responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas na comprovação de dolo.
- c) A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, não poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.
- d) Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
- e) A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito não terá, em qualquer hipótese, aplicação aos casos em andamento.

16. (FCC / SEFAZ-SC - 2018) Diante do advento de uma nova lei que não apresente qualquer disposição a respeito do início de sua vigência,

- a) haverá período de vacatio legis pelo prazo de noventa dias depois de oficialmente publicada.



- b) não haverá período de vacatio legis, passando a lei a ter eficácia imediata.
- c) a lei será nula, uma vez que a disposição a respeito da vacatio legis é requisito de validade da lei.
- d) haverá período de vacatio legis pelo prazo de quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.
- e) haverá período de vacatio legis pelo prazo de um ano depois de oficialmente publicada.

17. (FCC / DPE-AM – 2018) Fátima Aparecida, brasileira, viaja a Las Vegas, a passeio. Vai a um cassino, no qual perde no jogo valor em dólares equivalente a R\$ 20.000,00. Volta ao Brasil sem pagar a dívida e é acionada judicialmente. Considerada a legalidade da cobrança no país estrangeiro, aplica-se a lei

- a) brasileira, por ser a devedora aqui domiciliada, analisando-se somente o conceito de obrigação natural da dívida de jogo para ser ou não eficaz para a cobrança.
- b) brasileira, pela inexistência de previsão de cabimento de leis estrangeiras às obrigações, ainda que constituídas fora do país.
- c) norte-americana, por se tratar de atividade legal naquele país, examinando-se no Brasil somente os aspectos formais da constituição da obrigação, para ser eficaz a cobrança judicial em nosso país.
- d) norte-americana, no tocante ao direito material, uma vez que a obrigação foi constituída nos Estados Unidos, examinando-se sua compatibilidade ou não com a lei brasileira no exame dos conceitos de ordem pública, soberania e bons costumes.
- e) brasileira, porque aplicar-se a lei estrangeira para obrigações contraídas por cidadã brasileira infringiria a soberania nacional e os bons costumes.

18. (FCC/TRT - 6ª REGIÃO – 2018) Ao dizer que, salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro está referindo-se à

- a) anterioridade legal.
- b) resilição.
- c) retroação da lei.
- d) repristinação.
- e) sub-rogação.



GABARITO

1. B
2. E
3. B
4. D
5. D
6. A
7. A
8. E
9. D
10. D
11. A
12. B
13. C
14. B
15. D
16. D
17. D
18. D



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.